



República Federativa do Brasil  
**DO CONGRESSO NACIONAL**

ANO L - Nº 15

QUARTA-FEIRA, 28 DE JUNHO DE 1995

BRASÍLIA - DF

**CONGRESSO NACIONAL**

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.025 DE 20 DE JUNHO DE 1995, QUE "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E COFINS NOS CASOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
SENADOR CASILDO MALDANER.....	020.
DEPUTADO FRANCISCO DORNELLES....	001,002,005,011,013,017.
DEPUTADO JOSÉ DE ABREU.....	006,015,016.
DEPUTADO JOSÉ JORGE.....	009.
DEPUTADO LUIZ ROBERTO PONTE.....	007,014,018.
DEPUTADO MARCELO DÉDA.....	003,008.
DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI.....	004.
DEPUTADO PAULO GOUVÉA.....	012.
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA.....	010.
SENADOR WALDECK ORNELAS.....	019,021.

# MESA DO CONGRESSO NACIONAL

*PRESIDENTE*

*Senador JOSÉ SARNEY*

*1º VICE-PRESIDENTE*

*Deputado RONALDO PERIM*

*2º VICE-PRESIDENTE*

*Senador JÚLIO CAMPOS*

*1º SECRETÁRIO*

*Deputado WILSON CAMPOS*

*2º SECRETÁRIO*

*Senador RENAN CALHEIROS*

*3º SECRETÁRIO*

*Deputado*

*4º SECRETÁRIO*

*Senador ERNANDES AMORIM*

ALEXANDRE DE PAULA DUPEYRAT MARTINS  
Diretor-Geral do Senado Federal

RAIMUNDO CARREIRO SILVA  
Secretário-Geral da Mesa

AGACIEL DA SILVA MAIA  
Diretor Executivo do Cegraf

**EXPEDIENTE**  
Senado Federal

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL  
Impresso sob responsabilidade da Mesa do Senado Federal

Assinatura (Semestral) Seção I ou II s/ o porte. R\$ 31,00  
Porte do Correio (Semestral) ..... R\$ 60,00

Assinatura (Semestral) Seção I ou II c/ponte R\$ 91,00 (cada)

Valor do número avulso R\$ 0,30

**MP01025**

**EMENDA Nº**

**00001**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1025, DE 1995**

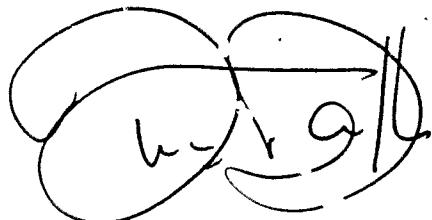
**Autor: Deputado Francisco Dornelles**

Dê-se à emenda desta Medida Provisória, a seguinte redação:

"Dispõe sobre a instituição de crédito fiscal, para resarcimento do valor das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, nos casos que especifica, e dá outras providências."

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda decorre de alterações propostas na Medida Provisória, as quais alteram a instituição de crédito-presumido para crédito fiscal, a ser abatido das próprias contribuições do PIS/PASEP e COFINS e não mais do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), tributo de natureza diferente das contribuições.



**MP01025****EMENDA Nº****00002****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1025, DE 1995****Autor: Deputado Francisco Dornelles****Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:**

"Art. 1º O produtor-exportador de mercadorias nacionais fará jus ao ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970 e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, utilizadas no processo produtivo.

§ 1º Serão consideradas exportadas, para efeito do disposto neste artigo, as mercadorias vendidas a empresa comercial exportadora, de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972.

§ 2º O ressarcimento previsto neste artigo será feito mediante crédito ao produtor-exportador, a ser compensado com débitos oriundos das respectivas contribuições."

**JUSTIFICAÇÃO**

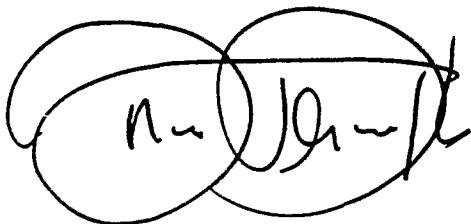
A redação original institui crédito-presumido, que pode ser considerado como subsídio, contrariando as regras do GATI.

Também estabelece a compensação com o imposto sobre produtos industrializados, o que prejudica os estados e municípios que recebem recursos desse imposto via Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios, e do Fundo de Compensação das Exportações. Os estados mais pobres são os mais prejudicados, dado o critério de repartição que os favorece.

Da mesma forma, a medida beneficia apenas os produtores-exportadores, quando o problema atinge também as empresas comerciais exportadoras.

A presente emenda visa a corrigir esses problemas, instituindo crédito fiscal a ser deduzido da própria contribuição devida pelos produtores-exportadores,

bem como estendendo o benefício nas vendas às empresas comerciais exportadoras.

**MP01025****00003****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 025****EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

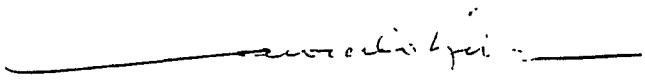
"Art. 1º O produtor exportador de mercadorias nacionais fará jus a crédito fiscal em compensação das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

**JUSTIFICATIVA**

A presente alteração tem o objetivo de determinar que o crédito fiscal seja deduzido da própria contribuição devida pelos produtores exportadores. Esta emenda permitirá evitar que a concessão do benefício, via crédito do IPI, acarrete em prejuízos aos estados e municípios que recebem recursos deste imposto através do Fundo de Participação de Estado e Municípios.

Ao instituir a figura do crédito fiscal sobre o recolhimento do PIS/PASEP e COFINS estamos desonerando o contribuinte naquilo que ele efetivamente recolheu e aprimorando a norma, por melhor ajustá-la aos ditames de justiça fiscal.

Sala das Sessões, 26 de junho de 1995.

  
Dep. Marcelo Deda - PT/SE

**MP01025****00004****EMENDA ADITIVA****Medida Provisória nº 1025/95**

Acrescente-se ao Art. 1º da MP 1025/95 entre as expressões "mercadorias" e "nacionais" a expressão "e produtos semi elaborados"

**JUSTIFICATIVA**

O produto semi-elaborado exportado merece o mesmo tratamento relativo ao crédito presumido do IPI para resarcimento do PIS/PASEP e CONFINS e pelas mesmas razões de efeito melhor e mais imediato apresentado na exposição de motivos.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1995.

NELSON MARQUEZELLI  
Dep. Federal - PTB/SP

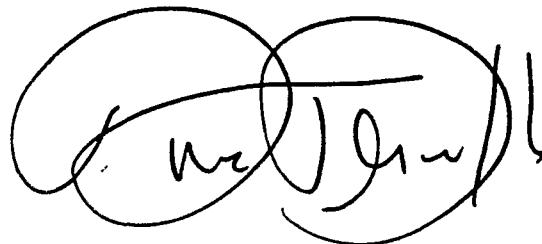
**MP01025****00005****EMENDA Nº****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1025, DE 1995****Autor: Deputado Francisco Dornelles**

Dê-se ao caput do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º A base de cálculo do crédito fiscal será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor-exportador."

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente alteração se vincula à emenda de minha autoria que altera o art. 1º da Medida Provisória, transformando o crédito-presumido em crédito fiscal a ser abatido das próprias contribuições do PIS/PASEP e COFINS.

**MP01025****00006****Emenda à Medida Provisória No. 1.025 20 de junho de 1995**

**DEPUTADO JOSÉ DE ABREU**  
Prontuário No.

**Emenda Modificativa**

Dê-se ao art. 2o. a seguinte redação:

"Art. 2o. - A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à receita de exportação obtido segundo a legislação do imposto de renda quando trata de incentivos calculados com base no lucro da exploração."

**JUSTIFICATIVA**

A adoção do mesmo critério utilizado pelo imposto de renda, para determinar o percentual da receita de exportação geradora do benefício, mantém coerência com procedimentos já consagrados fiscalmente e utilizados comumente pelos contribuintes.

Por outro lado, sua verificação pelo fisco também se tornará fácil através do exame de quadro já existente na declaração de renda.

**MP01025****00007****1/1****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS - 26/06/95****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.025, DE 20/06/95**

Dispõe sobre a instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para resarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS nos casos que especifica, e dá outras providências.

## EMENDA DO DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE - 526 (modificativa)

Dé-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º. - A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à receita de exportação obtido segundo a legislação do Imposto de renda quando trata de incentivos calculados com base no lucro da exploração."

### JUSTIFICATIVA:

A adoção do mesmo critério utilizado pelo Imposto de renda, para determinar o percentual da receita de exportação geradora do benefício, mantém coerência com procedimentos já consagrados fiscalmente e utilizados comumente pelos contribuintes.

Por outro lado sua verificação pelo fisco também se tornaria fácil através do exame de quadro já existente na declaração de renda.



Deputado LUIS ROBERTO PONTE

MP01025

00008

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.025, DE 20 DE JUNHO DE 1995.

### EMENDA MODIFICATIVA

O parágrafo único, do art. 2º, da Medida Provisória nº 1.025, passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo Único. O crédito fiscal será o resultado da aplicação do percentual de 2,65% sobre a base de cálculo definida neste artigo.

## JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em tela institui crédito presumido do IPI para resarcimento do valor do PIS/PASEP e GOFINS recolhidos pelo produtor exportador. Em suas edições anteriores, o dispositivo estabelecia que o crédito fiscal seria o resultado da aplicação do percentual de 2,65% sobre a base de cálculo das referidas contribuições. Essa regra decorre do fato de que a COFINS é calculada mediante a aplicação de uma alíquota de 2% sobre o faturamento bruto, enquanto que o PIS/PASEP incide sobre a receita operacional à alíquota de 0,65%. A medida, portanto, agregaria ambas as alíquotas para efeito de determinação do crédito. Na sua versão atual, a medida provisória duplica este percentual, passando a considerar uma alíquota de 5,37% para a definição do crédito fiscal. Esta alteração se constitui numa ampliação do benefício fiscal, envolvendo uma renúncia de receita de cerca de R\$ 700 milhões, o que não se justifica numa conjuntura de aperto orçamentário e de contenção de gastos na área social. Nesse sentido, propomos o retorno da redação originalmente adotada na medida provisória, com a instituição de um percentual de 2,65% para o crédito fiscal.

Sala das Sessões, 26 de junho de 1995.

*Assinatura de Marcelo Deda*  
Dep. Marcelo Deda - PT/SE

MP01025

00009

MEDIDA PROVISÓRIA

1.025/95

CÓDIGO  
1C441-3

AUTOR

Deputado José Jorge

DATA

23 / 06 / 95

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

1 / 2

TEXTO

### Emenda Aditiva

Inclua-se novo inciso ao parágrafo único do art. 3º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

---

Parágrafo único ....

a mistura de tintas entre si, ou com concentrados de pigmentos, sob encomenda do consumidor ou usuário, realizada em estabelecimento varejista não pertencente ao fabricante das tintas, efetuada por máquina automática ou manual".

#### J U S T I F I C A T I V A

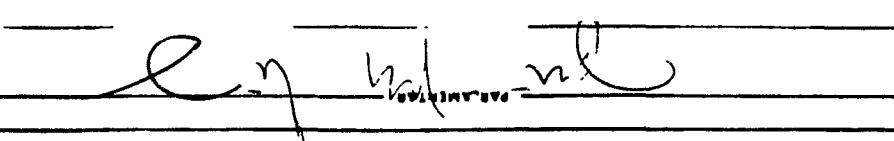
Foi recentemente introduzida no País uma nova modalidade de venda direta de tintas ao consumidor em lojas especializadas e estabelecimentos similares. Ela consiste no preparo imediato de tintas coloridas, efetuado por máquinas dosadoras automatizadas ou manuais que, em virtude de sua precisão e rapidez na mistura e obtenção das tintas, confere atendimento personalizado ao consumidor, na qualidade e quantidade por ele desejadas.

O processo em questão é análogo ao já existente no País para o preparo de refrigerantes, por meio de máquinas automáticas ou não, mediante a utilização de extrato concentrado. A disciplina fiscal desta operação, quanto ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - foi objeto do art. 5º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 1686 de 26.06.79, tendo a mesma sido excluída da incidência do referido imposto, por não ser considerada industrialização para os efeitos da Lei pertinente (inciso II do art. 4º do Decreto nº 87.981/82).

Da mesma forma, a emenda ora apresentada visa inserir no rol dos casos de exclusão de incidência do IPI, a mistura de tintas acima descrita, porque, embora seja evidente que a simples mistura de tintas não caracteriza uma industrialização, resta claro que a legislação do IPI - Lei nº 4.502/64 e Decreto nº 87.981/82 - encontra-se defasada quanto à nova realidade industrial, desconhecendo as possibilidades abertas pela leitura ótica computadorizada e os avanços produtivos e mercadológicos que isto representa para todos.

✓

---



MP01025

00010

<b>DATA</b>	<b>PROPOSIÇÃO</b>
23 / 06 / 95	MP 1.025

<b>AUTOR</b>	<b>Nº FRONTUÁRIO</b>
Dep. Sérgio Miranda	266

<b>TIPO</b>
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL

<b>PÁGINA</b>	<b>ARTIGO</b>	<b>PARÁGRAFO</b>	<b>INCISO</b>	<b>ALÍNEA</b>
1 / 1	49			

<b>TEXTO</b>
Emenda a MP 1.025/95  Suprime-se o art. 4º.

**Justificação**

Além da renúncia fiscal da receita do IPI o art. 4º impõe ao Tesouro o desembolso de recursos, implicando em estender esta renúncia fiscal, por si só absurda, a outros tributos. O dispositivo é por demais oneroso e inconveniente.

<b>ASSINATURA</b>


MP01025

EMENDA Nº

00011

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1025, DE 1995****Autor: Deputado Francisco Dornelles****Dê-se a seguinte redação ao art. 4º:**

"Art. 4º Em caso de comprovada impossibilidade de utilização do crédito fiscal em compensação das contribuições de que trata o art. 1º, devidas pelo

produtor-exportador nas operações de venda no mercado interno, far-se-á o ressarcimento em moeda corrente."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração se vincula à emenda de minha autoria que modifica o art. 1º da Medida Provisória, transformando o crédito-presumido em crédito fiscal a ser abatido das próprias contribuições do PIS/PASEP e COFINS.

**MP01025**

**00012**

### **EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1025, DE 20 JUNHO DE 1995**

**Acrescente-se ao artigo 4º, o seguinte parágrafo:**

**Art. 4º - .....**  
.....

**Parágrafo único - Se for inviável a compensação do crédito presumido nas operações de venda de mercado interno, pela não incidência ou isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados sobre suas operações, o produtor-exportador poderá utilizar o crédito presumido, na forma regulamentada pelo Poder Executivo:**

**I - em compensação das incidências das contribuições sociais previstas no artigo 1º;**

**II - mediante transferência do crédito presumido para outras empresas controladas, coligadas, controladoras ou interligadas.**

## JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal, através desta Medida Provisória, Institui crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados para resarcimento do valor PIS/PASEP e do COFINS em favor dos exportadores.

Desta forma, pretende-se reduzir o chamado "Custo Brasil", aumentado por força de tributos e contribuições (como o PIS e o COFINS) que incidem em cascata uma vez sobre aquisições de matéria-prima para industrialização e/ou processamento e outra vez sobre sua posterior exportação.

Ocorre que há cada vez mais produtores-exportadores que produzem e vendem apenas ou quase exclusivamente artigos isentos de IPI, seja na exportação (exatamente por se tratar de produtos industrializados, como estabelecido na Constituição Federal) seja nas vendas no mercado interno, pela seletividade do IPI devido, também prevista constitucionalmente.

Isto gera, assim, uma situação paradoxal, onde o produtor tem créditos de IPI, mas não pode utiliza-los na compensação prevista na MP, pela falta de débitos resultantes de IPI devido, já que nada deve a este título, mesmo em relação a suas vendas no mercado interno.

Sensível a esta situação, a MP prevê no caput do seu artigo 4º, o resarcimento em moeda corrente dos créditos que comprovadamente estejam impossibilitados de serem compensados do IPI devido pelo produtor.

Entretanto, a compensação em moeda corrente acarreta, na prática, sérios obstáculos:

- é complexa do ponto de vista burocrático, mesmo já havendo sido objeto de regulamentação pela Portaria MF 129 de 05/04/95;
- ficará sempre na dependência da disponibilidade de recursos orçamentários, o que envolve óbvio problema prático, pois o orçamento não pode prever o volume de créditos cujo resarcimento irá ser necessário;
- irá prejudicar o exportador, uma vez que a Receita Federal tradicionalmente não admite a atualização monetária do crédito a ser resarcido, por falta de previsão legal, o que envolve perdas substanciais durante os diversos meses de tramitação e comprovação do pedido de resarcimento;
- envolve um ritual burocrático que irá se repetir a cada mês, já que o problema é de caráter contínuo.

Acreditamos que a emenda proposta venha resolver os problemas descritos para a utilização do crédito, dando-se ao produtor-exportador, em termos realmente práticos, o direito ao benefício, sem que o mesmo tenha que, a cada mês, requerer o ressarcimento em espécie e, em seguida, deva aguardar meses pelo reconhecimento de um crédito que estará sempre sujeito a contingências orçamentárias e à deteriorização pela inflação residual.

Sala das Sessões,

*PAULO GOUVÉA  
DEPUTADO*

MP01025

**EMENDA Nº**

**00013**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1025, DE 1995**

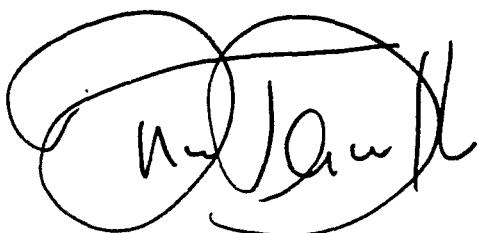
**Autor: Deputado Francisco Dornelles**

Dê-se a seguinte redação ao art. 6º:

"Art. 6º O Ministro de Estado da Fazenda expedirá, no prazo de 30 dias, as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito fiscal e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor-exportador."

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente alteração se vincula à emenda de minha autoria que modifica o art. 1º da Medida Provisória, transformando o crédito-presumido em crédito fiscal a ser abatido das próprias contribuições do PIS/PASEP e COFINS.



**MP01025****00014****1/1****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS - 26/06/95****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.025, DE 20/06/95**

**Dispõe sobre a instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para resarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS nos casos que especifica, e dá outras providências.**

**EMENDA DO DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE - 526  
(modificativa)**

*Dé-se ao art. 6º a seguinte redação:*

**"Art. 6º. - O Ministro da Fazenda expedirá, no prazo de trinta dias, as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória."**

**JUSTIFICATIVA:**

**Há a necessidade de que seja delimitado um prazo para que a demora na expedição das instruções não venha impedir a realização do objetivo da medida.**



**Deputado LUIS ROBERTO PONTE**

**MP01025****00015****Emenda à Medida Provisória No. 1.025 de 20 de junho de 1995**

DEPUTADO JOSÉ DE ABREU  
Prontuário No.

**Emenda Modificativa**

Dê-se ao art. 8º. a seguinte redação:

"Art. 6º. - O Ministro da Fazenda expedirá, no prazo de trinta dias, as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória."

**JUSTIFICATIVA**

Há a necessidade de que seja delimitado um prazo para que demora na expedição das instruções não venha impedir a realização do objetivo da Medida.

**MP01025****00016****Emenda à Medida Provisória No. 1.025 de 20 de junho de 1995**

DEPUTADO JOSÉ DE ABREU  
Prontuário No.

**Emenda Modificativa**

Altere-se a redação do art. 9º.renumerando-se para 10º.

"Art. 9º. - O benefício ora instituído não integrará a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro:

### JUSTIFICATIVA

O benefício instituído tem por objetivo incentivar as empresas exportadoras a terem preços competitivos no mercado internacional. Se ao mesmo tempo em que é instituído sofre uma carga fiscal de aproximadamente 48%, perde o sentido de sua finalidade.

**MP01025****00017**

### EMENDA Nº

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1025, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Altere-se a redação do art. 9º, renumerando o atual para 10.

"Art. 9º O benefício ora instituído não integrará a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro"

### JUSTIFICAÇÃO

O benefício instituído tem por objetivo incentivar as empresas exportadoras a terem preços competitivos no mercado internacional. Se ao mesmo tempo em que é instituído sofre uma carga fiscal de aproximadamente 48%, perde o sentido de sua finalidade.

**MP01025****00018****1/1****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS - 26/06/95****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.025, DE 20/06/95**

**Dispõe sobre a instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para resarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS nos casos que especifica, e dá outras providências.**

**EMENDA DO DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE - 526  
(modificativa)**

**Altere-se a redação do art. 9º, renumerando-o para 10º.**

**"Art. 9º. - O benefício ora instituído não integrará a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição sobre o lucro."**

**JUSTIFICATIVA:**

**O benefício instituído tem por objetivo incentivar as empresas exportadoras a terem preços competitivos no mercado internacional. Se ao mesmo tempo em que é instituído sofre uma carga fiscal de aproximadamente 48%, perde o sentido de sua finalidade.**



**Deputado LUIS ROBERTO PONTE**

MP01025

00019

DATA 22/06/95	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.025, DE 20 DE JUNHO DE 1995.
AUTOR Senador WALDECK ORNELAS - PFL BA	
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input checked="" type="checkbox"/> SUSTENTATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> OUTRA	
PÁGINA 01 de 03	ARTIGO Emenda Substitutiva
TEXTO	

Dê-se à Medida Provisória nº 1025, de 20 de junho de 1995, a seguinte redação:

Art. 1º - O produtor exportador de mercadorias nacionais fará jus a ressarcimento das contribuições de que tratam as leis complementares nºs 7, de 7 de setembro de 19970, 8, de 3 de dezembro de 1970 e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Art. 2º - A base de cálculo do ressarcimento será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

Parágrafo Único - O ressarcimento será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo definida neste artigo.

Art. 3º - Para os efeitos desta Medida Provisória, a aplicação do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor do produtor exportador.

Parágrafo Único - Utilizar-se-á subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto Sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruto e da produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.

Art. 4º - A eventual restituição, ao fornecedor, das importâncias recolhidas em pagamento das contribuições referidas no art. 1º, bem assim a compensação mediante

crédito, implica imediata devolução, pelo produtor exportador, do valor correspondente.

**Art. 5º** - O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, inclusive quanto aos requisitos e periodicidades para fruição do ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios correspondentes.

**Art. 6º** - O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei cancelando dotação orçamentária para compensar o acréscimo de renúncia tributária decorrente desta Medida Provisória.

**Art. 7º** - São declarados insubsistentes os atos praticados com base na Medida Provisória nº 905, de 21 de fevereiro de 1995.

**Art. 8º** - Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

#### **J U S T I F I C A Ç Ã O**

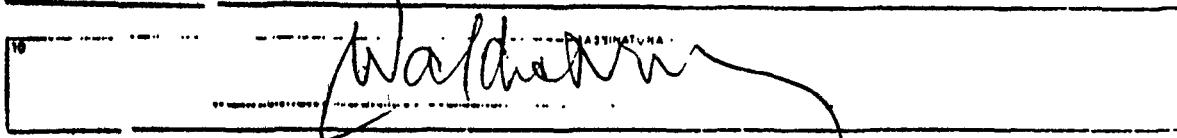
A Medida Provisória adotada pelo Governo Federal pretende desonerar do PIS/PASEP e COFINS as exportações realizadas pelos produtores exportadores de mercadorias nacionais. Tal iniciativa é louvável e caminha na direção de promover o reequilíbrio da balança comercial brasileira, através do estímulo às exportações.

Ocorre, entretanto, que, para atingir tal mister, o Governo propõe que o benefício fiscal seja concedido através de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, ao invés de ressarcir o contribuinte do próprio PIS/PASEP e COFINS embutido no custo dos produtos exportados, como recomenda a lógica. Afinal, o que se pretende é retirar do custo desses produtos, as contribuições acima referidas.

Vem, então, esta Emenda, propor que o benefício concedido se dê através de ressarcimento do PIS/PASEP e COFINS, ao invés de crédito presumido do IPI. O mecanismo de apuração da base de cálculo do ressarcimento permanecerá o mesmo sugerido na Medida Provisória, com a mesma alíquota, ou seja, 5,37%. Ressarcir-se-á, portanto, o contribuinte exportador, daquilo que efetivamente o está onerando, ou seja, as contribuições e não o IPI, do qual o exportador já conta com o benefício da não-incidência.

Outrossim, a adoção da Medida nos termos em que está proposta, imporá prejuízos elevadíssimos aos Estados e Municípios, em decorrência da redução na arrecadação do IPI, o que afetará os Fundos Constitucionais (FPE, FPM e FUNDO REGIONAL), conforme quadro demonstrativo em anexo.

A Sugestão desta Emenda, portanto, mantém o benefício, sem impor os gravames decorrentes a Estados e Municípios, que já viram seus recursos subtraídos com a aprovação do Fundo Social de Emergência.



MP01025

00020

**EMENDA SUBSTITUTIVA  
(à MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1025, DE 1995)**

**Autor: Senador Casildo Maldaner**

**Dê-se à Medida Provisória nº 1025, de 1995, a seguinte redação:**

**"MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1025, DE 21 DE JUNHO DE 1995**

*Dispõe sobre ressarcimento de valores recolhidos ao Tesouro Nacional como pagamento do PIS/PASEP e COFINS nos casos que especifica, e dá outras providências.*

**Art. 1º.** O produtor exportador de mercadorias nacionais fará jus a ressarcimento, em moeda corrente, das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

**Art. 2º.** A base de cálculo do ressarcimento será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo

anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

**Parágrafo único.** O ressarcimento será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% (cinco inteiros e trinta e sete centésimos por cento) sobre a base de cálculo definida neste artigo.

**Art. 3º.** Para os efeitos desta Medida Provisória, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.

**Parágrafo único.** Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.

**Art. 4º.** O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador.

**Art. 5º** O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de noventa dias, projeto de lei cancelando dotação orçamentária para compensar o acréscimo de renúncia de receita tributária decorrente desta Medida Provisória.

**Art. 6º.** São declarados insubsistentes os atos praticados com base na Medida Provisória nº 905, de 21 de fevereiro de 1995.

**Art. 7º.** Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 973, de 20 de abril de 1995.

**Art. 8º.** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação."

## **JUSTIFICAÇÃO**

É louvável o propósito do Governo Federal de desonerar do PIS/PASEP e COFINS as exportações de mercadorias nacionais, objetivando à melhoria da competitividade dos produtos brasileiros no exterior, com o consequente aumento de nossas exportações e redução do desequilíbrio de nossa balança comercial.

Pena é que, para atingir tão relevante desiderato, não tenha o Poder Executivo Federal buscado apenas ressarcir os produtores exportadores dos valores por eles efetivamente recolhidos aos cofres públicos em função da incidência do PIS/PASEP e COFINS, o que seria lógico esperar. Intenta, ao contrário, o Executivo Federal repartir com os

Estados e Municípios os ônus da perda de receita decorrente do benefício concedido aos produtores exportadores, servindo-se, para efetivar a concessão, do instrumento do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados no valor correspondente às importâncias pagas por força da incidência do PIS/PASEP e COFINS.

Que outra razão teria o Governo Federal para não adotar o procedimento de ressarcir o contribuinte mediante devolução pura e simples dos valores pagos por conta do PIS/PASEP e COFINS? Por que outro motivo haveria de desviar o ressarcimento para tributo diferente daquele que originou a receita, impondo maior incidência de obrigações acessórias ao contribuinte para obter seu direito e maior carga de procedimentos burocráticos às entidades públicas encarregadas da tarefa de levar a cabo o ressarcimento?

Na qualidade de representante de um dos Estados da Federação, é meu dever contestar tal tipo de conduta. Embora inteiramente justa, a concessão aos produtores exportadores não deve ser estabelecida de modo a onerar ainda mais as já insatisfatórias condições das finanças estaduais e municipais, razão suficiente para justificar o presente substitutivo à Medida Provisória nº 1025, de 1995.

**Senado Federal, em 21 de junho de 1995.**



**CASILDO MALDANER**  
**SENADOR**

MP01025

00021

DATA 22/06/95	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.025 DE 20 DE JUNHO DE 1995.	
AUTOR SENADOR WALDECK ORNELAS - PFL BA		
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
4 <input checked="" type="checkbox"/> NOVA	5 <input type="checkbox"/> EXCLUSIVA	6 <input type="checkbox"/>
PÁGINA 01 de 01	ARTIGO	VERGEM

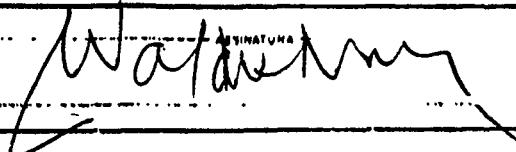
TEXTO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 1025, de 20 de junho de 1995 a seguinte emenda atitiva:

Art. - Os Fundos de Participação de Estados e Municípios e os Fundos Constitucionais do Centro-Oeste, Norte / Nordeste serão compensados pelos prejuízos decorrentes desta Lei.

#### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva preservar, as rendas dos estados e Municípios, para poderem continuar financiando as suas atividades, notadamente àquelas típicas de Governo que são a saúde, a educação e a segurança.

10 

**EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1026 DE 20 DE JUNHO DE 1995 QUE " DISPÕE SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DA INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS - DEVIDA PELAS PESSOAS JURÍDICAS A QUE SE REFERE O § 1º DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ".**

**CONGRESSISTAS****EMENDAS NºS.**

Deputado FRANCISCO DORNELLES	004, 007, 009, 011.
Deputado JOSÉ DE ABREU	002
Deputado LUIS ROBERTO PONTE	001, 008.
Deputado MANOEL CASTRO	003, 005, 006, 010.

**MP01026****00001****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS - 26/06/95****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.026, DE 20/06/95**

Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

## EMENDA DO DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE - 526 (supressiva)

**Suprime-se o art. 6º da Medida Provisória nº 1.026, de 20/06/95.**

### JUSTIFICATIVA

Este artigo pretende revogar dispositivos previstos nos Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88, que já foram decididos pelo plenário do Supremo Tribunal Federal como inconstitucionais.

Considerando o que pretendia revogar, não se justifica num período ser obrigado a adicionar provisões por serem indevidáveis, sem ser possível sua exclusão no período seguinte, quando revertidas.

Ainda com relação ao pretendido, quando tenta impedir a exclusão dos valores provenientes de participações societárias, foi completamente esquecida a forma como estes valores foram gerados.

Se fosse levado em conta que o acréscimo de resultado, decorrente da equivalência patrimonial positiva, somente se realizaria pela venda do investimento e do recebimento de dividendos, teria respeitado o princípio constitucional da capacidade contributiva, mas mesmo assim deveria lembrar que o resultado proveniente da alienação de investimento não faz parte do resultado operacional.

Deve ser lembrado também, que estas importâncias já foram submetidas à contribuição nas empresas que geraram o lucro, e esta mudança, então, iria tributar um mero ajuste contábil da participação societária.



Deputado LUIS ROBERTO PONTE

---

**MP01026****00002****Emenda à Medida Provisória nº 1.026 de 20 de junho de 1995**

DEPUTADO JOSÉ DE ABREU  
Prontuário nº

**Emenda Supressiva**

Art. 6º - Suprima-se esse dispositivo:

**JUSTIFICATIVA**

Este artigo pretende revogar dispositivos previstos nos Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88, que já foram decididos pelo plenário do Supremo Tribunal como constitucional;

Considerando o que pretendia revogar, não se justifica num período ser obrigado a adicionar por serem indevidáveis, sem ser possível sua exclusão no período seguinte, quando revertidas.

Ainda com relação ao pretendido, quando tenta impedir a exclusão dos valores provenientes de participações societárias foi completamente esquecida a forma como estes valores foram gerados.

Se fosse levado em conta que o acréscimo de resultado decorrente da equivalência patrimonial positiva, somente se realizaria pela venda do investimento e do recebimento de dividendos, teria respeitado o princípio constitucional da capacidade contributiva, mas mesmo assim deveria lembrar que o resultado proveniente da alienação de investimento não faz parte do resultado operacional.

Deve ser lembrado também, que estas importâncias já foram submetidas à contribuição nas empresas que geraram o lucro, e esta mudança então iria tributar um mero ajuste contábil da participação societária.

**MP01026****00003**

<sup>2</sup> DATA 22 / 06 / 95	<sup>3</sup> PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1026/95
-----------------------------------	---

<sup>4</sup> AUTOR DEPUTADO MANOEL CASTRO	<sup>5</sup> Nº PRONTUÁRIO
--	----------------------------

<sup>6</sup> TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA    3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
---

<sup>7</sup> PÁGINA 1 / 1	<sup>8</sup> ARTIGO 1º	<sup>9</sup> PARÁGRAFO 1º	<sup>10</sup> INCISO	<sup>11</sup> ALÍNEA
------------------------------	---------------------------	------------------------------	----------------------	----------------------

<sup>12</sup> TEXTO
---------------------

De-se ao § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 1026/95, a seguinte redação:

“§1º Consideram-se despesas ou encargos, para fins do disposto neste artigo, a variação monetária ou cambial e os juros incorridos, vedada a dedução de prejuízos e de qualquer despesa administrativa.”

#### **JUSTIFICATIVA**

É imperativo que se altere a redação do § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 1026/95, uma vez que a não inclusão dos juros incorridos como despesa ou encargos, para fins de base de cálculo do PIS, acarretará reflexos nas taxas de juros do mercado, com sérios danos para a economia brasileira, bem como as instituições financeiras terão que repassar tal custo fiscal para tomadores finais de aplicações financeiras. Em especial, nessa fase pré-plano real, qualquer instrumento que impulsione as taxas de juros do mercado poderá prejudicar o sucesso do programa de estabilização econômica.

<sup>10</sup> ASSINATURA 
------------------------------

**MP01026****00004****EMENDA MODIFICATIVA Nº****· MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1026, DE 1995****Autor: Deputado Francisco Dornelles**

Dar nova redação ao parágrafo 1º, do artigo 1º:

"Art. 1º .....

§ 1º Consideram-se despesas ou encargos, para fins do disposto nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "f" do Inciso III, a variação monetária, variação cambial, taxa referencial e os juros incorridos, vedada a dedução de qualquer despesa administrativa."

**JUSTIFICAÇÃO**

São duas as razões para se considerar os juros incorridos como despesas ou encargos para fins do art. 1º desta Medida Provisória, uma de caráter econômico e outra de caráter operacional, conforme discorreremos abaixo.

**1. Econômico:** a receita efetiva das instituições bancárias na intermediação financeira corresponde unicamente ao "spread", que é a diferença entre o que paga ao investidor na captação de recursos (composto de variação monetária, variação cambial, taxa referencial e juros) e o que recebe em suas aplicações através de empréstimos e/ou aplicações financeiras.

Portanto, esse "Spread" é o que deve ser tomado como base para efeito da tributação pelo PIS.

O próprio governo confirmou a racionalidade desse sistema ao admitir a exclusão das despesas de captação, porém o fez de uma maneira arbitrária e desprovida de qualquer conceito técnico ou econômico ao limitar tal exclusão à variação monetária.

O "spread" na intermediação financeira está sujeito ao regime de livre concorrência, que tem norteado o sistema e é evidente que, em havendo custo adicional, este deve necessariamente ser repassado ao tomador dos recursos com reflexos nas taxas de juros e consequências negativas para o próprio governo, que é o maior captador de recursos no mercado financeiro.

**2. Operacional:** as instituições estão arcando com um custo altíssimo para segregar a variação monetária nas operações iniciadas num mês e terminadas em outro, principalmente as prefixadas (onde correção e juros se confundem). Maior custo, entretanto, está havendo nas operações indexadas à TR, pois, neste caso, as instituições devem manter uma contabilidade para fins de Banco Central, que manda contabilizar TR e juros em contas separadas, e uma para a Receita Federal, explicitando a variação da UFIR.

A exclusão da letra "e" (despesas de arrendamento mercantil) da restrição mencionada no referido parágrafo, é para que a redação fique em concordância, com a exposição de motivos, da qual transcrevemos o trecho relativo a esse ponto.

"Compreendem os encargos incorridos pela empresa arrendadora, diretamente relacionadas com os bens arrendados, tais como depreciações e amortizações".

MP01026

00005

2 DATA 22/06/95	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1026/95			
4 AUTOR DEPUTADO MANOEL CASTRO	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 1/1	8 ARTIGO 1º	9 PARÁGRAFO	10 INCISO III	11 ALÍNEA

Dê-se ao inciso III do artigo 1º da Medida Provisória nº 1026/95 a seguinte redação:

"III - no caso de bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito..."

#### JUSTIFICATIVA

A modificação proposta na redação do inciso III, do artigo 1º da Medida Provisória nº 1026/95, se faz necessária, uma vez que não houve a inclusão como instituição sujeita aos preceitos da referida norma os denominados Bancos Múltiplos. Cremos que a omissão verificada se deu por mero descuido do Executivo ao legislar sobre a matéria.

10 ASSINATURA 
-------------------

**MP01026****00006**

22 / 06 / 95

**PROPOSIÇÃO**  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1026/95

DEPUTADO MANOEL CASTRO

6 1  SUPRESSIVA 2  - SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  - ADITIVA 9  - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 1 / 1 8 ARTIGO 1º PARÁGRAFO 1º INCISO ALÍNEA

De-se ao § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 1026/95, a seguinte redação:

“§ 3º A correção monetária do imobilizado de arrendamento mercantil, será deduzida do valor das despesas e encargos de que tratam as alíneas “a” a “d” do inciso III”.

**JUSTIFICATIVA**

Assim como no § 1º do art. 1º da MP 1026/95, foi considerada como despesa ou encargo, para fins do disposto nesse artigo, a variação monetária ou cambial, não há sentido em se proibir que a correção monetária do ouro, ativo financeiro, também o seja. Ora, o ouro, quando ativo financeiro traduz uma verdadeira aplicação financeira ou instrumento cambial e, portanto, deve apresentar o mesmo tratamento fiscal desses tipos de operação, no que diz respeito à base de cálculo da contribuição para o PIS.

Se perpetrada tal diferença, haverá frontal ofensa ao princípio da isonomia tributária, previsto no art. 150 da Constituição Federal/88, levando inúmeros contribuintes ao Poder Judiciário na defesa de seus direitos.

10

ASSINATURA

**MP01026****00007****EMENDA MODIFICATIVA Nº****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1026, DE 1995****Autor: Deputado Francisco Dornelles**

"Dar nova redação ao § 2º do art. 1º.

"2º No caso de repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais, será também admitida a dedução dos juros incorridos nessas operações, bem como, da variação monetária, sendo essa, os respectivos índices aos quais as modalidades estejam legalmente atreladas, inclusive a Taxa Referencial - T.R."

**JUSTIFICAÇÃO**

São três as razões para considerarmos o parágrafo supra com a redação sugerida; uma delas de ordem Econômica, outra de ordem Jurídico/Fiscal e outra de ordem Operacional.

**DE ORDEM ECONÔMICA:**

Atualmente os Bancos são credenciados junto ao Sistema BNDES, para atuarem como mandatários nas diversas modalidades de crédito administradas por aquele órgão.

Ressalte-se que são linhas voltadas ao fomento de investimentos de médio e longo ciclo de maturação, que atendem a todos os segmentos produtivos da economia nacional.

Através desse instrumento, são financiados projetos de aumento de produção, melhoria tecnológica com ganhos de produtividade e competitividade, gerando empregos via expansão e/ou implantação de unidades industriais, agroindustriais, agropecuárias, comerciais e de serviços.

A característica básica das linhas é o longo prazo (média acima de 4 anos), durante o qual o risco é diluído somente após o período de carência, que na maior parte dos casos é de 12 (doze) meses.

Para esses repasses, em face de assunção de riscos e custeio de despesas operacionais, os Bancos recebem uma remuneração, denominada *de-l-credere*.

Demonstramos a seguir a composição de taxas dos repasses, pela qual identifica-se claramente a fundamental diferença entre receita bruta, receita líquida (*del-credere*) e respectivo custo de captação:

- 1) RECEITA BRUTA: Taxa final cobrada dos mutuários, de acordo com os diferentes programas (FINAME, FINAME RURAL, POC, IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS, etc.); de 8 a 12% a.a., acrescidos da atualização monetária calculada com base na Taxa Referencial - TR;
- 2) Custo de captação repassado ao BNDES, de acordo com os diferentes programas: de 5,5 a 10,5% a.a., acrescidos da mesma atualização pela TR.  
(1-2) = Receita Líquida: *Del-Credere* líquido dos Bancos, conforme cada programa: de 1,5 a 2,5% a.a.;

Destaque-se, também, que os recursos aos quais nos referimos, são oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, o qual, por sua vez, tem o mesmo critério de atualização - TR - acrescido dos juros a ele legalmente estipulados.

#### ASPECTOS JURÍDICOS/FISCAIS:

A Medida Provisória, que regulamentou a base de cálculo do PIS de que trata a Emenda Constitucional de Revisão nº 01, determinou que, para efeito de dedução, seria considerada despesa ou encargo a variação monetária ou cambial e vedou a dedução de juros incorridos, exceto nas operações de repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais, nas quais prevê a dedução dos juros incorridos, desde que destacados de qualquer outra espécie de remuneração ou de atualização.

Em nosso entendimento, no conceito de atualização, incluem-se os encargos calculados com base na Taxa Referencial - TR, cuja nova metodologia de cálculo atualmente definida pelas Resoluções nºs 2.075/94 e 2.083/94, de 26.05.94 e 30.06.94 respectivamente, ambas do Banco Central do Brasil, consiste na apuração da média aritmética das taxas efetivas, para a remuneração dos Certificados de Depósitos Interfinanceiros - CDI, deduzida a taxa real de juros da economia.

Esta metodologia foi adotada porque, na fixação da taxa do CDI, leva-se em conta a expectativa inflacionária, além do juro.

O conceito legal de variação monetária foi definido no artigo 18 do Decreto-lei nº 1.598/78 como sendo função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, sobre os direitos de crédito ou pagamento de obrigações.

Concluímos que a TR nada mais é do que um coeficiente ou mesmo índice, que se aplica ao capital com o intuito de preservá-lo dos efeitos da inflação, tratando-se, portanto, de variação monetária ou atualização.

Reforça esta conclusão, a análise isolada do investimento mais popular, a caderneta de poupança, cuja taxa de juros é sabidamente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que assim foi fixada pela Resolução nº 1.236/86 (anteriormente, fi-

xada em 6% a.a.), constituindo-se o restante da remuneração (hoje TR) em mera atualização do capital aplicado.

#### ASPECTOS OPERACIONAIS:

O Ato Declaratório nº 34, de 16.06.94, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação, da Secretaria da Receita Federal, em seu item 2.2, letra "b", permite que seja deduzida até a UFIR, nas hipóteses de recursos remunerados pela TR - Taxa Referencial, na formação da base de cálculo do PIS.

Tal normativo cria um sério problema operacional, eis que os recursos repassados do BNDES, são originários principalmente do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, o qual também é remunerado pela Taxa Referencial - TR.

Dessa forma, o BNDES "capta" recursos junto ao FAT, remunerados pela TR. Os Bancos repassam esses mesmos recursos aos mutuários, cobrando encargos à base de TR + juros normatizados pelo próprio BNDES. No retorno ao BNDES, os Bancos prestam contas à base de custo de captação adicionado de TR e o BNDES os retorna ao FAT da mesma forma.

Nesse sentido, à luz dos atuais normativos, existe um descasamento de índices, que certamente inviabilizará essa importante fonte de fomento da economia.

A propósito, além desses aspectos que por si só já justificariam a emenda proposta, as instituições esbarrariam em grave problema de ordem prática, qual seja o de efetuarem diariamente um duplo processamento de suas operações (que atingem a casa de milhões em bancos de varejo), para a apuração da base de cálculo do tributo, o que elevaria seus custos desnecessariamente, caso seja necessária a dedução da UFIR.

**MP01026**

**00008**

#### **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS - 26/06/95**

#### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.026, DE 20/06/95**

**Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.**

**EMENDA DO DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE - 526  
(aditiva)**

**Acrescente-se o inciso III ao art. 1º, renumerando-se os demais:**

"Art. 1º. ....

I - ....

.....

**III - resultado positivo de avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros ou dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição e computados como receita; "**

  
**Deputado LUIS ROBERTO PONTE****MP01026****00009****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1026, DE 1995****Autor: Deputado Francisco Dornelles**

Acrescente-se ao inciso III artigo 1º desta Medida Provisória, na redação do Projeto de Conversão proposto pela Comissão Mista, uma letra "g" do seguinte teor:

*"g) outras despesas e encargos pagos ou incorridos para a realização das transações e operações exigidas pela atividade da empresa, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo".*

**JUSTIFICAÇÃO**

A razão básica que motivou a edição desta Medida Provisória, com a finalidade de definir a base de cálculo da contribuição para o PIS devido pelas

instituições financeiras, foi a de que, por serem as mencionadas instituições, em suas principais operações, meras intermediárias entre aplicadores e tomadores de recursos, o PIS somente poderia recair, por esse motivo, sobre o "spread" auferido.

Bastaria, para esse fim, que a base de cálculo da contribuição para o PIS fosse estabelecida. A Medida Provisória, optou, contudo, por discriminhar os diferentes encargos e despesas que podem ser deduzidos da base de cálculo da aludida contribuição, restringindo-os, assim, às hipóteses expressamente mencionadas.

Tem, pois, a emenda proposta a finalidade de evitar que a especificação dos encargos e despesas se transforme em um "numerus clausus", que afaste a possibilidade de dedução de legítimas despesas e encargos.

A inclusão sugerida, à semelhança das disposições da legislação do imposto de renda (Art. 242, § 1º do Regulamento do Imposto de Renda em vigor - Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994), permite sejam deduzidas despesas e encargos necessários à realização das transações e operações exigidas pela atividade da empresa, mantendo, contudo, coerentemente com o projeto de conversão, mediante referências ao § 1º do Artigo 1º, a restrição à dedutibilidade das despesas administrativas.

**MP01026**

00010

<sup>2</sup> DATA 22 / 06 / 95	<sup>3</sup> PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1026/95			
<sup>4</sup> AUTOR DEPUTADO MANOEL CASTRO				
<sup>5</sup> Nº PRONTUÁRIO				
<sup>6</sup> TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA    4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
<sup>7</sup> PÁGINA 1 / 1	<sup>8</sup> ARTIGO · 1º ·	<sup>9</sup> PARÁGRAFO	<sup>10</sup> INCISO III	<sup>11</sup> ALÍNEA
<sup>12</sup> TEXTO				

Inclua-se a alínea "g" ao inciso III do artigo 1º da Medida Provisória nº 1026/95:

"g) poderão ser excluídas da base de cálculo da contribuição para o PIS as receitas produzidas pelos títulos emitidos por entidades de direito público, limitada ao valor dos rendimentos apropriados em cada período, bem como as receitas decorrentes de operações no mercado interfinanceiro com depósitos interfinanceiros - DI."

## JUSTIFICATIVA

Mister se faz que os contribuintes do PIS, referidos na Medida Provisória nº 1026/95, continuem a deduzir da respectiva base de cálculo do tributo as receitas decorrentes de operações com títulos públicos e com os denominados Depósitos Interfinanceiros.

Quanto aos títulos públicos parece-nos que eles, representando instrumento de política monetária devem proporcionar um atrativo para o investidor. Tal atrativo corresponde à não tributação das receitas auferidas por esse título. Portanto, não há razão econômica nem política para abolir tal incentivo fiscal. Já quanto às receitas de operações com Depósitos Interfinanceiros, no mesmo sentido, elas representam instrumento utilizado pelas instituições financeiras, com o intuito de proporcionar maior liquidez no mercado interfinanceiro. Tratam-se de operações “interna corporis” e, portanto, não refletindo na política monetária do governo, daí porque a necessidade da permanência da norma que permite a dedução de tais receitas da base de cálculo do PIS.

10

ASSINATURA

**MP01026****EMENDA ADITIVA Nº****00011**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1026, DE 1995**

**Autor: Deputado Francisco Dornelles**

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

Art. \*\*\* O regime de tributação previsto no Capítulo VI da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não se aplica aos rendimentos e ganhos líquidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável de titularidade de sociedades de seguro, previdência e capitalização.

Parágrafo único. Os rendimentos e ganhos líquidos de que trata este artigo deverão compor a base de cálculo prevista no art. 29 da Lei nº 8.981/95 e o lucro real.

## JUSTIFICAÇÃO

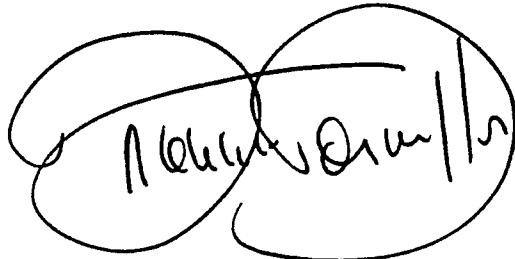
As sociedades de seguro, previdência e capitalização são entidades que, por força de lei e por sua própria natureza, aplicam, como investidoras institucionais, compulsoriamente, recursos em títulos de renda fixa, dentre outros.

Tais aplicações se fazem com o objetivo de garantir as provisões técnicas e matemáticas, com vistas a tornar exequíveis as obrigações a que estão sujeitas tais entidades, vinculadas a acontecimentos futuros e incertos, e a assegurar remuneração para rendas, pensões, pecúlio e capitalização, compatíveis com as regras de mercado.

Os recursos que assim administram, por força da natureza mutualista e atuarial de suas operações, daí porque sujeitas ao controle estatal, se assemelham às operações das instituições financeiras e demais entidades elencadas no inciso I do artigo 77 da Lei nº 8.981/95, que por essa razão, como gestoras de recursos de terceiros que também são, foram contempladas com a dispensa de retenção do imposto de renda na fonte sobre as aplicações financeiras de renda fixa.

Não foi sem razão que a Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, no seu artigo 37, inseriu expressamente as sociedades de seguro, previdência e capitalização junto às instituições financeiras e outras entidades que não deveriam sofrer a incidência do imposto de renda na fonte sobre as aplicações de renda fixa.

O propósito da correção ora preconizada é, pois, não o de inovar em matéria tributária, mas simplesmente o de corrigir uma omissão, para que se restaure tratamento fiscal já consagrado na legislação do imposto de renda, em consonância com o princípio constitucional da isonomia tributária.



EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA  
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1027, DE 20 DE JUNHO DE 1995, QUE  
"DISPÕE SOBRE O PLANO REAL, O SISTEMA MONETÁRIO  
NACIONAL, ESTABELECE AS REGRAS E CONDIÇÕES DE  
EMISSÃO DO REAL, E OS CRITÉRIOS PARA CONVERSÃO DAS  
OBRIGAÇÕES PARA O REAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ALDO REBELO	018, 019, 033, 042, 056, 061, 065, 067, 070, 073, 075, 076, 089, 105, 114, 117.
DEPUTADO BENEDITO DOMINGOS	035, 093.
DEPUTADO CARLOS NELSON BUENO	125.
DEPUTADO EDISON ANDRINO	107, 136.
DEPUTADO ELIAS MURAD	106.
DEPUTADO FRANCISCO DORNELLES	021, 034, 044, 052, 058, 062, 064, 068, 077, 078, 085.
SENADOR JOSÉ A. NASCIMENTO	104.
DEPUTADO JOSÉ DE ABREU	001.
SENADOR JOSÉ ROBERTO ARRUDA	087.
SENADOR LÚCIO ALCÂNTARA	121.
DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE	008, 014, 020, 022, 023, 051, 123.
DEPUTADO MAGNO BACELAR.	032, 043, 050, 055, 097, 099, 120, 126, 127.
DEPUTADO MANOEL CASTRO	084.
DEPUTADO MARCELO DÉDA	003, 009, 010, 012, 013, 059, 066, 069, 071, 072, 074, 100, 102, 103,
DEPUTADA MARIA LAURA	007, 038, 079, 110, 115, 118, 119.
DEPUTADO OLAVO CALHEIROS	111.
DEPUTADO RENATO JOHNSON	026.
DEPUTADO RICARDO IZAR	024, 027, 028, 029, 030, 041, 046, 047, 053.
DEPUTADO RUBENS COSAC	124.
DEPUTADO SÉRGIO CARNEIRO	002, 004, 005, 006, 015, 017, 025, 031, 036, 037, 039, 040, 048, 049, 054, 057, 060, 080, 081, 082, 083, 086, 088, 090, 091,

	092, 094, 095, 101, 108, 112, 113, 116, 122, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 109.
DEPUTADO VALDIR COLATTO	011, 016, 045, 063, 134, 135.
SENADOR WALDECK ORNELAS	096, 098.

MP01027

00001

**Emenda à Medida Provisória No. 1.027 de 20 de junho de 1995**

DEPUTADO JOSÉ DE ABREU  
Prontuário No.

Emenda Aditiva .

Acrescentar parágrafo 6º ao artigo 2º.

"Art. 2º. ...

§6º. É dispensado o desconto na fonte quando o beneficiário for pessoa jurídica:

- a) cujas ações sejam negociadas em bolsa ou mercado de balcão;
- b) cuja maioria do capital pertença, direta ou indiretamente, a pessoa ou pessoas jurídicas cujas ações sejam negociadas em bolsa ou mercado de balcão;
- c) imune ao imposto de renda . "

**JUSTIFICATIVA**

O dispositivo não é uma renúncia fiscal, apenas transfere o momento do fato gerador para a ocasião da saída dos recursos de atividade produtiva.

Se restringe as companhias abertas como uma forma de manter o interesse dos investidores, sem criar aspectos especulativos e, ainda, de incentivá-los a não promover a retirada dos recursos das empresas.

Inclusive, esta proposição se coaduna com a política de fortalecimento das empresas e também com as disposições contidas no novo artigo 8º, desta lei.

MP01027

00002

Data: 23/06/95

Proposição: MP 1027/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1 

Supressiva

2 

Substitutiva

3 

Modificativa

4 

Aditiva

5 Substitutiva  
Global

Página: 1/2

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

**Texto:**

Substitua-se o § 2º e o inciso "c" do § 4º, ambos do art. 3º, pelo seguinte parágrafo:

"Art. 3º...

.....

§ ... - O Banco Central do Brasil praticará uma política que tenha como parâmetro básico na negociação com a moeda estrangeira uma taxa de câmbio que mantenha o poder de competição dos bens, mercadorias e serviços do país nos mercados internacionais".

**JUSTIFICATIVA**

Não podemos seguir os exemplos mexicano e argentino em que uma paridade fixa na taxa de câmbio acabou de sucatear o parque industrial do país.

Desde o debate inicial sobre a URV, o PDT tem alertado sobre as nefastas consequências que a política cambial ali enunciada teria sobre as contas externas brasileiras. Na primeira edição do Plano

Real, e em todas as edições subsequentes, apresentamos emenda no sentido de definir uma política cambial soberana, cujo objetivo seria o de manter o poder de competição dos bens, mercadorias e serviços do país nos mercados internacionais. Na justificativa dessa emenda dizíamos, profeticamente, da sua crucial importância *"porque, como evidenciam as estatísticas das economias argentina, mexicana e outras que adotaram a paridade fixa, o resultado tem sido desastroso, sucateando a industrial doméstica e provocando absurdos déficits comerciais. Se a inflação é doença que penaliza os trabalhadores de forma cruel, a taxa cambial do Plano Real pode ser mortal!"*.

**JUSTIFICATIVA**

Ai está o dezembro negro do México para confirmar, e, muito provavelmente, teremos o maio negro da Argentina, logo após as eleições presidenciais naquele país, para reafirmar a profecia.

O que não antevemos naquela ocasião, entretanto, tem sido ainda pior. O Governo, no afã de conseguir redução rápida na taxa de inflação, tem permitido uma sobrevalorização do real em termos da moeda norte-americana.

O resultado tem sido desastroso: a balança comercial já acumula déficits. Aliás, resultado por nós também antecipado quando, na mencionada justificativa, dissemos: "O superávit comercial brasileiro deverá, segundo as estimativas otimistas do IPEA, recuar de US\$ 13 bilhões em 1993 para algo em torno de US\$ 11,7 bilhões neste ano. As importações têm crescido acima das exportações, tendo em vista o atraso cambial e um significativo aumento da abertura do mercado, com drásticas reduções das alíquotas de importação". E, continuamos, "O estímulo às compras de produtos estrangeiros, produzidos em condições econômicas bem diversas às nossas - juros e impostos baixos -, aumentará ainda mais o já crônico contingente de mão-de-obra desempregada no país, afetando ainda mais a perversa política de rendas vigente. Diante das perdas cambiais, fruto da Medida Provisória, o governo tentará encontrar paliativo nos "incentivos à exportação", que significam renúncia de receita e, consequentemente, agravam as contas públicas". As consequências da política cambial do Real são ainda mais alarmantes: os dados mais recentes indicam que nos primeiros dois meses do ano o país já acumula uma fuga de capitais em torno de US\$ 5,0 bilhões e que, mantida a atual política, o saldo da balança comercial deve ser deficitário de US\$ 4 bilhões em 1995. Como até ao final do ano a balança de serviços deve ficar negativa, em torno de US\$ 16 bilhões (US\$ 8 bilhões como pagamento de juros e US\$ 8 bilhões para os serviços não juros tais como fretes, seguros, royalties e dividendos), será necessário financiar um saldo negativo de US\$ 20 bilhões no mercado internacional. Com a crise nos mercados emergentes desencadeada pelas dificuldades do México, é bastante improvável que o Brasil consiga esse montante de recursos. Assim, é essencial para o equilíbrio das contas externas que a balança comercial seja superavitária. É claro que o déficit projetado pode ser financiado por perdas de reservas internacionais, mas isso representa um grande risco para a estabilidade da economia. O exemplo do México, novamente, nos ensina que uma grande perda de reservas é visto pelo mercado como sinal de que o país não conseguirá honrar seus compromissos futuros. Desencadeia-se, então, uma grave crise de credibilidade, que gera fuga de capitais e torna a inadimplência inevitável. Assim, é imprescindível praticar uma política cambial que tenha como parâmetro básico a manutenção do poder de competição dos produtos brasileiros.

Assinatura:

1027-1a

**MP01027**

**00003**

Medida Provisória nº 1027 de 20 de junho de 1995

#### Emenda Aditiva

Inclua-se onde couber:

"Art. As operações de crédito rural para os produtos alimentares contemplados pela Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, para mini, pequenos e medios produtores rurais, nas operações de investimento e custeio, serão corrigidas, a partir de 1º de julho de 1994, pelo índice de preços recebidos pelos produtores (IPR), apurado pelo Poder Executivo em cada região do país.

§ 1º - As operações de comercialização para os produtos e beneficiários referidos no caput serão corrigidas de acordo com a evolução da correção dos preços mínimos do produto financiado.

§ 2º - As taxas de juros incidentes sobre os contratos de crédito rural de que trata este artigo serão capitalizadas semestralmente em limites que não poderão ultrapassar os níveis médios de rentabilidade dos produtos financiados nas regiões respectivas, fixados pelo Ministério da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária.

#### Justificativa

Uma das reivindicações dos produtores rurais chama-se equivalência em produto nos contratos de financiamento rural. A despeito de todo o debate em torno do tema, especialmente sobre os mecanismos de funcionamento desta sistemática, o princípio básico é que a correção do custo dos financiamentos reflete a evolução da receita auferida pela atividade, no sentido de viabilizar econômica e financeiramente este setor da economia.

Não há dúvidas de que tal sistemática envolve a destinação de subsídios ao setor de forma seletiva em termos do porte do produtor e tipo de produto, como é feito em todo o mundo desenvolvido, cujo dimensionamento deverá constar no orçamento público de forma transparente.

De acordo com esta MP os financiamentos agrícolas serão corrigidos pela TR - sobre a qual o Superior Tribunal de Justiça, na súmula nº 16, já se pronunciou no sentido de que a TR não pode ser utilizada como indexador no crédito rural, enquanto que os preços mínimos não serão indexados, certamente ocorrerá mais um descasamento entre a correção dos financiamentos agrícolas e a evolução dos preços mínimos, especialmente para os pequenos e medios produtores rurais que, em geral, não atingem o preço mínimo.

Ademais, é preciso estabelecer um limite na aplicação das taxas de juros incidentes no crédito rural, além de serem capitalizadas semestralmente. Não podemos manter as taxas atuais (6%, 11%), que, no contexto de um plano de estabilização da moeda, representam níveis elevadíssimos, inviabilizando a atividade agropecuária. Nossa emenda utiliza como parâmetro a rentabilidade dos produtos financiados.

Por último, muitos argumentos serão dados no sentido de que o indexador aqui proposto ainda não é devidamente coletado, bem como o limite máximo de taxas de juros torna-se inviável para o sistema financeiro. Ora, um plano que pretende "revolucionar" a economia brasileira precisa implementar e aperfeiçoar os seus mecanismos financeiros.

Neste sentido, esta emenda visa estabelecer regras mínimas tanto para a correção dos financiamentos, como para a incidência dos juros, iniciando-se pelos produtos da cesta básica, para mini, pequenos e médios produtores rurais, o que pode ser ampliado na medida em que se consiga dimensionar o volume de subsídios ou equalização a ser aplicada de acordo com a fonte de captação.

Sala das Sessões, 26 de junho de 1995

Dep. Marcelo Déda - PT/SE

MP01027

00004

Data: 23/06/95

Proposição: MP 1027/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1

 Supressiva

2

 X

Substitutiva

3

Modificativa 4

Aditiva

5

 Substitutiva Global

Página: 1/2

Artigo: 4º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

**Texto:**

Dê-se ao art. 4º e seus parágrafos a seguinte redação:

"Art. 4º - Observado o disposto nos artigos anteriores, o crescimento das emissões do REAL, medidas pelo conceito de base monetária, média de período, não poderá ultrapassar num período de 12 meses, contados a partir de julho de 1994, a taxa de crescimento real anual estimada do Produto Interno Bruto - PIB.

§ 1º - A taxa de crescimento real anual estimada do Produto Interno Bruto - PIB constará da proposta orçamentária anual encaminhada ao Congresso Nacional, e servirá de base da programação monetária anual.

§ 2º - Ao início de cada trimestre, o Conselho Monetário Nacional, para definir a programação monetária para o trimestre seguinte, poderá rever a estimativa da taxa de crescimento real do PIB conforme os índices divulgados pelo IBGE do crescimento real do PIB trimestral."

**JUSTIFICATIVA**

Ao conceber o Plano Real, o governo afirmou que combateria a inflação, mas apenas com o processo de desindexação, para anular o componente "inercial", mas, e principalmente, com um controle rígido da oferta de moeda, para atacar o excesso de demanda agregada na economia.

Na prática, o que se tem visto, entretanto, é o Banco Central nem saber ao menos qual a definição de moeda a ser adotada para a programação monetária, o que obviamente implica na criação de um cenário de incerteza para os agentes econômicos que, ao perceberem que as autoridades monetárias não controlam efetivamente as emissões do Real,

não têm como "adivinhar" a política econômica a ser perseguida. O resultado é que sem um controle quantitativo rígido, resta apenas às autoridades o uso - diga-se, maléfico - das taxas de juros para administrar a demanda agregada, combinada com o controle administrativo do crédito. Quando não se perdem, como tem sido o caso, em ameaças vãs aos oligopólios e aos empresários, pelo suposto efeito "canalhice" na definição dos preços.

Agora, nessa nova edição da MP do Real, o governo tenta escamotear a sua incompetência em produzir a política monetária desenhada nas MP's anteriores, através da redefinição do agregado monetário (conceito ampliado) que deve servir de parâmetro para medir as emissões da moeda. Aparentemente, o governo também desconhece os componentes desse novo conceito, pois no parágrafo 1º do art. 4º a MP 681 permite ao Conselho Monetário Nacional a definir esses componentes.

Ademais, as metas de expansão monetária previstas nas MP's anteriores são alargadas, evidenciando mais uma vez o equívoco inicial de se combater a inflação com "âncora monetária". Com efeito, até hoje, o governo tem usado uma política cambial irresponsável para inibir eventuais aumentos de preços internos. O resultado dessa política cambial será, como estamos alertando desde a emissão da primeira MP do Real, o sucateamento das empresas nacionais e uma profunda crise nas contas externas do país.

**Assinatura**

1027-2a

**MP01027**

**00005**

**Data:** 23/06/95

**Proposição:** MP 1027/95

**Autor:** Deputado SÉRGIO CARNEIRO

**Nº Prontuário:** 182

1

Supressiva

2

Substitutiva

3

Modificativa

4

Aditiva

5

Substitutiva  
Global

**Página:** 1/1

**Artigo:** 6º

**Parágrafo:**

**Inciso:**

**Alínea:**

**Texto:**

Suprimam-se os parágrafos 3º e 4º do art. 6º, renumerando-se os demais.

## JUSTIFICATIVA

O regime militar criou a figura do Decreto-lei cujos efeitos seriam definitivos se não apreciado pelo Congresso Nacional no prazo de trinta dias.

Nesse caso era aprovado por decurso de prazo.

Os dispositivos que ora se objetiva suprimir buscam resgatar essa figura, inoportuna num estado democrático, com o agravante de se pretender para isso prazo ainda menor - dez dias.

Ademais, ao se vedar qualquer alteração na programação monetária, permitindo somente sua aprovação ou rejeição "in totum", o legislador violou flagrantemente a Constituição Federal que estabelece a competência do Congresso Nacional para dispor sobre a moeda e seus limites de emissão - art. 48, XIV.

Assinatura  
1027-3

MP01027

00006

Data: 23/06/95

Proposição: MP 1027/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1

Supressiva

2

Substitutiva

3

Modificativa

4

Aditiva

5

Substitutiva  
Global

Página: 1/1

Artigo: 6º

Parágrafo: 2º

Inciso:

Aílnea:

### Texto:

Dê-se ao § 2º do art. 6º a seguinte redação:

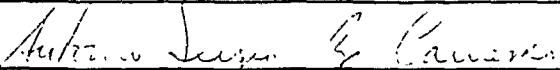
"Art. 6º.....

.....  
§ 2º - O Congresso Nacional poderá, com base em parecer da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, rejeitar a programação monetária a que se refere o caput deste artigo, mediante Decreto Legislativo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento.

## JUSTIFICATIVA

O prazo originalmente previsto, dez dias, foi insuficientemente estimado. Há que se oferecer ao Congresso Nacional tempo adequado para apreciação da matéria, que não deve ser inferior àquele fixado para a análise da Medida Provisória, ou seja, trinta dias.

Assinatura  
1027-5



MP01027

00007

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, de 20 de junho de 1995.

*Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições para emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências.*

### EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

Art. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União serão revistos em 1º de janeiro de 1996, e o percentual de reajuste a ser aplicado será, no mínimo, o suficiente para que os valores em Real correspondam ao equivalente em URV verificado para o mês de janeiro de 1994, acrescido da variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1995, observando-se:  
a) o índice da revisão geral fixado na forma deste artigo será definido comparando-se os valores apurados em URV para o mês de janeiro de 1994 com os valores decorrentes da conversão na forma do art. 22 da Lei nº 8.880, de 28 de maio de 1994 atualizados pela variação acumulada do IPC-r a partir da primeira emissão do Real até dezembro de 1995, descontando-se os índices de reajuste gerais concedidos a partir de 1º de março de 1994 até

dezembro de 1995, não computados os reajustes ou acréscimos de vencimentos concedidos com base no art. 39, § 1º da Constituição Federal a partir de 1º de março de 1994.

- b) na hipótese de a aplicação do previsto na alínea anterior implicar aumento da folha de pagamento superior ao crescimento da receita corrente líquida do exercício, o percentual de reajuste será substituído pelo índice correspondente ao aumento da receita líquida, no mesmo período;
- c) na hipótese de, aplicado o previsto na alínea "a", verificar-se redução do índice de comprometimento da receita corrente líquida com a folha de pagamento em relação ao índice médio de comprometimento apurado no ano de 1994, aplicar-se-á, sobre os vencimentos, soldos e salários, índice adicional de aumento real correspondente ao percentual necessário para que o índice de comprometimento retorne àquele patamar;
- d) para efeito do disposto nesta Lei considera-se folha de pagamento exclusivamente as despesas com vencimentos, soldos, gratificações e vantagens de caráter permanente, percebidos pelos servidores da Administração Federal direta, autárquica e fundacional;
- e) para efeito do disposto nesta Lei, considera-se receita corrente líquida o valor apurado na forma da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995;
- f) o índice de variação da receita líquida será divulgado em ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, do Trabalho e Chefes do Estado-Maior das Forças Armadas e dos Ministérios do Planejamento e Orçamento e da Administração Federal e Reforma do Estado;
- g) no caso de extinção do IPC-r, será adotado, em caráter complementar ou substitutivo, para os fins do "caput", dentre os índices utilizados para fixação do valor da URV, aquele cuja variação acumulada seja maior, no período seguinte à extinção do IPC-r;
- h) a apuração do índice de variação da receita líquida será efetuada por comissão especialmente constituída, que contará com cinco membros indicados, cada um, pelos Ministros de Estado mencionados na alínea anterior e cinco membros representantes dos servidores públicos federais, designados pelo Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado, mediante indicação das entidades representativas.

#### JUSTIFICAÇÃO.

A Lei n. 8.880, de 1994, ao determinar a conversão dos salários dos servidores pela média, revogou, explicitamente, a lei salarial em vigor. Na data-base de

janeiro de 1995, o reajuste não repõe sequer a **média** de 1994. E a ausência de regra destinada a fixar, na próxima data-base da categoria (janeiro de 1996), o índice de reajuste a ser aplicado, precisa ser superada no âmbito da discussão que ora se desenrola. A emenda proposta visa instituir regra similar à que vigia na Lei n. 8.676/93, assegurando, na data base de 1996, a reposição integral do salário real recebido em janeiro de 1994, acrescido da variação acumulada do IPC-r a partir da primeira emissão do Real, desconsiderados os acréscimos decorrentes da implantação da isonomia. Como salvaguarda, preserva-se o Tesouro pela limitação desta reposição ao índice do aumento da receita líquida. Se essa receita líquida, contudo, aumentar em índice superior ao da despesa com pessoal, viabiliza-se a concessão de ganho real em índice suficiente para que o índice de comprometimento se mantenha o mesmo, ou seja, sem sobrecarregar o Tesouro Nacional, argumento sempre levantado para impedir a concessão de quaisquer aumentos reais aos servidores.

Sala das Sessões, 26/6/95

Maria Ipanema  
PT / DF

MP01027

00008

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS - 26/06/95

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, DE 20/06/95

**Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.**

**EMENDA DO DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE - 526**  
**(aditiva)**

*Acrescente-se um novo artigo ao Capítulo VII:*

"Art. .... O § 6º do art. 7º da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, alterado pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º.....

.....

§ 6º. O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á somente após efetivadas as quitações e compensações autorizadas por esta Lei, limitando-se, à redução, ao montante do saldo credor que permanecer em favor do Concessionário."

**JUSTIFICATIVA**

A redação proposta ao § 6º do art. 7º da Lei 8.631, de 04 de março de 1993, visa essencialmente recuperar, em parte, o equilíbrio econômico-financeiro dos concessionários de energia elétrica que tiverem reduzidos seus saldos credores na Conta de Resultados a Compensar, em razão das alterações introduzidas pela Lei 8.724, de 28 de outubro de 1993.

As perdas destes concessionários foram significativas e são resultantes da aplicação do redutor de 25% sobre os saldos credores na CRC, antes de procedidas as quitações e compensações autorizadas pela Lei nº 8.631/93, caracterizando tratamento discriminatório destas empresas em relação às demais, cujos saldos credores são superiores aos montantes dos seus débitos passíveis de liquidação no encontro de contas estabelecido pela referida Lei.

Na situação atual, que prejudica sobremaneira os concessionários de São Paulo, Goiás, Rio Grande do Sul e Alagoas, além de todos os prejuízos que estas empresas assumiram ao longo do período de 20 anos de contenção tarifária, deverão elas ainda ver seus saldos credores de CRC, passíveis de compensação e quitação com débitos perante a União, serem reduzidos de forma brutal, penalizando a população destes quatro Estados da Federação, pela impossibilidade de redução dos níveis tarifários em razão da necessidade de pagamento destas dívidas, inobstante a existência de recursos que, no caso, foram confiscados pela aplicação do referido redutor.

  
Deputado LUIS ROBERTO PONTE

**MP01027****00009****MEDIDA PROVISORIA Nº 1 027, de 20 de junho de 1995****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se as alterações aos parágrafos 1º, 3º e 4º do art 4º da Lei nº 7.862/89, propostas pelo art. 75 da Medida Provisória.

**JUSTIFICATIVA**

O resultado do Banco Central do Brasil é formado, em grande parte, pela remuneração dos títulos do Tesouro Nacional em seu poder. A posse, pelo Banco Central, de títulos do Tesouro é resultado de uma política monetária incorreta, pois isso corresponde, em última instância, ao financiamento do Tesouro pela via da emissão monetária. Contudo, e apesar de demandarem a mesma remuneração concedida aos títulos em poder do público, estes papéis em poder do Banco Central não chegam a pressionar o caixa da União, já que parte desse montante retorna para o Tesouro. Além disso, os efeitos sobre a expansão da base monetária já ocorreram quando da aquisição dos títulos. Nesse sentido, discordamos da proposta que pretende vincular a remuneração do Banco Central à amortização dos títulos públicos em seu poder, pois isso impede que os ditos recursos sejam utilizados em outras finalidades mais necessárias e urgentes. Vale dizer, ainda, que a medida é incongruente, pois entra em contradição com as propostas de desvinculação de receitas consideradas pelo Governo como essenciais para o sucesso de seu plano de reestruturação das finanças públicas.

Sala das Sessões, 26 de junho de 1995.

Dep. Marcelo Déda - PT/CE

**MP01027****00010****Medida Provisória nº 1 027, de 20 de junho de 1995****Emenda Substitutiva**

Dê-se ao "caput" do artigo 8º e respectivos incisos a redação seguinte:

"O Conselho Monetário Nacional, criado pela Lei nº 4 595, de 31 de dezembro de 1964, passa a ser integrado pelos seguintes membros:

- I - Ministro de Estado da Fazenda, na qualidade de Presidente;
  - II - Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento;
  - III - Ministro de Estado da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária;
  - IV - Ministro de Estado da Indústria, Comercio e Turismo, e
  - V - Presidente do Banco Central do Brasil;
- ..... .... .....

**Justificativa**

A nova composição do Conselho Monetário Nacional (CMN) deve, de fato, se restringir a membros do Poder Executivo, deixando para o âmbito da Comissão Técnica da Moeda e do Crédito demais representantes de outras instâncias. Ela, no entanto, não pode se restringir apenas aos membros que tratam apenas da política monetária e financeira, uma vez que as decisões do CMN são, na realidade, decisões de política econômica. Nesse caso, é imprescindível a participação dos Ministros de Estado da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária e da Indústria, Comércio e Turismo, porque eles são responsáveis por áreas fundamentais da economia onde as repercussões das medidas da moeda e do crédito são imediatas, afetando, em consequência, a expansão ou a retração de suas atividades.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 1995.

---

Dep. Marcelo Déda - PT/SE

MP01027

00011

2 DATA  
22 / 06 / 96

3 PROPOSIÇÃO

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1027, DE 20/06/95

4 AUTOR  
DEPUTADO VALDIR COLATTO5 Nº PRONTUÁRIO  
1063-36 TIPO  
1  - SUPRESSIVA 2  - SUBSTITUTIVA 3  - MODIFICATIVA 4  - ADITIVA 9  - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA 8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA  
01/01 8º | | IV |

9 TEXTO

Inclua-se, no Art. 8º, um inciso IV com a seguinte redação:

Artigo 8º

IV - Ministro de Estado da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

### JUSTIFICATIVA

Em um País eminentemente agrícola como o Brasil, onde o setor "agrobusiness" responde por mais de 40% do PIB e onde a produção de alimentos passa a ser uma questão estratégica, é inadmissível que o Ministro da Agricultura não tenha assento no Conselho Monetário Nacional.

A presente Emenda pretende corrigir o que julgamos ser uma proposta equivocada da Medida Provisória, que pretendeu retirar do CMN o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

10 ASSINATURA

**MP01027****00012**

Medida Provisória nº 1.027, de 20 de junho de 1995

**Emenda Substitutiva**

Dê-se ao "caput" do artigo 9º e respectivos incisos a redação seguinte:

"E criada junto ao Conselho Monetário Nacional a Comissão Técnica da Moeda e do Crédito, composta dos seguintes membros:

I- Presidente do Banco Central do Brasil;  
II- Presidente do Banco do Brasil.  
III- Presidente da Caixa Econômica Federal.  
IV- Presidente do Banco do Nordeste do Brasil;  
V- Presidente do Banco da Amazônia;  
VI- Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento econômico e Social;  
VIII- Presidente da Comissão de Valores Mobiliários;  
IX- Os Secretários do Tesouro Nacional e de Política econômica do Ministério da Fazenda;

XI- Os Diretores de Política Monetária, de Assuntos Internacionais e de Normas e Organização do Sistema Financeiro do Banco Central do Brasil; e

IX- Um representante dos trabalhadores e um representante dos empresários, a serem indicados de comum acordo por seus organismos de representação.

..... .... " Justificativa

A Comissão Técnica da Moeda e do Crédito, âmbito de discussão e preparação das medidas necessárias à implementação das ações de política monetária e financeira, deve conter outros representantes do Poder Executivo que tratam diretamente com crédito e financiamento em setores básicos do desenvolvimento nacional, agricultura, indústria, comércio e serviços, bem como aqueles que tratam diretamente dos mesmos problemas junto às regiões brasileiras em desenvolvimento. Afinal, tratam-se de assuntos que extrapolam os limites da moeda e do crédito, atingindo a movimentação da própria economia brasileira.

Sala das Sessões, 26 de junho de 1995.

\_\_\_\_\_  
Dep. Marcelo Dóda - PT/SE

**MP01027****00013****MEDIDA PROVISÓRIA 1027, DE 20 DE JUNHO DE 1995****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se a expressão "art 11, da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993", do artigo 80.

**JUSTIFICATIVA**

A Lei nº 8.631 foi aprovada pelo Congresso Nacional com o objetivo de permitir o encontro de contas do setor elétrico. E, para evitar desacertos futuros, procedeu à desequalização das tarifas, ou seja, a partir de então a tarifa referente à prestação do serviço deixou de ser fixada pela União, ficando a cargo das Concessionárias a proposição da tarifa a ser aprovada pelo poder concedente, no caso o DNAEE.

Em seu artigo 11, a Lei permite que as tarifas poderão "contemplar programas graduais de recuperação dos níveis adequados, atendendo as diversidades econômicas e sociais das áreas de concessão, sem prejuízo dos reajustes periódicos previstos no art. 4º". Portanto, ao se suprimir tal artigo, as concessionárias só poderão "ajustar" periodicamente suas tarifas.

A conversão das tarifas públicas para a nova moeda está estabelecida no art. 35, da Lei 8.880.

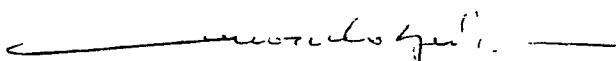
A situação, portanto, é a seguinte. Suponha-se que os níveis tarifários já devessem estar adequados aos custos operacionais das concessionárias antes da conversão para o Real. E que, a partir de então nenhum outro fator irá alterar os custos de tais empresas, já que a única revisão possível será a equivalente ao ajuste da moeda.

Se uma das duas suposições não corresponderem à realidade, as concessionárias deixarão, como no passado, de pagar à União a tarifa de suprimento, voltando-se à situação existente antes da promulgação da Lei nº 8.631, e, consequentemente, o Congresso Nacional voltará a discutir o encontro de contas do setor.

Ressalta-se ainda que o artigo 71, inciso V, desta Medida Provisória, prorroga até 30 de junho deste ano a conversão em títulos públicos federais dos créditos oriundos da CRC - Conta

de Resultados a Compensar, objeto da Lei nº 8.631, ou seja, prorroga o prazo para o encontro de contas já determinado, penalizando as concessionárias que melhor situação tinham perante à União, aquelas que tem créditos a receber.

Sala das Sessões, 26 de junho de 1995

  
Dep. Marcelo Déda - PT/SE

MP01027

00014

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS - 26/06/95

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, DE 20/06/95

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

### EMENDA DO DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE - 526 (aditiva)

*Acrescente-se um novo inciso, V, ao art. 11, com a seguinte redação, renumerando-se os incisos V e VI como VI e VII, respectivamente.*

"Art.11.....

.....

V - de crédito Habitacional, e para Saneamento e Infra-estrutura Urbana; "

## JUSTIFICATIVA

De acordo com os incisos I e III, do Decreto-Lei nº 2291/86, que extinguiu o BNH, compete ao Conselho Monetário Nacional "exercer as atribuições inerentes ao BNH como órgão Central do Sistema Financeiro da Habitação, do Sistema Financeiro de Saneamento e dos sistemas financeiros conexos, subsidiários ou complementares daqueles" e "orientar e controlar o Sistema Financeiro da Habitação".

Desta forma, é necessário que funcione uma Comissão Consultiva de Habitação, Saneamento e Infra-estrutura Urbana junto ao referido Conselho, com o intuito de subsidiá-lo no desempenho de suas atribuições legais.

Considerando que é atribuição da União, segundo o art. 21, inciso XX, da Constituição Federal, o estabelecimento de diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação e saneamento básico, mister se faz à criação de uma Comissão Consultiva junto ao CMN, para a regulamentação dessas matérias, que estão totalmente atreladas aos recursos financeiros.

Lembramos que o art. 2º da Lei nº 4.595/64 institui o CMN com a finalidade de formular a política da moeda e do crédito, objetivando o progresso econômico e social do País. Sem a atuação de uma Comissão Consultiva que atenda a habitação e saneamento, o social, na atual composição do CMN, estaria, em grande parte, descaracterizado.

Por outro lado, compete ao CMN disciplinar o direcionamento dos recursos captados pelas cadernetas de poupança, que destinam-se, exclusivamente, à habitação. A Comissão Consultiva de Habitação, Saneamento e Infra-estrutura Urbana, determinada através de um instrumento regido por lei, não só permitirá a reunião de diversos órgãos executivos que exerçam atribuição na área de habitação, saneamento e infra-estrutura urbana, como também demonstrará o interesse do Governo Federal em solucionar estas questões que se apresentam demasiadamente carentes de soluções.



Deputado LUIS ROBERTO PONTE

MP01027

00015

Data: 23/06/95

Proposição: MP 1027/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1

Supressiva

2

Substitutiva

3

Modificativa

4

Aditiva

5

Substitutiva  
Global

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

**Texto:**

Dê-se ao § 2º do art. 12 a seguinte redação:

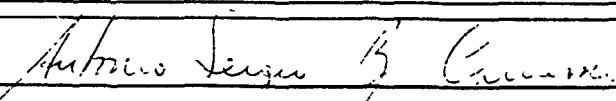
"Art. 12.....

§ 2º - Nas instituições financeiras e nas demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a soma das parcelas desprezadas, na forma do parágrafo anterior, será recolhida e creditada ao Tesouro Nacional, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir de 1º de julho de 1994, para serem utilizados em programas emergenciais contra a fome e a miséria, conforme regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de 1º de julho de 1994".

**JUSTIFICATIVA**

A fixação de prazo para a regulamentação pelo Poder Executivo da aplicação das parcelas decimais desprezadas na conversão para o Real objetiva dar celeridade à utilização desses valores nos programas emergenciais contra a fome e a miséria.

Assinatura  
1027-6



**MP01027****00016**2 DATA  
22 / 06 / 953 PROPOSIÇÃO  
EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1027, DE 20/06/954 AUTOR  
DEPUTADO VALDIR COLATTO5 Nº PRONTUÁRIO  
1063-36 TÍPO  
1  - SUPRESSIVA 2  - SUBSTITUTIVA 3  - MODIFICATIVA 4  - ADITIVA 9  - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA  
01/018 ARTIGO  
16PARÁGRAFO  
2º

INCIS

ALÍNEA

9 TEXTO  
Suprime-se o § 2º do Artigo 16.**JUSTIFICATIVA**

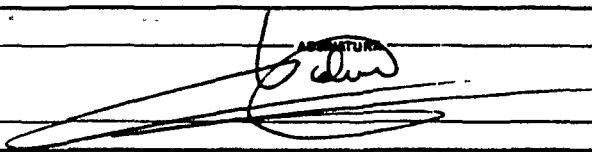
O § 2º do Artigo 16, prevê que na operação de conversão dos saldos da poupança e das operações de crédito rural, dentre outras, haja, além da aplicação da TR ou outro indexador, pro-rata, até 30/06/94, outro lançamento, qual seja, a aplicação da TR ou outro referencial legal, também pro-rata, na data do aniversário do mês de julho, já convertidos os saldos para o Real.

Ora, tal procedimento implica que tanto no saldo das poupanças como nos débitos dos agricultores seja aplicada em julho a "nova" TR, já medida nos tempos do Real, inflando o débito dos agricultores.

De outra parte, é de pressupor-se que os preços dos produtos agrícolas deverão estar estabilizados desde o inicio do Plano, não sofrendo novo "descasamento" de índices na origem do Plano, de tão deletérios efeitos nos Planos passados.

A Emenda visa corrigir essa distorção, impedindo a aplicação da TR em julho.

10



**MP01027****00017****Data:** 23/06/95**Proposição:** MP 1027/95**Autor:** Deputado SÉRGIO CARNEIRO**Nº Prontuário:** 182

1

 Supressiva

2

 Substitutiva3  Modificativa4  Aditiva

5

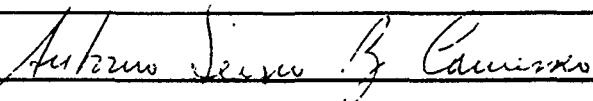
 Substitutiva Global**Página:** 1/1**Artigo:****Parágrafo:****Inciso:****Alínea:****Texto:**

Dê-se ao parágrafo único do art. 17 a seguinte redação:

"Parágrafo Único. O índice de reajuste e a periodicidade contratualmente estabelecidos para atualização das prestações de que trata este artigo poderão, em qualquer tempo, serem repactuados".

**JUSTIFICATIVA**

Os mutuários devem ter a facilidade de poderem repactuar seus contratos sempre que se fizer necessário em função das condições econômico-financeiras.

**Assinatura  
1027-43**

MP01027

00018

23/ 06/ 95

## MEDIDA PROVISÓRIA 1027/95

AUTOR  
DEP. ALDO REBELONº PRONTUÁRIO  
3571  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  - ADITIVA 9  - SUBSTITUTIVA GLOBALPÁGINA  
1/1ARTIGO  
17

PARÁGRAFO

INCISO

AI INICIAL

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao caput art. 17 a seguinte redação:

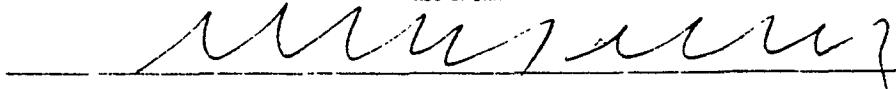
"Art. 17 Os valores das prestações de financiamentos habitacionais firmados com entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e entidades de previdência privada, quando em condições análogas às utilizadas no Sistema Financeiro da Habitação, expressos em Cruzeiros Reais, no mês de junho de 1994, serão convertidos em REAL, no dia 1º de julho de 1994, pelo mesmo valor em URVs que tinha a prestação no dia do vencimento."

## JUSTIFICATIVA

Nos contratos de casa própria com cláusula de equivalência salarial pela redação atual da Medida as prestações de julho estão tendo um reajuste em média de 15% sem que tenha havido, em contrapartida, qualquer reajuste no salário do mutuário, que continua ganhando em Real em julho o mesmo que ganhava em URV em junho. Deste modo, os mutuários arcam sozinhos com a perda inflacionária, enquanto a instituição financeira sai ganhando, o que é socialmente injusto.

1C

ASSINATURA



MP01027

00019

DATA	23/06/95	PROPOSIÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA 1027/95
AUTOR	DEP. ALDO REBELO	Nº PRONTUÁRIO	357
TIPO			
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL			
PÁGINA	1/1	ARTIGO	17
		PARÁGRAFO	2º
		INCISO	
		AÍNFA	

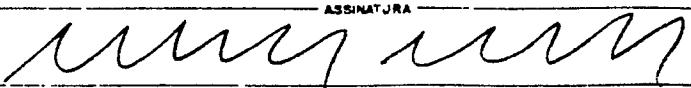
### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 17 o seguinte parágrafo 2º, renumerando-se o atual parágrafo único:

"§ 2º A correção monetária do saldo devedor dos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação passarão a ocorrer somente no mês da data-base de reajuste salarial da categoria salarial a que pertença o mutuário ou, na falta desta, no mês de assinatura do contrato, e será realizada com base na variação do Índice Geral de Preços- Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas, ou outro que o venha substituir."

### JUSTIFICATIVA

Não sendo um indexador vinculado a índice de preços, mas sim a taxas de juros de captação do sistema financeiro, a TR vem provocando uma enorme distorção no saldo devedor dos empréstimos a ela indexados. Os produtores rurais, mutuários do crédito agrícola, já provaram a inviabilidade econômica de continuar com a TR como indexador de financiamento bancária. A emenda propõe a extensão do tratamento dado pelo governo no caso dos empréstimos agrícolas, aos mutuários do SFH, que com muito mais razão, estão completamente impossibilitados de honrarem saldos devedores que se avolumam de forma gigantesca, sem nenhuma correspondência com a variação da renda familiar destes devedores.

ASSINATURA


MP01027

00020

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS - 26/06/95****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, DE 20/06/95**

**Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.**

**EMENDA DO DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE - 526  
(modificativa)**

**Modifiquem-se os arts. 19, 20, 21, 22, 23, 24, 27, 28 e 75, que passam a vigorar com as seguintes redações:**

**"Art. 19. As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, sem cláusula de correção monetária ou de reajuste de preços, ou com cláusula de correção monetária ou de reajuste de preços, pré-fixados, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o REAL, fixada para aquela data.**

**"Art. 20. As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária baseada em índices pós-fixados, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade fixada para aquela data, de acordo com o disposto neste artigo, assegurando-se, assim, o equilíbrio econômico e financeiro inicialmente pactuado, nos termos do disposto no Parágrafo Único do art. 7º da Lei 8.880, de 27 de maio de 1994.,**

**§ 1º. Quando a periodicidade da correção plena for igual ou menor que a periodicidade de pagamento, os valores das obrigações, expressos em Cruzeiros Reais, serão atualizados, como previsto no contrato, até o último aniversário anterior ao dia 1º de julho de 1994 e acrescidos do valor correspondente à aplicação da variação *pro rata tempore* do índice constante do contrato, desde a data daquele aniversário, até o dia 30 de junho de 1994, inclusive.**

§ 2º. Quando a periodicidade da correção plena for maior que a periodicidade de pagamento, os valores das obrigações serão convertidos em REAL de acordo com as seguintes disposições:

I - dividindo-se o valor em Cruzeiros Reais da obrigação vigente no dia do aniversário em cada um dos meses imediatamente anteriores a julho de 1994, em número igual ao do último período de reajuste pleno, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV nesses mesmos dias;

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior;

III - reconvertendo-se, em Cruzeiros Reais, o valor encontrado pela URV do dia do aniversário em junho de 1994;

IV - aplicando-se, *pro rata tempore*, sobre o valor em Cruzeiros Reais de que trata o inciso anterior o índice contratual ou legal até 30 de junho de 1994; e

V - convertendo-se em REAL o valor corrigido na forma do inciso anterior pela paridade fixada para o dia 1º de julho de 1994.

§ 3º. Para os efeitos do disposto nesta Lei, "dia de aniversário" corresponde ao dia do vencimento; na falta deste, ao dia da última atualização e, na falta desta, ao dia de surgimento, em qualquer mês, da obrigação, do título, do contrato ou da parcela contratual."

§ 4º. No caso de obrigações em que tenha transcorrido um número de meses menor que o da periodicidade de reajuste pleno, a conversão será feita, na forma do § 2º deste artigo, levando-se em conta apenas os valores referentes aos meses decorridos da contratação até junho de 1994, inclusive.

§ 5º. No caso dos contratos de locação residencial com cláusula de reajuste superior a 6 (seis) meses, as disposições do § 2º deste artigo serão aplicadas tomando em conta apenas os aluguéis dos primeiros 6 (seis) meses do último período de reajuste pleno.

§ 6º. Em caso de desequilíbrio econômico-financeiro, os contratos de locação residencial poderão ser revistos judicialmente a partir de 1º de janeiro de 1995 e nestes casos, ou quando de livre negociação, não será prejudicada a ação revisional prevista na Lei nº 8.245 de 1991.

§ 7º. Efetivada a revisão, a aplicação das cláusulas de correção monetária ficará suspensa pelo prazo de um ano, a contar da data da revisão.

§ 8º. Nos contratos de locação de imóveis não residenciais, para os efeitos do inciso I do § 2º, serão considerados os aluguéis vigentes no dia do aniversário em cada

urn dos meses do primeiro período de reajuste do contrato ou, se for o caso, da renovação amigável ou judicial.

§ 9º. Efetuada a conversão, sobre o valor do aluguel expresso em Reais incidirão, percentualmente, os aumentos reais estabelecidos contratualmente já incorridos.

"Art. 21. Nos contratos que tenham por objeto a aquisição de bens para entrega futura, de imóveis, a execução de obras, ou a prestação de serviços contínuos ou futuros, que contenham cláusulas de reajuste por índices pós-fixados gerais, setoriais, regionais ou específicos, ou por índice que reflete a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, os preços ou valores expressos em Cruzeiros Reais serão convertidos em REAL, no dia 1º de julho de 1994, de acordo com o disposto neste artigo e assegurado, o equilíbrio econômico e financeiro inicialmente pactuado, nos termos do Parágrafo Único do art. 7º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 1º. Quando a periodicidade do reajuste pleno for igual ou menor que a periodicidade de pagamento, os preços e valores contratuais, expressos em Cruzeiros Reais, serão convertidos em REAL de acordo com as seguintes disposições:

I - reajustando-se os valores, como previsto no contrato, para o último período de reajustamento que se inicia antes do dia 1º de julho de 1994 e acrescendo-os dos valores correspondentes resultantes da aplicação *pro rata tempore* do índice constante do contrato, desde o primeiro dia de validade dos preços, naquele período de reajuste, até o dia 30 de junho de 1994, inclusive; e,

II - deduzindo-se os valores correspondentes resultantes da aplicação da variação do índice contratual de reajustamento, ocorrida no mês da apresentação da proposta ou do orçamento a que ela se referir, calculados *pro rata tempore* relativamente ao mesmo período considerado para efeito da aplicação do *pro rata tempore* a que se refere o inciso I deste parágrafo.

§ 2º. A dedução de que trata este artigo não se aplica aos contratos que tem uma data-base definida, hipótese em que o reajustamento *pro rata tempore*, de que trata o *caput* deste artigo, se fará pelo período compreendido entre essa data e o dia 30 de junho de 1994.

§ 3º. Quando a periodicidade de reajuste pleno for maior que a periodicidade de pagamento, os valores contratuais serão convertidos em REAL de acordo com as seguintes disposições:

I - dividindo-se os preços unitários expressos em Cruzeiros Reais, vigentes em cada um dos meses correspondentes ao primeiro período contratual de reajuste pleno, ocorrido a partir do início da vigência do contrato ou, quando houver, da última negociação ou repactuação, pelos valores em Cruzeiros Reais da URV das datas das respectivas exigibilidades, devendo, na hipótese em que este período não tenha se-

completado até o dia 1º de julho de 1994, considerar-se apenas os meses efetivamente decorridos até essa data.

II - calculando-se a média aritmética dos valores em URV obtidos de acordo com o inciso anterior; e,

III - convertendo-se em REAL o valor médio obtido na forma do inciso anterior, de acordo com o art. 13 desta Lei.

§ 3º. Na conversão para REAL dos contratos, a que se refere o § 1º, que não contiverem cláusula de atualização monetária entre a data final do período de adimplemento da obrigação e a data da exigibilidade do pagamento, será deduzida a expectativa de inflação considerada no contrato relativamente a este prazo, devendo, quando o contrato não mencionar explicitamente a expectativa inflacionária, ser adotada para a dedução, a variação do índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas - FGV, no mês de apresentação da proposta ou do orçamento a que a proposta se referir, aplicado *pro rata tempore* relativamente ao prazo previsto para o pagamento.

§ 4º. Nos casos em que houver cláusula de atualização monetária decorrente de atraso de pagamento, corrigindo também o período decorrido entre a data do adimplemento da obrigação e a da exigibilidade do pagamento, aplica-se a este período o expurgo referido no parágrafo anterior segundo os critérios nele estabelecidos.

"Art. 22. Ficam suspensas por um ano as cláusulas de correção monetária e de reajuste de preços previstas nos contratos de que tratam os arts. 20, 21 e 23 desta Lei:

§ 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir o prazo de suspensão da aplicação da correção monetária ou do reajuste de preços a que se refere o *caput* deste artigo, hipótese em que essa suspensão cessará automaticamente.

§ 2º. O prazo de suspensão de que trata o presente artigo será contado a partir da data da conversão para URV ou REAL.

§ 3º. Nos contratos sujeitos ao disposto neste artigo:

§ 3º. Nos contratos sujeitos ao disposto neste artigo:

I - poderá o devedor amortizar, antecipadamente, total ou parcialmente, o saldo devedor, desde que o faça com o seu valor atualizado ou com os preços reajustados pela variação acumulada dos índices contratuais até a data do pagamento.

II - poderá o credor, ao fim do prazo de suspensão de que trata este artigo, ou no vencimento final do contrato, se este ocorrer antes do final do prazo de suspensão, exigir a atualização ou reajuste na forma contratada, abatidos os pagamentos, também atualizados ou reajustados, conforme o caso, eventualmente efetuados no período.

"Art. 23. A conversão dos valores constantes dos contratos referidos nos arts. 14 e 15 da Lei 8.880, de 27 de maio de 1994, será realizada obrigatoriamente de acordo com o disposto naqueles dispositivos, passando os valores em URV a serem expressos em REAIS na forma do art. 13 desta Lei.

"Art. 24. Nas obrigações e contratos convertidos em REAL e referidos nos artigos 20, 21 e 23, o cálculo da correção monetária de obrigações pecuniárias e do reajuste de preços e valores a partir de 1º de julho de 1994, somente é válido quando baseado em índices calculados na forma do art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 1º. O cálculo dos índices a que se refere o *caput* deste artigo tomará por base preços em REAL, o equivalente em URV dos preços em Cruzeiros Reais, e os preços nominados ou convertidos em URV nos meses anteriores.

§ 2º. No cálculo dos índices de que trata este artigo, os preços em Cruzeiros Reais deverão ser convertidos em URV do dia de sua coleta.

§ 3º. Caso o índice de preços constante do contrato não esteja disponível na forma do *caput* deste artigo, será utilizado, para os fins do disposto no art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e nesta Lei, índice equivalente substituto.

§ 4º. Sobre os valores convertidos na forma do art. 20 desta Lei, serão aplicados *pro rata tempore*, da data da conversão até a data do aniversário seguinte, os índices de correção monetária, calculados em conformidade com o art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, ou de reajuste de preços ou valores, a que estiverem sujeitos, calculados em conformidade com o art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, observadas as respectivas disposições legais, regulamentares, contratuais ou decisões judiciais com base nas quais tiverem sido constituídos, aplicando-se a partir deste aniversário a correção monetária, em conformidade com o disposto no contrato e neste artigo.

§ 5º. Nos contratos referidos nos arts. 21 e 23, a partir da conversão dos valores expressos em Cruzeiros Reais para a URV ou para o REAL, os reajustes de preços e de valores contratuais serão calculados, como determinado neste artigo, adotando-se para índices iniciais de referência aqueles correspondentes ao mês anterior à data da conversão.

§ 6º. É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a aplicação de índice, para fim de correção monetária e reajuste de preços e valores, calculado de forma diferente da estabelecida neste artigo.

## "Capítulo IV Da Correção Monetária e do Reajuste de Preços

**Art. 27.** A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária contraída a partir de 1º de julho de 1994, inclusive, somente poderá dar-se pela variação do IPC-r.

**§ 1º.** O disposto no *caput* deste artigo não se aplica:

a) às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e o art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994; e,

b) às hipóteses tratadas em lei especial.

**§ 2º.** Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, a partir de 1º de julho de 1994, de correção monetária em desacordo com o estabelecido neste artigo.

**§ 3º.** A Taxa Referencial-TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiros, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada, de futuros, de alienação de imóveis cuja produção tenha sido objeto de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos de que trata o *caput* do art. 28 quando aplicada ao período que vai do dia do adimplemento até o dia do efetivo pagamento da obrigação, ou, ainda, no caso de inadimplência de obrigações contratuais de pagamento, em contratos de qualquer natureza.

**§ 4º.** Continua aplicável o disposto nos arts. 19 e 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

**"Art. 28.** Nos contratos que vierem a ser celebrados após o dia 1º de julho de 1994 é permitido estipular livremente cláusula de correção monetária, observando-se as disposições do art. 27 e, naqueles que tenham por objeto a aquisição de bens para entrega futura, de imóveis, a execução de obras, a prestação de serviços continuos ou futuros, cláusula de reajuste de preços e de valores por índices gerais, setoriais, regionais ou específicos, ou que refitam a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados.

**§ 1º.** A aplicação das cláusulas a que se refere o presente artigo ficará suspensa pelo prazo de um ano contado a partir da data-base do contrato, para as propostas formuladas a partir de 15 de março de 1994 e cuja contratação ocorra após 1º de julho de 1994.

**§ 2º.** Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir os prazos de suspensão da aplicação da correção monetária ou do reajuste a que se refere o *caput* deste artigo, hipótese em que essa suspensão cessará automaticamente.

**§ 3º.** É nulo de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a estipulação de cláusula de revisão ou de reajuste de preços que contrarie o disposto neste artigo.

**§ 4º.** O disposto neste artigo não se aplica:

a) às operações realizadas no mercado financeiro e no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem assim no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, aos financiamentos habitacionais de entidades de previdência privada e às operações de alienação de imóveis cuja produção tenha sido objeto de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

b) às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e o art. 6º da Lei 8.880, de 27 de maio de 1994.

**§ 5º.** Poderá o devedor amortizar, antecipadamente, total ou parcialmente, o saldo devedor, desde que o faça com seu valor atualizado ou com os preços reajustados pela variação acumulada dos índices contratuais até a data do pagamento.

**§ 6º.** Ao fim do prazo de suspensão de que trata este artigo ou vencimento final do contrato, se este ocorrer antes do final do prazo de suspensão, serão exigidas a atualização ou reajuste de preços na forma pactuada, abatidos os pagamentos, também atualizados e reajustados, conforme o caso, eventualmente efetuados no período.

**§ 7º.** A suspensão de que trata este artigo não se aplica às obrigações de natureza financeira associadas aos contratos referidos no caput, compreendendo-se entre estas, aquelas relativas ao período previsto para pagamento ou ao atraso do pagamento da obrigação.

**Art. 75.** Os arts. 15 e 17 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I - o inciso I do § 2º, a alínea "a" do inciso I e o inciso III do § 3º do art. 15 passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 15 .....**

.....

**§ 2º. ....**

**I - cláusula convertendo para URV de 1º de abril de 1994, os valores contratuais expressos em Cruzeiros Reais, reajustados pro rata até o dia 31 de março de 1994, segundo os critérios estabelecidos no contrato e nas alíneas seguintes:**

a) os valores serão reajustados para o último período de reajuste que se inicia antes do dia 1º de abril de 1994, acrescendo-se os valores correspondentes resultantes da aplicação pro rata tempore do índice constante do contrato, desde o primeiro dia de validade dos preços naquele período de reajuste, até o dia 31 de março de 1994, inclusive;

b) dos valores determinados conforme a alínea anterior, serão deduzidos os valores correspondentes resultantes da aplicação da variação do índice contratual de reajuste, ocorrida no mês da apresentação da proposta ou do orçamento a que ela se referir, calculados pro rata tempore relativamente ao mesmo período considerado para efeito da aplicação do pro rata tempore a que se refere a alínea "a" deste inciso; e,

c) aos valores referentes à mão-de-obra, quando discriminados, aplicar-se-á o disposto nos arts. 18 e 19 desta Lei.

II - cláusula estabelecendo que, a partir da conversão dos valores do contrato para URV, a variação de preços para efeito do reajuste será medida pelos índices previstos no contrato, calculados a partir de preços expressos em URV e em REAL, considerando-se como índices iniciais aqueles correspondentes ao mês de março de 1994.

§ 3º .....

I - .....

a) dividindo-se os preços unitários expressos em Cruzeiros Reais, vigentes em cada um dos meses correspondentes ao primeiro período contratual de reajuste pleno, ocorrido a partir do início da vigência do contrato ou, quando houver, da última negociação ou repactuação, pelos valores em Cruzeiros Reais da URV das datas das respectivas exigibilidades.

III - cláusula estabelecendo que, se o contrato estiver em vigor por um número de meses inferior ao da periodicidade do reajuste, o mesmo será mantido em cruzeiros reais até completar o primeiro período do reajuste, sendo então convertido em URV segundo o disposto neste artigo, devendo, caso o período do reajuste não se complete até o dia 1º de julho de 1994, serem considerados apenas os meses efetivamente decorridos até essa data.

II - são acrescidos ao art. 17 os seguintes parágrafos, renumerando-se os atuais §§ 2º e 3º para §§ 4º e 5º:

"Art. 17.

*§ 2º. Interrompida a apuração ou divulgação do IPC-r, caberá ao Ministro da Fazenda fixá-lo com base nos indicadores disponíveis, observada precedência em relação àqueles apurados por instituições oficiais de pesquisa.*

*§ 3º. No caso do parágrafo anterior, o Ministro da Fazenda divulgará a metodologia adotada para a determinação do IPC-r."*

#### JUSTIFICATIVA

Conforme a alínea "c", do art. 230, do Regimento Interno do Senado, a apresentação desta emenda contém dispositivos que, por serem correlatos, referindo-se à conversão de contratos para o REAL, não podem ser votados separadamente.

Ao tratar da conversão dos valores de "obrigações pecuniárias", bem como da disciplina relativa à correção monetária e reajuste de preços, a ser observada doravante, a Medida Provisória confunde obrigação pecuniária com preços e, correção monetária com reajuste de preços, proporcionando, com este emaranhado legal, discussões que congestionarão os tribunais e, certamente, resultarão no comprometimento de pontos importantes do Plano Econômico.

Não bastassem tais circunstâncias, várias disposições determinam a quebra do equilíbrio econômico e financeiro contratualmente estabelecido, afrontando, inclusive, disposições legais, em especial aquelas contidas nos arts. 5º, XXXVI e 37, XXI da Constituição Federal.

Alerte-se que questionamentos judiciais dos dispositivos ora modificados somente não se iniciaram em virtude de expectativas de correções ao texto a serem procedidas por esta casa, como ocorreu quando das discussões e votação da Medida Provisória nº 482 (URV), convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que resultou em amplo acordo entre o Congresso Nacional e o Poder Executivo, através de sua meritória equipe econômica.

Visa a presente emenda corrigir tais distorções, preservando incólume o Plano de Estabilização Econômica.

  
Deputado LUIS ROBERTO PONTE

MP01027

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 00021  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1027, DE 1995**

**Autor: Deputado Francisco Dornelles**

Modifique-se a redação dos Arts. 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27 e 28, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 19. As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, sem cláusula de correção monetária ou de reajuste de preços, ou com cláusula de correção monetária ou de reajuste de preços pré-fixados, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o REAL fixada para aquela data.

"Art. 20. As obrigações pecuniárias, os preços e os valores expressos em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária ou de reajuste de valores baseada em índices de preços gerais, setoriais, regionais ou específicos, serão convertidos em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade fixada para aquela data, assegurando-se, de acordo com o disposto neste artigo, o equilíbrio econômico e financeiro nos termos do Parágrafo único do art. 7º da Lei 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 1º - Quando a periodicidade de reajuste pleno for igual ou menor que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade fixada para aquela data, reajustando-se pro rata tempore os valores contratuais expressos em Cruzeiros Reais desde o dia do último aniversário anterior ao dia 1º de julho de 1994 até a data do próximo aniversário posterior a esta data de conversão, inclusive, de acordo com o índice de contrato, deduzindo-se a variação do mesmo índice ocorrida entre a data-base e o primeiro aniversário no subsequente período de correção monetária ou reajuste.

§ 2º - Quando a periodicidade de reajuste pleno for maior que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, de acordo com as disposições abaixo:

I - dividindo-se o valor em Cruzeiros Reais da obrigação vigente no dia do aniversário em cada um dos meses imediatamente anteriores a julho de 1994, em número igual aos do último período de reajuste pleno, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV nesses mesmos dias;

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior;

III - reconvertendo-se, em Cruzeiros Reais, o valor encontrado pela URV do dia do aniversário em junho de 1994;

IV - aplicando-se, pro rata tempore, sobre o valor em Cruzados Reais de que trata o inciso anterior o índice contratual ou legal até a data do próximo aniversário posterior a esta data de conversão, inclusive, deduzindo-se a variação do mesmo índice, ocorrida entre a data-base e o primeiro aniversário no subsequente período de correção monetária ou reajuste; e

V - convertendo-se em REAL o valor corrigido na forma do inciso anterior pela paridade fixada para aquela data.

§ 3º - O cálculo da média a que se refere o parágrafo anterior será feito com base nos preços unitários nos casos dos contratos para aquisição ou produção de bens para entrega futura, execução de obras, prestação de serviços, locação, uso e arrendamento, quando as quantidades de bens e serviços, a cada mês, forem variáveis.

§ 4º - No caso de obrigações em que tenha transcorrido um número de meses menor que o da periodicidade de reajuste pleno, a conversão será feita, na forma do § 2º deste artigo, levando-se em conta apenas os valores referentes aos meses a partir da contratação.

§ 5º - No caso dos contratos de contratos de locação residencial com cláusula de reajuste superior a 6 (seis) meses, as disposições do § 2º deste artigo serão aplicadas tomando em conta apenas os aluguéis dos primeiros 6 (seis) meses do último período de reajuste pleno.

§ 6º - Em caso de desequilíbrio econômico-financeiro, os contratos de locação residencial e comercial, inclusive os convertidos anteriormente, poderão ser revistos, a partir de 1º de janeiro de 1995, através de livre negociação entre as partes, ou judicialmente, a fim de adequá-los aos preços de mercado.

§ 7º - Efetivada a revisão, aplicação das cláusulas de correção monetária ficará suspensa pelo prazo de um ano a contar da data da revisão.

§ 8º - Na conversão em REAL dos contratos a que se refere o § 1º que não contiverem cláusula de atualização monetária entre a data final do período de adimplemento da obrigação e a data da exigibilidade do pagamento, será deduzida a expectativa de inflação considerada no contrato relativamente a este prazo, devendo, quando o contrato não mencionar explicitamente a expectativa inflacionária, ser adotada para a dedução, a variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas - FGV, no mês de apresentação da proposta ou do orçamento a que este se referir, aplicado pro rata tempore relativamente ao prazo previsto para o pagamento.

§ 9º - Nos casos em que houver cláusula de atualização monetária de corrente de atraso de pagamento, corrigido também o período decorrido entre a data do adimplemento da obrigação e a da exigibilidade do pagamento, aplica-se a este período a dedução referida no parágrafo anterior, segundo os critérios nele estabelecidos.

"Art. 21 - Para os efeitos desta Medida Provisória, "dia de aniversário" corresponde:

a) no caso de obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais com cláusula de correção monetária por índice de preço, ao dia do vencimento; na falta deste, ao dia do último reajuste; e, na falta deste, ao dia do surgimento, em qualquer mês, da obrigação, do título, do contrato ou da parcela contratual; e,

b) no caso de contratos que tenham por objeto a aquisição ou produção de bens para entrega futura, a execução de obras, ou prestação de serviços contínuos ou futuros, bem como a alteração de imóveis, que tenham cláusulas de reajuste de preços por índice de preços setoriais, regionais ou específicos, ou ainda que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, ao último dia de validade dos preços contratuais em cada período de reajuste.

"Art. 22 - As disposições desta Medida Provisória sobre conversão aplicam-se, no que couber, os contratos de que trata o art. 15 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e sua regulamentação, cujos valores expressos em Cruzeiros Reais não tenham sido convertidos em URV até 30 de junho de 1994.

#### § 3º - (Suprimir)

"Art. 23 - Nas obrigações, preços e valores convertidos em REAL na forma dos arts. 20 e 22, o cálculo da correção monetária e do reajuste de preços a partir de 1º de julho de 1994, somente é válido quando baseado no índice de preços calculados na forma do art. 38 da Lei 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 1º - O cálculo dos índices de correção monetária de obrigações a que se refere o caput deste artigo tomará por base preços em REAL, o equivalente em URV dos preços em Cruzeiros Reais, e os preços nominativos ou convertidos em URV nos meses anteriores.

§ 2º - Observado o disposto no art. 28, sobre os valores convertidos em REAL, na forma dos arts. 20 e 22, serão aplicados os índices de correção monetária ou de reajuste dos preços a que estiverem sujeitos, calculados de conformidade com o art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, de acordo com as respectivas disposições legais, regulamentares, contratuais, ou decisões judiciais com base nas quais tiverem sido constituídos.

§ 3º - No cálculo dos índices de que trata este artigo, os preços em Cruzeiros Reais deverão ser convertidos em URV do dia de sua coleta.

§ 4º - Caso o índice de preços constante do contrato não esteja disponível na forma do caput deste artigo, será utilizado, para os fins do disposto no art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e nesta Medida Provisória, índice equivalente substituto, na forma da regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 5º - É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a aplicação de índice, para fins de correção monetária, calculado de forma diferente da estabelecida neste artigo.

Art. 25 - As dotações constantes da proposta de Orçamento Geral da União enviada ao Congresso Nacional, com as modificações propostas nos termos

do art. 166, § 5º, da Constituição Federal, serão corrigidas para preços médios de 1994, mediante aplicação, sobre os valores expressos a preços de abril de 1993, do multiplicador de 66.8402, sendo então convertidos em 1º de julho de 1994, em REAIS pela paridade fixada para aquela data.

§ 1º - Serão também convertidos em REAL em 1º de julho de 1994 pela paridade fixada para aquela data, todos os valores expressos em Cruzeiros Reais em 30 de junho de 1994, constantes de balanços e de todos os atos e fatos relacionados com a gestão orçamentária, financeira, patrimonial e contábil.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, se resultarem valores inferiores a R\$ 0,01 (um centavo de REAL) os mesmos serão representados por este valor (R\$ 0,01).

Art. 26 - Como forma de garantir o equilíbrio econômico-financeiro na conversão dos contratos relativos à atividade agrícola, ficam asseguradas as condições de equivalência constantes nos contratos de financiamento de custeio e de comercialização para produtos contemplados na safra 1993/94 e na safra 1994 com "preços mínimos de garantia" dentro da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM.

#### **"Capítulo IV Da Correção Monetária**

Art. 27 - A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária contraída a partir de 1º de julho de 1994, inclusive, somente poderá dar-se pela variação acumulada do IPC-r.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica:

a) às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei 885, de 11 de setembro de 1969 e o art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;

b) aos contratos que tenham por objeto a aquisição ou produção de bens para entrega futura, a execução de obras ou a prestação de serviços contínuos ou futuros, bem como a alienação de imóveis, cujo preço poderá ser reajustado em função do custo da produção ou da variação no preço de insumos utilizados; e

c) às hipóteses em lei especial.

§ 2º - Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, a partir de 1º de julho de 1994, de correção monetária em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 3º - Nos contratos celebrados ou convertidos em URV, em que haja cláusula de correção monetária ou de reajuste de valor por índice de preços ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, o cálculo desses índices, para efeitos de reajustes, deverá ser nesta moeda até a emissão do REAL e, daí em diante, em REAL, observado o art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 4º - A correção monetária dos contratos convertidos pela média em REAIS na forma do § 2º do art. 20 será apurada somente a partir do 1º aniversário da obrigação posterior à sua conversão em REAIS.

§ 5º - A Taxa Referencial - TR somente poderá ser utilizada no mercado financeiro, de valores imobiliários, imobiliário, de seguros, de previdência privada e de futuros ou, ainda no caso de inadimplência de obrigações contratuais de pagamento, em contratos de qualquer natureza.

§ 6º - Continua aplicável aos débitos trabalhistas o disposto no art. 39 da Lei 8.177, de 1º de março de 1991.

"Art. 28 - Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária ou de reajuste de valores por índice de preços ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a aplicação da mesma ficará suspensa pelo prazo de um ano.

§ 1º - É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a estipulação de cláusula de correção monetária ou de reajuste de preços em desacordo com o disposto neste artigo.

§ 2º - (Suprimir).

§ 3º - O prazo de suspensão de que trata o caput deste artigo será contado a partir:

a) da conversão em REAL, no caso das obrigações ainda expressa em Cruzeiros Reais;

b) da conversão ou contratação em URV, no caso das obrigações expressas em URV contratadas até 27 de maio de 1994;

c) da contratação, ou da data da proposta se esta for posterior a 1º de julho de 1994, no caso de obrigações contraídas após esta data; e

d) do último reajuste de caso de contratos de locação.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica:

a) às obrigações realizadas no mercado financeiro e no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem assim no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE e aos financiamentos Habitacionais de entidades de previdência privada;

b) às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e o art. 6º da Lei 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 5º - O Poder Executivo poderá reduzir o prazo de suspensão das cláusulas de correção monetária ou de reajuste de que trata este artigo.

§ 6º - O devedor, nos contratos com prazo superior a 1 ano, poderá amortizar, total ou parcialmente, antecipadamente, o saldo devedor, desde que o faça com seu valor atualizado pela variação acumulada do índice contratual ou do IPC-r até a data do pagamento.

§ 7º - Nas obrigações em Cruzeiros Reais, contraídas antes de 15 de março de 1994, o credor poderá exigir, decorrido um ano da conversão para o REAL, ou no seu vencimento, se anterior, sua atualização na forma contratada, observadas as disposições desta Medida Provisória, abatidos os pagamentos, também atualizados, eventualmente efetuados no período.

#### JUSTIFICAÇÃO

As modificações de redações ora propostas aos artigos 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27 e 28 desta Medida Provisória, visam adequá-las aos entendimentos havidos no Congresso Nacional quando das discussões e votação da Lei nº 8.880 de 27 de maio de 1994, bem como às discussões na Comissão Mista que analisou a MP 542 de 30.06.94, ora reeditada sob o nº 1027. Tais modificações nos parecem melhorar o texto tornando-o transparente, de melhor entendimento e conferindo justeza às relações contratuais que envolvem o setor privado e o público, evitando-se assim tempestivas ações judiciais que poderão comprometer o Plano de Estabilização Econômica.

MP01027

00022

#### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS - 26/06/95

#### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, DE 20/06/95

**Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.**

**EMENDA DO DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE - 526  
(modificativa)**

***Modifiquem-se os arts. 20, 21, 22, 23, 24, 27, 28 e 82, que passam a vigorar com a seguinte redação:***

**"Art. 20. ....**

**§ 1º.** Na conversão para REAL de contratos cujos preços e valores permanecem constantes durante o período de adimplemento de cada parcela, após efetuado o reajuste nos termos deste artigo, será deduzida a variação do índice contratual de reajustamento ocorrida no mês da apresentação da proposta ou do orçamento a que ela se referir, calculada *pro rata tempore* relativamente ao período considerado para efeito de aplicação do *pro rata tempore* a que se refere o *caput* deste artigo.

**§ 2º.** A dedução de que trata este artigo não se aplica aos contratos que têm uma data-base definida, hipótese em que o reajustamento *pro rata tempore*, de que trata o *caput* deste artigo, se fará pelo período compreendido entre essa data e o dia 30 de junho de 1994.

**"Art. 21. ....**

**§ 4º.** Em caso de desequilíbrio econômico e financeiro, os contratos de locação residencial poderão ser revistos judicialmente a partir de 1º de janeiro de 1995 e nestes casos, ou quando de livre negociação, não será prejudicada a ação revisional prevista na Lei nº 8.245 de 1991.

.....  
**§ 6º.** Nos casos de contratos de locação de imóveis não residenciais, para os efeitos do inciso I do § 2º, serão considerados os aluguéis vigentes no dia do aniversário em cada um dos meses do primeiro período de reajuste do contrato ou, se for o caso, da renovação amigável ou judicial.

**"Art. 22. ....**

**a) ....**

b) no caso de contratos que tenham por objeto a aquisição de bens para entrega futura, a execução de obras ou a prestação de serviços, que contenham cláusulas de reajuste de preços por índices de preços pós-fixados gerais, setoriais, regionais ou específicos, ou ainda, que refitam a variação ponderada dos insumos utilizados, ao primeiro dia de validade dos preços contratuais em cada período de reajuste.

"Art. 23. ....

§ 1º. Na conversão para REAL dos contratos que não contiverem cláusula de atualização monetária entre a data final do período de adimplemento da obrigação e a data da exigibilidade do pagamento, será deduzido a expectativa de inflação considerada no contrato relativamente a este prazo, devendo, quando o contrato não mencionar explicitamente a expectativa inflacionária, ser adotada para a dedução, a variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas - FGV, no mês de apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir, aplicado *pro rata tempore* relativamente ao prazo previsto para o pagamento.

118

§ 2º. ....

§ 3º. (suprimir)

"Art. 24. ....

§ 2º. Observado o disposto no art. 28, sobre os valores convertidos em REAL, na forma dos arts. 20 e 21, serão aplicados *pro rata tempore* da data da conversão até a data do aniversário seguinte, os índices de correção monetária, a que estiverem sujeitos, calculados em conformidade com o art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, de acordo com as respectivas disposições legais, regulamentares, contratuais, ou decisões judiciais com base nas quais tiverem sido constituídos, aplicando-se a partir deste aniversário a correção monetária, em conformidade com o disposto no contrato e neste artigo.

§ 3º. Nos contratos referidos na alínea "b" do art. 22, a partir da conversão dos valores expressos em Cruzeiros Reais para URV ou REAL, os reajustes de preços e de valores contratuais serão calculados como determinado neste artigo, adotando-se para índices iniciais de referência aqueles correspondentes ao mês anterior à data de conversão.

§ 4º (igual ao § 3º da Medida Provisória)

§ 5º (igual ao § 4º da Medida Provisória)

§ 6º (igual ao § 5º da Medida Provisória)

**"Art. 27.** .....

**§ 5º.** A Taxa Referencial - TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiros, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada, de capitalização, de futuros, de alienação de imóveis cuja produção tenha sido objeto de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, nos contratos de que trata a alínea "b" do § 1º deste artigo quando aplicada ao período que vai do dia do adimplemento até o dia do efetivo pagamento da obrigação, ou, ainda, no caso de inadimplência de obrigações contratuais de pagamento, em contratos de qualquer natureza.

**"Art. 28.** Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL, com cláusula de correção monetária por índices de preços ou por índices que refletem a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a aplicação da mesma ficará suspensa pelo prazo de um ano.

112

**§ 1º.** É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a estipulação de cláusula de reajuste de preços em desacordo com o disposto neste artigo.

**§ 2º.** O prazo de suspensão de que trata o *caput* deste artigo será contado a partir:

a) da conversão em REAL, no caso das obrigações ainda expressas em Cruzeiros Reais;

b) da conversão ou contratação em URV;

c) da data-base do contrato, se a proposta tiver sido formulada entre 15 de março e 1º de julho de 1994, e a contratação ocorrer após 1º de julho de 1994;

d) da data-base do contrato, se a proposta tiver sido formulada em REAL, e a contratação ocorrer após 1º de julho de 1994 e;

e) do último reajuste no caso de contratos de locação.

**§ 3º.** O disposto neste artigo não se aplica:

a) às operações realizadas no mercado financeiro e no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil bem assim no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, aos financiamentos habitacionais de entidades de previdência privada e às operações de alienação de imóveis cuja produção tenha sido objeto de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

b) às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e o art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

**§ 4º.** O Poder Executivo poderá reduzir o prazo de suspensão das cláusulas de correção monetária ou de reajuste de preços de que trata este artigo, hipótese em que essa redução aplicar-se-á, automaticamente, aos contratos em andamento.

**§ 5º. ( Igual ao § 6º da Medida Provisória )**

**§ 6º.** Nas obrigações sujeitas ao prazo de suspensão de reajuste de que trata este artigo, o credor poderá exigir, decorrido um ano da conversão para o REAL, ou no seu vencimento, se anterior, sua atualização na forma contratada, observadas as disposições desta Medida Provisória, abatidos os pagamentos, também atualizados, eventualmente efetuados no período.

**§ 7º.** A suspensão de que trata este artigo não se aplica às obrigações de natureza financeira associadas aos contratos referidos na alínea "b" do § 1º do art. 27, compreendendo-se entre estas, aquelas relativas ao período previsto para pagamento ou ao atraso do pagamento, da obrigação.

"Art. 82. observado o disposto no art. 23, § 3º, ficam revogadas as Leis nº 5.601, de 26 de agosto de 1970, e nº 8.646, de 07 de abril de 1993, o inciso III do art. 2º da Lei 8.021, de 12 de abril de 1990, o parágrafo único do art. 10 da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, acrescentado pelo art. 27 da Lei 8.178, de 1º de março de 1991, o art. 16 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, o § 5º do art. 2º da Lei 8.383, de 30 de Dezembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 563, de 28 de junho de 1994, o art. 59 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e demais disposições em contrário.

#### **JUSTIFICATIVA**

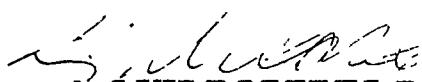
Conforme a alínea "c", do art. 230, do Regimento Interno do Senado, a apresentação desta emenda contém dispositivos que, por serem correlatos, referindo-se à conversão de contratos para o REAL, não podem ser votados separadamente.

As modificações oferecidas aos arts. 20, 21, 22, 23, 24, 27, 28 e 82 da Medida Provisória nº 1.027, de 20 de junho de 1995, visam remover distorções que comprometem, injustificadamente, o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, bem como o ato jurídico perfeito, contrariando assim a Constituição Federal.

Por outro lado mantém-se incólume o Plano de Estabilização Econômica e afasta-se a possibilidade de lides judiciais que, além de congestionarem os tribunais, ocasionarão, em futuro próximo, o comprometimento do próprio Plano, colocando em risco o seu sucesso.

Alerta-se que questionamentos judiciais dos dispositivos ora modificados somente não se iniciaram em virtude de expectativas de correções ao texto a serem procedidos por

esta casa, como ocorreu quando das discussões e votação da Medida Provisória nº 482 (URV), convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que resultou em amplo acordo entre o Congresso Nacional e o Poder Executivo, através de sua meritória equipe econômica.



Deputado LUIS ROBERTO PONTE

MP01027

00023

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS - 26/06/95

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, DE 20/06/95

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

### EMENDA DO DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE - 526 (modificativa)

*Modifiquem-se os arts. 20, 21, 22, 23, 24, 27, 28 e 82, que passam a vigorar com a seguinte redação:*

"Art. 20. ....

§ 1º. Na conversão para REAL de contratos cujos preços e valores permanecem constantes durante o período de adimplemento de cada parcela,

após efetuado o reajuste nos termos deste artigo, será deduzida a variação do índice contratual de reajustamento ocorrida no mês da apresentação da proposta ou do orçamento a que ela se referir, calculada *pro rata tempore* relativamente ao período considerado para efeito de aplicação do *pro rata tempore* a que se refere o *caput* deste artigo.

"Art. 21. ....

§ 4º. Em caso de desequilíbrio econômico e financeiro, os contratos de locação residencial poderão ser revistos judicialmente a partir de 1º de janeiro de 1995 e nestes casos, ou quando de livre negociação, não será prejudicada a ação revisional prevista na Lei nº 8.245 de 1991.

.....

§ 6º. Nos casos de contratos de locação de imóveis não residenciais, para os efeitos do inciso I do § 2º, serão considerados os aluguéis vigentes no dia do aniversário em cada um dos meses do primeiro período de reajuste do contrato ou, se for o caso, da renovação amigável ou judicial.

"Art. 22. ....

a) ....

b) no caso de contratos que tenham por objeto a aquisição de bens para entrega futura, a execução de obras ou a prestação de serviços, que contenham cláusulas de reajuste de preços por índices de preços pós-fixados gerais, setoriais, regionais ou específicos, ou ainda, que refletem a variação ponderada dos insumos utilizados, ao primeiro dia de validade dos preços contratuais em cada período de reajuste.

"Art. 23. ....

§ 1º. Na conversão para REAL dos contratos que não contiverem cláusula de atualização monetária entre a data final do período de adimplemento da obrigação e a data da exigibilidade do pagamento, será deduzido a expectativa de inflação considerada no contrato relativamente a este prazo, devendo, quando o contrato não mencionar explicitamente a expectativa inflacionária, ser adotada para a dedução, a variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas - FGV, no mês de apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se refira, aplicado *pro rata tempore* relativamente ao prazo previsto para o pagamento.

**§ 2º.** .....

**§ 3º. (suprimir)**

**"Art. 24.** .....

**§ 2º.** Observado o disposto no art. 28, sobre os valores convertidos em REAL, na forma dos arts. 20 e 21, serão aplicados *pro rata tempore* da data da conversão até a data do aniversário seguinte, os índices de correção monetária a que estiverem sujeitos, calculados de conformidade com o art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, de acordo com as respectivas disposições legais, regulamentares, contratuais, ou decisões judiciais com base nas quais tiverem sido constituídos, aplicando-se a partir deste aniversário a correção monetária, em conformidade com o disposto no contrato e neste artigo.

**§ 3º.** Nos contratos referidos na alínea "b" do art. 22, a partir da conversão dos valores expressos em Cruzeiros Reais para URV ou REAL, os reajustes de preços e de valores contratuais serão calculados como determinado neste artigo, adotando-se para índices iniciais de referência aqueles correspondentes ao mês anterior à data de conversão.

**§ 4º (igual ao § 3º da Medida Provisória)**

**§ 5º (igual ao § 4º da Medida Provisória)**

**§ 6º (igual ao § 5º da Medida Provisória)**

**"Art. 27.** .....

**§ 5º.** A Taxa Referencial - TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiros, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada, de capitalização, de futuros, de alienação de imóveis cuja produção tenha sido objeto de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, ou, ainda, no caso de inadimplência de obrigações contratuais de pagamento, em contratos de qualquer natureza.

**"Art. 28.** Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL, com cláusula de correção monetária por índices de preços ou por índices que refletem a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a aplicação da mesma ficará suspensa pelo prazo de um ano.

**§ 1º.** É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a estipulação de cláusula de reajuste de preços em desacordo com o disposto neste artigo.

**§ 2º.** O prazo de suspensão de que trata o *caput* deste artigo será contado a partir:

a) da conversão em REAL, no caso das obrigações ainda expressas em Cruzeiros Reais;

b) da conversão ou contratação em URV;

c) da contratação, ou da data de proposta se esta for posterior a 1º de julho de 1994, no caso de obrigações contraídas após esta data; e

d) do último reajuste no caso de contratos de locação.

**§ 3º.** O disposto neste artigo não se aplica:

a) às operações realizadas no mercado financeiro e no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil bem assim no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, aos financiamentos habitacionais de entidades de previdência privada e às operações de alienação de imóveis cuja produção tenha sido objeto de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

b) às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e o art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

**§ 4º.** O Poder Executivo poderá reduzir o prazo de suspensão das cláusulas de correção monetária ou de reajuste de que trata este artigo.

**§ 5º. ( igual ao § 6º da Medida Provisória )**

**§ 6º.** Nas obrigações em Cruzeiros Reais, contraídas antes de 15 de março de 1994, o credor poderá exigir, decorrido um ano da conversão para o REAL, ou no seu vencimento, se anterior, sua atualização na forma contratada, observadas as disposições desta Medida Provisória, abatidos os pagamentos, também atualizados, eventualmente efetuados no período.

**"Art. 82. Ficam revogadas as Leis nº 5.801, de 26 de agosto de 1970, e nº 8.546, de 07 de abril de 1993, o inciso III do art. 2º da Lei 8.021, de 12 de abril de 1990, o parágrafo único do art. 10 da Lei 8.177, de 1º de março de 1991,**

acrescentado pelo art. 27 da Lei 8.178, de 1º de março de 1991, o art. 16 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, o § 5º do art. 2º da Lei 8.383, de 30 de Dezembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 563, de 28 de julho de 1994, e demais disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

Conforme a alínea "c", do art. 230, do Regimento Interno do Senado, a apresentação desta emenda contém dispositivos que, por serem correlatos, referindo-se à conversão de contratos para o REAL, não podem ser votados separadamente.

As modificações oferecidas aos arts. 20, 21, 22, 23, 24, 27, 28 e 82 da Medida Provisória nº 1.027, de 20 de junho de 1995, visam remover distorções que comprometem, injustificadamente, o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, bem como o ato jurídico perfeito, contrariando assim a Constituição Federal.

Por outro lado mantém-se incólume o Plano de Estabilização Econômica e afasta-se a possibilidade de lides judiciais que, além de congestionarem os tribunais, ocasionarão, em futuro próximo, o comprometimento do próprio Plano, colocando em risco o seu sucesso.

Alerte-se que questionamentos judiciais dos dispositivos ora modificados somente não se iniciaram em virtude de expectativas de correções ao texto a serem procedidos por esta casa, como ocorreu quando das discussões e votação da Medida Provisória nº 482 (URV), convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que resultou em amplo acordo entre o Congresso Nacional e o Poder Executivo, através de sua meritória equipe econômica.



Deputado LUIS ROBERTO PONTE

**MP01027****00024****EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1027 DE 1995**

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

**EMENDA DO DEPUTADO RICARDO IZAR  
(supressiva)**

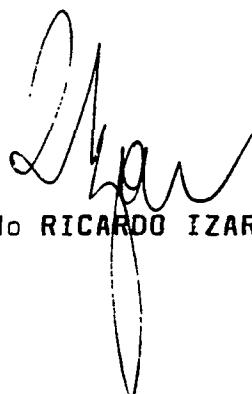
Suprimir no artigo 21 o seu inciso III.

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação confusa da fórmula de conversão gera dúvida, sendo conveniente a eliminação desse inciso, que apenas serve para refletir atos implícitos à forma que objetiva a conversão da URV em REAL.

Propomos o enxugamento da norma que estabelece a conversão em REAL no dia 1º de julho do ano em curso.

Sala das Sessões, em



Deputado **RICARDO IZAR**

MP01027

00025

Data: 23/06/95

Proposição: MP 1027/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

 X

Supressiva

Substitutiva

 3

Modificativa

 4

Aditiva

 5Substitutiva  
Global

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

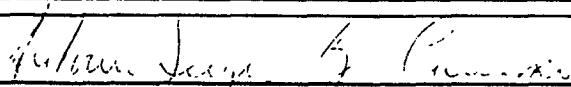
Alinea:

**Texto:****Suprime-se o § 4º do art. 21, *verbis*:****"Art. 21.....**

.....  
§ 4º - Em caso de desequilíbrio econômico-financeiro, os contratos de locação residencial, inclusive os convertidos anteriormente, poderão ser revistos, a partir de 1º de janeiro de 1995, através de livre negociação entre as partes, ou judicialmente, a fim de adequá-los aos preços de mercado".

**JUSTIFICATIVA**

O tema tratado no § 4º já está previsto em legislação específica, a Lei que regula as locações urbanas.

**Assinatura**  
1027-8

MP01027

00026

**2 PROPOSTA**  
**22 / 06 / 95** | **PROPOSIÇÃO**  
**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027 DE 20 DE JUNHO DE 1995.**

**AUTOR**  
**REFATO JOHNSON** | **Nº PRONTUÁRIO**  
**464**

**TIPO**  
**1  - SUPRESSIVA 2  - SUBSTITUTIVA 3  - MODIFICATIVA 4  - ADITIVA 9  - SUBSTITUTIVO GLOBAL**

**PÁGINA** | **ARTIGO** | **PARÁGRAFO** | **INCISO** | **ALÍNEA**  
**7** | **21** | **49** | |

**TEXTO**

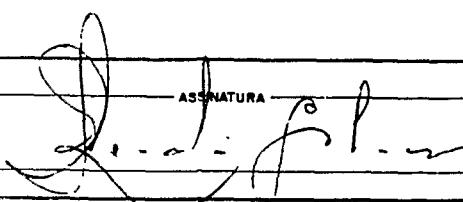
Dê-se ao § 4º do Art. 21 a seguinte redação:

"§ 4º - Em caso de desequilíbrio econômico-financeiro, os contratos de locação residencial e comercial, inclusive os convertidos anteriormente, poderão ser revistos, a partir de 1º de janeiro de 1995, através de livre negociação entre as partes, ou judicialmente, a fim de adequá-los aos preços de mercado."

#### JUSTIFICATIVA

Face à desigualdade de tratamento entre locação residencial e a comercial, sendo que a primeira (residencial), pelo § 4º do Art. 21 da Medida Provisória nº 1.027 de 20/06/95, poderá ser revisto o contrato especial, a partir de 1º de janeiro de 1995. Idêntico tratamento deve ser dado para a locação comercial.

Para evitar a desigualdade, deverá ser incluída a expressão "comercial".

**ASSINATURA**  


**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1027 DE 1995****MP01027****00027**

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

**EMENDA DO DEPUTADO RICARDO IZAR  
(modificativa)**

Modificar o parágrafo 4º do artigo 21, cuja redação passa a ser a seguinte:

**Art.21 - .....**

**parágrafo 4º - Em caso de desequilíbrio econômico-financeiro, os contratos de locação de imóveis, inclusive os convertidos anteriormente, poderão ser revistos judicialmente, a fim de adequá-los aos preços de mercado, a partir da edição desta Medida Provisória.**

**JUSTIFICAÇÃO**

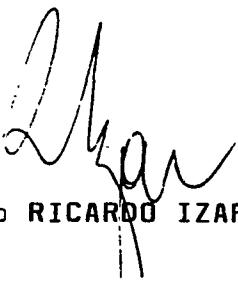
A exclusão da expressão "residencial" se deve ao fato de querermos tratar da locação como um todo, concedendo a todos os tipos de contrato o direito de revisão.

Baseados no princípio do artigo 5º, parágrafo 4º, inciso XXXV, da nossa Carta Magna, pleiteamos a possibilidade de revisão judicial a partir da edição da Medida, pois lei alguma pode excluir da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça de lesão a direito, quer individual, quer coletivo.

Da maneira como o parágrafo 4º da Medida Provisória está redigido, demonstra-se manifestamente constitucional, pois mesmo reconhecendo a possibilidade de desequilíbrio contratual, impede a discussão da questão em juízo.

Também não vemos a necessidade de mencionar-se num texto legal, como possibilidade, a livre negociação entre as partes contratantes, como de direito.

Sala das Sessões, em

  
Deputado RICARDO IZAR

**MP01027****EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1027 DE 1995****00028**

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

**EMENDA DO DEPUTADO RICARDO IZAR**  
**(modificativa)**

Modificar o parágrafo 4º do artigo 21, cuja redação passa a ser a seguinte.

**Art.21 - .....**

parágrafo 4º - Em caso de desequilíbrio econômico-financeiro, os contratos de locação de imóveis, inclusive os convertidos anteriormente, poderão ser revistos judicialmente, a fim de adequá-los aos preços de mercado, a partir da edição desta Medida Provisória.

**JUSTIFICAÇÃO**

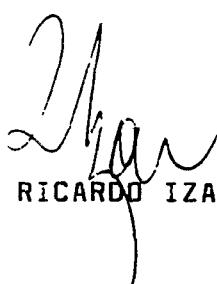
A exclusão da expressão "residencial" se deve ao fato de querermos tratar da locação como um todo, concedendo a todos os tipos de contrato o direito de revisão.

Baseados no princípio do artigo 5º, parágrafo 4º, inciso XXXV, da nossa Carta Magna, pleiteamos a possibilidade de revisão judicial a partir da edição da Medida, pois lei alguma pode excluir da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça de lesão a direito, quer individual, quer coletivo.

Da maneira como o parágrafo 4º da Medida Provisória está redigido, demonstra-se manifestamente constitucional, pois mesmo reconhecendo a possibilidade de desequilíbrio contratual, impede a discussão da questão em juízo.

Também não vemos a necessidade de mencionar-se num texto legal, como possibilidade, a livre negociação entre as partes contratantes, como de direito.

Sala das Sessões, em

  
Deputado RICARDO IZAR

## EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1027 DE 1995

**MP01027****00029**

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

**EMENDA DO DEPUTADO RICARDO IZAR  
(modificativa)**

Modificar o artigo 21, que passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos todos os seus incisos I, II, III, IV e V:

Art.21 - As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, em contratos vigentes por prazo indeterminado, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, em que a periodicidade de reajuste pleno é maior que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, de acordo com as disposições abaixo:

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V - .....

**JUSTIFICAÇÃO**

Conforme o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal o ato jurídico perfeito não pode ser atingido.

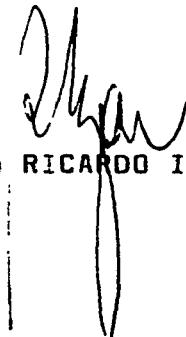
Esta emenda objetiva manter o equilíbrio dos contratos, inclusive os decorrentes de alongamento do pacto inicial. Entendemos que a relação contratual livremente acordada dentro do regime jurídico vigente, mesmo os sujeitos ao princípio da ordem pública, não é matéria que diz respeito à disciplina legal do padrão monetário.

A lei não pode ser retroativa a pactos passados, transformando contratos firmados pelo "princípio da autonomia da vontade" em novos "contratos sem qualquer autonomia", regidos contra a vontade de uma das partes (neste caso o proprietário), pela vontade e preferências ideológicas do legislador executivo.

A doutrina atualmente entende que, quando alguém é obrigado a privar-se de um bem a favor de outrem, sem decreto expropriatório, há desapropriação indireta, tendo em vista que quem perde a parte transferida para quem a recebe, é dela despropriado. A parte dos rendimentos pactuados que desaparecer, a favor do inquilino, em vista deste artigo (provocando o desequilíbrio contratual), assemelha-se a este tipo de desapropriação indireta.

Na expectativa da aceitação desta emenda pelos Nobres Pares, estaremos concorrendo para o aperfeiçoamento da Medida Provisória em questão.

Sala das Sessões, em



Deputado RICARDO IZAR

MP01027

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1027 DE 1995

00030

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

**EMENDA DO DEPUTADO RICARDO IZAR**  
(modificativa)

Modificar o parágrafo 5º do artigo 21, suprimindo-se a expressão "residencial", ficando o texto assim redigido:

Art.21 - .....

parágrafo 5º - Efetivada a revisão, o novo valor do aluguel do imóvel vigorará pelo prazo mínimo de um ano.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objeto o respeito que a Lei deve conferir a todo e qualquer contratante, pelo princípio de isonomia.

Pleiteamos os mesmos direitos de igualdade em nossa emenda ao parágrafo 4º do artigo 21, garantindo a todos os contratos de locação de imóveis a oportunidade de serem revistos judicialmente, a partir da edição desta Medida Provisória.

Para garantirmos o equilíbrio de todo o mercado imobiliário, consideramos importante a inclusão da possibilidade de revisão também para os contratos de aluguéis de imóveis não residenciais.

Sala das Sessões, em



Deputado RICARDO IZAR

MP01027

00031

Data: 23/06/95

Proposição: MP 1027/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1



Supressiva



Substitutiva



Modificativa



Aditiva



Substitutiva  
Global

Página: 1/1

Artigo: 22

Parágrafo:

Inciso:

Alema:

Dê-se ao art. 22 a seguinte redação:

"Art. 22 - Para efeitos desta Medida Provisória, "dia de aniversário" corresponde ao dia do vencimento; na falta deste, o dia último reajuste; e, na falta deste, ao dia do surgimento, em qualquer mês, da obrigação, do título, do contrato ou da parcela contratual.

## JUSTIFICATIVA

Em outra emenda por mim apresentada a esta MP pretende-se eliminar o privilégio de alguns setores em poder utilizar cláusula de reajuste de preços por índices setoriais específicos, escapando à regra geral de utilização do IPC-r.

Neste sentido, não há que se estipular um conceito diferenciado de "dia de aniversário" para os contratos mencionados na alínea "b" do Art. 22 desta MP, tendo em vista a intenção de impor aos mesmos as regras gerais preconizadas nesta MP.

**Assinatura**  
1027-9

**MP01027**

EMENDA À MP 1.027 DE 20 DE JUNHO DE 1995

**00032**

### EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o Art. 23 que passará a ter a seguinte redação:

Art. 23 - Os contratos para aquisição ou produção de bens para entrega futura, execução de obras, prestação de serviços, locação, uso e arrendamento, vigentes em 1º de julho de 1994, em que forem contratantes órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, seus fundos especiais, autarquias, inclusive as especiais, fundações públicas, sociedades de economia mista e demais entidades por ela controladas direta ou indiretamente, que, por qualquer motivo, não foram repactuados e não tiveram os seus valores convertidos em URV, serão repactuados e terão seus valores convertidos em Real, nos termos já estabelecidos no Art. 15 e parágrafos da Lei nº 8880, de 27 de maio de 1994.

Parágrafo único - O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

### JUSTIFICAÇÃO

É injusta a conversão na forma prevista na Medida Provisória pois ao setor privado não cabe a culpa da não repactuação, que era de iniciativa do Governo que é quem tem o controle dos atos administrativos.

A repactuação não se deu porque o Governo não reeditou, com as adaptações necessárias, o Decreto nº 1110 que regulamentava o assunto.

Deputado MAGNO BACELAR  
MA

MP01027

00033

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA 1027/95
23 / 06 / 95	PROPOSIÇÃO

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. ALDO REBELO	357

TIPO
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA    4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL

FAC. N.º	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCS.º	ALÍNEA
1/1	23	4º		

## TEXTO

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 23 um parágrafo 4º com a seguinte redação:

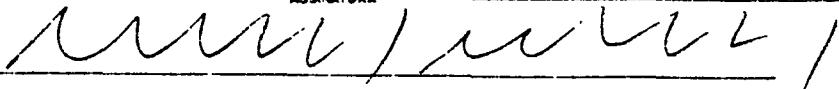
§ 4º Não se aplicará a correção pro rata tempore de que tratam os Artigos 20 e 21 aos contratos com reajuste pleno no mês de junho de 1994, assim considerados aqueles que tenham abrangido, na data do reajustamento, a variação integral dos índices componentes da fórmula de reajustamento no período de 1º a 30 de junho de 1994 ( preços mensais).

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, com o repasse de toda inflação ocorrida no mês de junho de 1994, afastando o aumento real nos preços decorrente do cômputo da inflação em duplicidade.

10

ASSINATURA



**MP01027****00034****EMENDA Nº****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1027, DE 1995****Autor: Deputado Francisco Dornelles**

Inclua-se no art. 23 o § 3º com a seguinte redação, renumerando-se o atual § 3º para 4º.

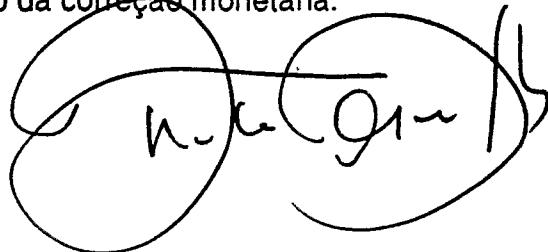
"Art. 23. ....

.....

§ 3º Nos contratos que contiverem cláusula de correção monetária por atraso de pagamento, esta será substituída pela aplicação de multa de valor igual à 10% (dez por cento) da parcela em atraso, e juros de mora calculados a taxa de 1% a.m. (um por cento ao mês)."

**JUSTIFICAÇÃO**

A correção monetária por atraso de pagamento até então vigente nos contratos, era calculada de acordo com a Taxa Referencial (TR), que continha em seu valor uma parcela correspondente aos juros, que seriam agora suprimidos se mantida a extinção da correção monetária.

A handwritten signature in cursive script, appearing to read "Francisco Dornelles". It is enclosed within two large, roughly circular outlines.

MP01027

00035

EMENDA Nº /95Deputado **BENEDITO DOMINGOS**

À Medida Provisória nº 1.027, de 20 de junho de 1995, que dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

Inclua-se § 3º, ao Artigo 23, passando o atual § 3º para § 4º; ficando o § 3º, com a seguinte redação":

§ 3º - "As multas decorrentes de atraso de pagamento nos contratos de que tratam o § 3º, do Artigo 21, e o Inciso II do artigo anterior, bem assim, no atraso de pagamento de taxas de fornecimento de energia elétrica, de gás, de água e esgoto, de telefone, ou quaisquer outros tipos de contratos de adesão, terão o seu valor calculado no percentual de 5% (cinco por cento) do valor devido, até o décimo dia após o vencimento".

JUSTIFICATIVA

Com a estabilização da moeda e a consequente baixa do índice inflacionário, as multas permaneceram inalteradas, nos contratos de compra de bens de consumo, de pagamento de taxas de energia elétrica, de gás, de água e esgoto, de telefone, aluguéis residenciais e outros contratos de adesão que a população contrai, com vencimentos mensais, onde aparece a multa por atraso de pagamento à base de 10%, cobrada já no dia seguinte da data do respectivo vencimento, com prejuízos enormes para o consumidor, uma vez que a correção monetária mensal não atinge o índice de 3%.

Essa anormalidade impõe ao devedor um ônus elevado e ao credor o benefício de auferir, por um só dia de atraso no pagamento de seu crédito, valor equivalente a vários meses de correção monetária.

Na maioria das vezes, o não cumprimento da obrigação no dia do vencimento ocorre por atraso no recebimento de salário ou outras eventualidades fortuitas, como por exemplo: quebra da condução, chuvas torrenciais, engarrafamento no trânsito, etc, obrigando o devedor ao pagamento de pesada multa, muitas vezes, por um dia apenas de atraso.

A Emenda visa corrigir a distorção, atribuindo valor adequado a multa imposta, por inadimplência, até o décimo dia do vencimento da obrigação, uma vez que decorre ela, não raro, de caso fortuito ou de força maior, independente da vontade do devedor.

Sala das Sessões, 22 de junho de 1995

BENEDITO DOMINGOS  
Deputado Federal

MP01027

00036

Data: 23/06/95

Proposição: MP 1027/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1  Supressiva    2  Substitutiva    3  Modificativa    4  X Aditiva    5  Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 23

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

**Texto:**

Inclua-se o § 4º no art. 23.

"Art. 23...

.....  
§ 4º - Na regulamentação de que trata o parágrafo anterior o Poder Executivo aplicará a correção *pro rata tempore* de que tratam os artigos 20 e 21 desta Medida

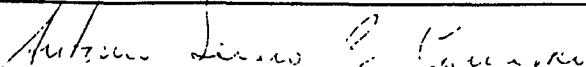
Provisória, quando os reajustes previstos nos contratos não incidirem no primeiro dia do mês".

### JUSTIFICATIVA

Há que se prever a correção pro rata tempore nos contratos que não tenham o primeiro dia do mês como data de reajuste.

É injustificável a retirada deste dispositivo pelo Governo, originalmente disposto pela Medida Provisória nº e eliminado nas edições posteriores, como prevê a atual edição da MP do Real.

Assinatura  
1027-10



MP01027

00037

Data: 23/06/95

Proposição: MP 1027/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1

Supressiva

2

Substitutiva

3

Modificativa

4

Aditiva

5

Substitutiva  
Global

Página: 1/1

Artigo: 25

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

### Texto:

Dê-se ao art. 25 a seguinte redação:

"Art. 25. As dotações constantes da proposta de Orçamento Geral da União enviada ao Congresso Nacional, com as modificações propostas nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição Federal, serão corrigidas para preços médios de 1994, mediante a aplicação, sobre os valores expressos a preços de abril de 1993, do multiplicador de 84,4700, sendo então convertidos em 1º de julho de 1994 em Reais, pela paridade fixada para aquela data."

## JUSTIFICATIVA

O índice de correção das dotações de Lei Orçamentária tem sido, sempre, subestimado. Para a Lei Orçamentária de 1993 - Lei nº 8.652/93 - o Congresso Nacional propôs que o índice fosse de 32 a 35. Entretanto, em razão das ponderações do Ministério do Planejamento o índice foi fixado em 24, 75. Com a evolução do IGP/DI em 1993 verificou-se que o índice correto teria sido 75,00, ou seja, 73% acima daquele apurado pela projeção.

No caso presente, o que se necessita atualizar são os valores expressos a preços de abril/93 até o mês de junho/94, e então converter para Real com a paridade fixada pela URV de 30.06.94. Portanto, os índices mensais necessários à correção são conhecidos, dispensando exercícios de projeção. O IGP/DI da FGV, índice de correção previsto na LDO/94, de abril de 1993 a junho de 1994, variou 84,4700, sendo, portanto, o índice correto a ser utilizado na correção das dotações orçamentárias para 1994.

Assinatura  
1027-11

**MP01027**

**00038**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, de 20 de junho de 1995.**

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições para emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências.

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art. . É assegurado aos trabalhadores, no mês da respectiva data-base, a revisão do salário vigente no mês anterior, aplicando-se, sobre o salário fixado na data-base anterior, em URV ou equivalente em URV, apurado conforme o disposto no art. 19 da Lei nº 8.880, de 1994, a variação acumulada do IPC-r a partir de 1º de julho de 1994 até o mês anterior à data-base.

§ 1º. Na hipótese de o valor decorrente da aplicação do disposto neste artigo resultar inferior ao salário vigente no mês anterior à data-base, será mantido o maior dos dois valores.

§ 2º. No caso de extinção do IPC-r, será adotado, em caráter complementar ou substitutivo, para os fins do "caput", dentre os índices utilizados para fixação do valor da URV, aquele cuja variação acumulada seja maior, no período seguinte à extinção do IPC-r."

#### JUSTIFICAÇÃO.

A Lei n. 8.880/94, que determinou as regras de conversão em URV, nem a MP que instituiu o Real asseguram as regras para reposição salarial posteriores à implantação do REAL. Face às perdas decorrentes do processo de conversão - que em alguns casos é superior a 20 % do salário - e à necessidade de regras mínimas gerais, esta lacuna deve ser preenchida. A livre negociação na data-base permitirá a alguns trabalhadores repor estas perdas, mas um grande contingente continuará prejudicado, dependendo do que a Lei lhes assegurar. É neste sentido que a presente emenda visa garantir, na data-base, pelo menos a reposição do IPC-r acumulado no período de 12 meses anteriores, resgatando, pelo menos em parte, o poder aquisitivo da classe trabalhadora.

Sala das Sessões, 26/6/95

W/xxiv/ceamc  
PT/DF

**MP01027****00039****Data:** 23/06/95**Proposição:** MP 1027/95**Autor:** Deputado SÉRGIO CARNEIRO**Nº Prontuário:** 1821 

Supressiva

2 

Substitutiva

3 

Modificativa

4 

Aditiva

5 Substitutiva  
Global**Página:** 1/1**Artigo:** 27**Parágrafo:** 1º**Inciso:****Aínea:****Texto:**

Suprime-se a letra "b" do § 1º do Art. 27.

**JUSTIFICATIVA**

Uma vez estipulado que a correção da expressão monetária será pela variação do IPC-r não há que se criar excepcionalidades permitindo que determinados setores utilizem seus próprios índices.

**Assinatura**

1027-12



**MP01027****00040****Data:** 23/06/95**Proposição:** MP 1027/95**Autor:** Deputado SÉRGIO CARNEIRO**Nº Prontuário:** 1821 

Supressiva

2 

Substitutiva

3 

Modificativa

4 

Aditiva

5 Substitutiva  
Global**Página:** 1/1**Artigo:** 27**Parágrafo:** 3º**Inciso:****Alinea:****Texto:**

Suprime-se o § 3º do Art. 27.

**JUSTIFICATIVA**

Uma vez estipulado que a correção da expressão monetária será medida pela variação do IPC-r não há que se criar excepcionalidades permitindo que determinados setores utilizem seus próprios índices.

**Assinatura**

1027-13

**MP01027****EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº1027 DE 1995****00041**

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

**EMENDA DO DEPUTADO RICARDO IZAR  
(supressiva)**

Suprimir no artigo 27 o seu parágrafo 4º.

**JUSTIFICAÇÃO**

Tal emenda se faz necessária, tendo em vista que toda vez que alguém é obrigado a privar-se de um bem a favor de outrem, por força de lei, ou do Poder Público, sem decreto expropriatório, configura-se a desapropriação indireta, visto que quem perde a parte transferida para quem a recebe, é dela desapropriado.

Neste caso, os proprietários de imóveis serão flagrantemente prejudicados, pois há o expurgo de uma inflação passada, expurgo este que favorece somente o inquilino, ferindo também o princípio de isonomia, ao proteger uma das partes e prejudicar outra.

Esperando pela recepção desta emenda pelos Nobres Pares desta Casa, certo estou de que estamos tentando aprimorar esta Medida Provisória.

Sala das Sessões, em



Deputado RICARDO IZAR

MP01027

00042

DATA	PROPOSIÇÃO		
23 / 06 / 95	MEDIDA PROVISÓRIA 1027/95		
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO	
DEP. ALDO REBELO		357	
TIPO			
<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
1/1	27/28	5º / 4º	a

### EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o parágrafo 5º do art. 27 e a alínea a do parágrafo 4º do art. 28.

### JUSTIFICATIVA

Os dois dispositivos a serem suprimidos dizem respeito a manutenção do instituto da correção monetária para operações financeiras. O primeiro mantém a TR - Taxa Referencial apenas para as operações financeiras; o segundo dispositivo faz uma exceção para o prazo mínimo de um ano para a periodicidade dos índices de correção monetária para as operações financeiras do SFH.

A manutenção da TR, o que significa a manutenção de uma correção monetária diária, para as operações financeiras significa um privilégio inacreditável para as instituições financeiras. Nenhum outro setor empresarial terá a segurança de contar com este indexador para suas operações de venda, todos devem se submeter, em caso de contratos de médio e longo prazo, ao risco de uma taxa de juro fixo ou a um índice de correção de periodicidade apenas anual. A manutenção destes dispositivos isentam do risco de uma inflação futura todo o setor financeiro, exatamente aquele setor que mais tem condições de trabalhar com este tipo de risco futuro. Com isto, o mecanismo disposto na Medida já garante, de antemão, que qualquer perda inflacionária futura terá como beneficiário exatamente as instituições financeiras.

ASSINATURA



**MP01027****00043****EMENDA À MP 1.027 DE 20 DE JUNHO DE 1995****EMENDA MODIFICATIVA**

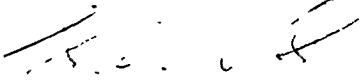
Dê-se ao § 5º do Art. 27 a seguinte redação:

Art. 27 - .....

§ 5º - A Taxa Referencial - TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiros, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada, de futuros e nos contratos celebrados a partir de 1º de julho de 1994, relativos a operações realizadas por empresas construtoras e incorporadoras com adquirentes de imóveis residenciais e comerciais.

**JUSTIFICAÇÃO**

Se a Medida Provisória permanecer como está, o mercado imobiliário ficará paralisado. Isso implica em desemprego e mais recessão.

  
Deputado MAGNO BACELAR  
MA

**MP01027****00044****EMENDA MODIFICATIVA Nº  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1027, DE 1995**

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Dê-se ao § 5º do art. 27, a seguinte redação:

"§ 5º A Taxa Referencial-TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiro, incluindo as operações de arrendamento mercantil, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada e de futuros."

## JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem a finalidade de clarificar o entendimento da MP.

A autoridade monetária implicitamente inclui operações de arrendamento no âmbito do art. 27 e, portanto, também do art. 28 através da Circular nº 2.436, de 30 de junho de 1994, art. 6º, que dispõe sobre prazos mínimos, de operações ativas e passivas realizadas no mercado financeiro aplicável, também, às operações de arrendamento mercantil.

Apesar das operações de arrendamento mercantil serem autorizadas pelo Banco Central do Brasil, conforme disposto no art. 7º da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, convém explicitá-la como incluídas no mercado financeiro.

**MP01027**

**00045**

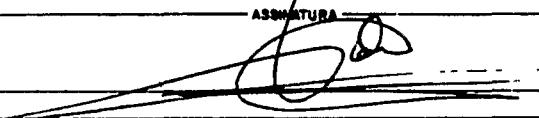
2	DATA	PROPOSIÇÃO --		
22 / 06 / 95	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1027, DE 20/06/95			
4	AUTOR			
DEPUTADO VALDIR COLATTO		Nº PRONTUÁRIO		
5	1063-3			
6	TIPO			
	1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA
	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCÍSJ
	01/01	27	5º	
8	ALÍNEA			
9	TEXTO			
	Dê-se ao § 5º do Artigo 27 a seguinte redação:			
	<p>Art. 27</p> <p>§ 5º - A taxa referencial - TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiro, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada e de futuros, vedada a sua utilização nas operações de crédito rural.</p>			

## JUSTIFICATIVA

As operações de crédito rural inserem-se no conjunto de políticas que merecem a atenção especial do Estado, razão porque são reguladas por lei específica. Essas operações são contratadas com juros fixados pelo Conselho Monetário Nacional, conforme o porte do produtor. Em realidade essas taxas, consideradas baixas por muitos, passam a ser altas a partir da estabilização da moeda. Como exemplo pode-se citar que a Europa e os Estados Unidos praticam taxas de juros, para a agricultura, na faixa de 3 a 5% a.a., portanto muito menores do que as praticadas no Brasil.

Nesse contexto, fazer incidir a TR sobre as operações de crédito rural caracterizaria extrema mobilização a um setor estratégico da Nação. Estar-se-ia cobrando do mutuário do crédito rural uma taxa fixa de juros e mais uma taxa variável, a TR, que, nos primeiros meses do Plano Econômico, será necessariamente alta.

A Emenda visa corrigir essa distorção, que causaria novo descasamento entre os débitos dos agricultores e os preços de seus produtos, com inevitável agravamento do endividamento e descapitalização do setor.

10  
ASSINATURA  


MP01027

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1027 DE 1995

00046

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

### EMENDA DO DEPUTADO RICARDO IZAR (aditiva)

Acrescente-se o parágrafo 7º ao artigo 27, com a seguinte redação:

Art.27 - .....

parágrafo 7º - as condições contratuais de reajuste de valores utilizáveis no Sistema Financeiro da Habitação poderão ser aplicadas nos contratos pactuados por pessoas não integrantes do Sistema, desde que tais operações tenham por objeto imóveis construídos ou a serem construídos com recursos daquele sistema.

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 635/94 manteve os critérios de periodicidade e índices de correção para as operações no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e, em contrapartida estipulou a periodicidade mínima de um ano para a eficácia dos índices setoriais de custos dos insumos construtores e seus compromissários compradores, o que compromete a consecução dos empreendimentos imobiliários e contribue para o rompimento do equilíbrio contratual entre agentes financeiros e incorporadores/construtores tomadores dos empréstimos, e entre estes e os adquirentes finais.

Por isso, é necessário que os dispositivos da MP 635 que tratam da estipulação de cláusulas de reajuste de valores e da revisão de preços sejam modificadas nos contratos em que sejam partes incorporadores e construtores imobiliários e seus adquirentes finais, em empreendimentos cuja produção e/ou comercialização estejam ou tenham sido financiados pelo SFH para atender a especificidade desses setores.

Sala das Sessões, em

  
Deputado RICARDO IZAR

MP01027

00047

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº1027 DE 1.995

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do Real e os critérios para conversão das obrigações para o Real, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se ao Art. 27 da Medida Provisória o seguinte parágrafo:

"Art. 27.....  
§ 7º Nos casos de aposentados com benefícios concedidos por Entidades Fechadas de Previdência Privada deverão ser respeitados os índices e forma de reajustes previstos nos respectivos contratos ou regulamentos internos das empresas Patrocinadoras".

**JUSTIFICAÇÃO**

Nos regulamentos relativos aos Planos de Complementação da Aposentadoria patrocinados por Entidades Fechadas de Previdência Privada existem alguns que apresentam condições de reajustes atípicas que inclusive atribui para os reajustes semestrais, no caso, uma defasagem de 90 (noventa) dias na aplicação do índice estabelecido, propiciando, dessa forma, quando a inflação está em nível ascendente por um período muito longo, como foi o caso recente, perdas a cada, semestre que somente se recuperam quando a inflação começa a declinar.

  
Deputado RICARDO IZAR

**MP01027****00048****Data:** 23/06/95**Proposição:** MP 1027/95**Autor:** Deputado SÉRGIO CARNEIRO**Nº Prontuário:** 182

1

 Supressiva

2

 Substitutiva

3

 Modificativa

4

 Aditiva

5

 Substitutiva Global**Página:** 1/1**Artigo:** 27**Parágrafo:****Inciso:****Alinea:****Texto:**

Acrescente-se ao Art. 27 o seguinte parágrafo:

"As operações realizadas no mercado financeiro e no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, por instituições financeiras e entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem assim no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE, só poderão conter cláusula de reajuste com periodicidade superior a 1 (um) ano, desde que pós-fixada e pelo IPC-f".

**JUSTIFICATIVA**

A correção monetária dos papéis financeiros tem sido um vírus que contamina toda a economia, desvirtuando da atividade produtiva os recursos necessários à retomada do crescimento econômico. É preciso extinguir a especulação financeira para que a economia possa crescer em bases sustentáveis, gerando emprego e renda para os brasileiros. A presente emenda pretende impedir a volta da especulação diária que corrói a vida econômica.

**Assinatura**  
1027-14

**MP01027****00049****Data: 23/06/95****Proposição: MP 1027/95****Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO****Nº Prontuário: 182**

<input checked="" type="checkbox"/> 1 Supressiva	<input type="checkbox"/> 2 Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3 Modificativa	<input type="checkbox"/> 4 Aditiva	<input type="checkbox"/> 5 Substitutiva Global
--	---	---	------------------------------------	--

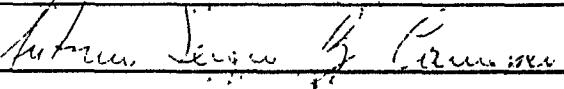
**Página: 1/1****Artigo: 28****Parágrafo:****Inciso:****Alínea:****Texto:**

Suprime-se o Art. 28 e seus parágrafos 1º, 2º e 3º.

**JUSTIFICATIVA**

Uma vez estipulado que a correção da expressão monetária será medida pela variação do IPC-r, não há que se criar excepcionalidades permitindo que determinados setores utilizem seus próprios índices.

**Assinatura**  
**1027-15**

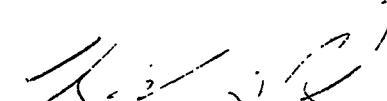

**MP01027****00050****EMENDA À MP 1.027 DE 20 DE JUNHO DE 1995****EMENDA ADITIVA**

Adite-se uma alínea "e" no § 3º do Art. 28:

e) de 1º de abril de 1994 para os contratos cujos efeitos financeiros retroagiram a essa data por força do § 8º do Art. 15 da Lei nº 8880, de 27 de maio de 1994.

**JUSTIFICAÇÃO**

Corrigir uma falha técnica na Medida Provisória que omitiu os contratos cujos efeitos financeiros retroagiram.



Deputado MAGNO BACELAR  
MA

**MP01027****00051****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS - 26/06/95****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, DE 20/06/95**

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

**EMENDA DO DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE - 526  
(aditiva)**

**Acrescente-se o seguinte § 3º ao Artigo 28, renumerando-se os demais:**

"Art. 28. ....  
.....

**§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica às obrigações dos contratos referidos no Artigo 15 da Lei n.º 8.880 de 27 de maio de 1994, cujos valores foram convertidos em URV nos termos daquela Lei, os quais terão suas cláusulas de reajustamento e correção monetária restabelecidas a partir de 01/04/95, que se aplicarão às parcelas não quitadas até aquela data, respeitado o disposto na referida Lei.**



Deputado LUIS ROBERTO PONTE

**MP01027****00052****EMENDA MODIFICATIVA Nº  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1027, DE 1995****Autor: Deputado Francisco Dornelles**

Dê-se a alínea "a" do § 4º do art. 28, a seguinte redação:

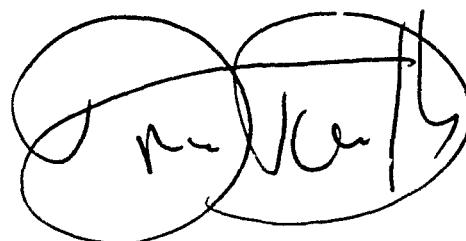
"a) às operações realizadas no mercado financeiro, incluindo as operações de arrendamento mercantil, e no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem assim no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE e aos financiamentos habitacionais de entidades de previdência e privada."

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda tem a finalidade de clarificar o entendimento da MP.

A autoridade monetária implicitamente inclui operações de arrendamento no âmbito do art. 27 e, portanto, também do art. 28 através da Circular nº 2.436, de 30 de junho de 1994, art. 6º, que dispõe sobre prazos mínimos, de operações ativas e passivas realizadas no mercado financeiro aplicável, também, às operações de arrendamento mercantil.

Apesar das operações de arrendamento mercantil serem autorizadas pelo Banco Central do Brasil, conforme disposto no art. 7º da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, convém explicitá-la como incluídas no mercado financeiro.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Francisco Dornelles", is enclosed within two overlapping circles. The signature is fluid and cursive, with the name being the most prominent part.

**MP01027****00053****EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1027 DE 1.995**

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do Real e os critérios para conversão das obrigações para o Real, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se ao § 4º do Art. 28 da Medida Provisória a seguinte alínea:

"Art. 28.....

§ 4º.....

Aos benefícios concedidos por Entidades Fechadas de Previdência Privada".

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 28 da Medida Provisória 978/95 determina periodicidade anual na aplicação de índices de ~~aceleração~~ monetária nos contratos celebrados ou convertidos em Real com cláusula de correção baseada em índices de preço ou índice que reflete a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados.

O Próprio governo, contudo, excepcionou-se tal determinação em prol da desindexação da economia, no § 4º do mesmo artigo, alguns casos em que a manutenção dos contratos

tos originais foi considerada necessária para o equilíbrio dos mesmos, notadamente operações realizadas no mercado financeiro e no Sistema Financeiro da Habitação.

A presente Emenda ao Art. 28 determina o acréscimo dos contratos de benefícios concedidos por Entidades Fechadas de Previdência Privada dentre as exceções à aplicabilidade do referido artigo. Tal medida permitirá o alcance de um tratamento mais equitativo à matéria, sanando ainda falha do Poder Executivo a qual muitos prejuízos tem provocado aos beneficiários de tais contratos já com benefícios concedidos.

*Ricardo Izar*  
Deputado RICARDO IZAR

MP01027

00054

Data: 23/06/95

Proposição: MP 1027/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1

Supressiva

2

Substitutiva

3.

Modificativa

4

Aditiva

5

Substitutiva  
Global

Página: 1/1

Artigo: 28

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

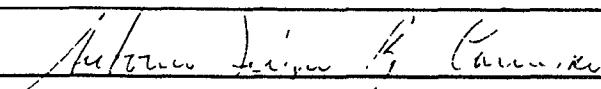
Texto:

Suprime-se a alínea "a" do § 4º do art. 28.

**JUSTIFICATIVA**

A correção monetária dos papéis financeiros tem sido um vírus que contamina toda a economia, desvirtuando da atividade produtiva os recursos necessários à retomada do crescimento econômico. É preciso extinguir a especulação financeira para que a economia possa crescer em bases sustentáveis, gerando emprego e renda para os brasileiros. A presente emenda pretende impedir a volta da especulação diária que corrói a vida econômica.

Assinatura  
1027-17

**MP01027****00055****EMENDA À MP 1.027 DE 20 DE JUNHO DE 1995****EMENDA ADITIVA**

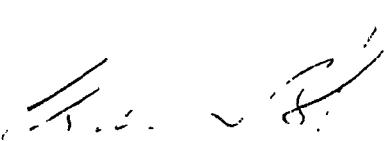
Adite-se uma alínea "c" ao § 4º do Art. 28 da MP 1.027 com a seguinte redação:

c) às operações realizadas por empresas construtoras e incorporadoras com adquirentes de imóveis residenciais e comerciais desde que vinculadas a financiamento junto a instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos (SBPE) ou do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

**JUSTIFICAÇÃO**

Tem que se adequar as moedas da poupança e do financiamento: não se pode descasar.

Sem esta alínea o mercado imobiliário, maior gerador de emprego nos grandes e médios centros urbanos, será paralisado com sérias implicações sociais e econômicas.



Deputado MAGNO BACELAR  
MA

MP01027

00056

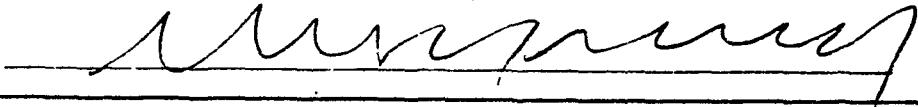
DATA 23/06/95	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1027/95			
AUTOR DEP. ALDO REBELO	Nº PRONTUÁRIO 357			
TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
PÁGINA 1/1	ARTIGO 28	PARÁGRAFO 5º	INCISO	ANEXO

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o parágrafo 5º do art. 28.

**JUSTIFICATIVA**

A utilização deste dispositivo pode propiciar grande facilidade para a volta da indexação da economia, com a redução dos prazos para a correção monetária nos contratos. Os lobbies, atiçados pela facilidade de modificar a lei pela edição de um simples decreto, podem pressionar o Executivo afim de conseguirem seus intentos. Por isso, manda a cautela que o texto desta lei só possa ser modificado por autorização legislativa, um processo que envolve, necessariamente, mais transparência na sua tramitação e enseja a amplos setores da sociedade a oportunidade de se manifestarem e influirem na conveniência da modificação destes prazos.



MP01027

00057

Data: 23/06/95

Proposição: MP 1027/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

Supressiva

Substitutiva

Modificativa

Aditiva

Substitutiva  
Global

Página: 1/1

Artigo: 28

Parágrafo: 5º

Inciso:

Alinea:

## Texto:

Suprime-se o § 5º do art. 28.

## JUSTIFICATIVA

Não há porque dar-se ao Poder Executivo essa prerrogativa. As regras de periodicidade dos contratos sujeitos a reajustes devem ser votadas pelo Congresso Nacional.

Assinatura

1027-18

MP01027

00058

## EMENDA Nº

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1027, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Dê-se aos §§ 7º e 8º do art. 28, a seguinte redação:

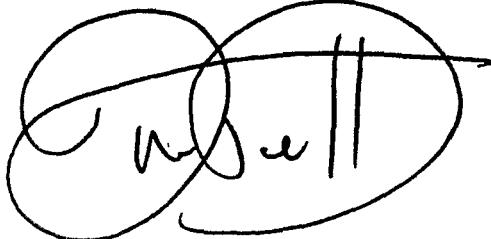
"Art. 28 .....

§ 7º Nas obrigações com cláusula de reajustamento monetário o credor poderá exigir, decorrido o prazo mínimo de periodicidade previsto em lei, ou no vencimento da última prestação, se anterior, a atualização na forma contratada, deduzidos os pagamentos, também atualizados, ocorridos no período.

§ 8º Os contratos vinculados a incorporações imobiliárias ou loteamentos, desde que exista financiamento concedido por agente do Sistema Financeiro da Habitação diretamente ao incorporador ou ao loteador, poderão adotar cláusula de reajustamento monetário com o indexador e a periodicidade previstos no empréstimo."

### JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a urgente necessidade e a extrema importância de vir o Projeto de Conversão desta Medida Provisória - PLANO REAL, atender ao indispensável equilíbrio econômico-financeiro dos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, dando tratamento igual às suas obrigações ativas e passivas, apresentamos Emenda alterando o § 7º e acrescentando o § 8º ao art. 28.



**MP01027**

**00059**

Medida Provisória nº 1027, de 20 de junho de 1995

#### Emenda Supressiva

Suprime-se o capítulo V "Da Amortização da Dívida Mobiliária Federal" (artigos 29 a 35).

#### Justificativa

Ao fixar os mecanismos de implantação do Programa Nacional de Desestatização, a lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, estabeleceu procedimentos para assegurar a transparência dos processos de privatização de empresas em mãos do Estado. Essa preocupação foi mantida em sucessivos decretos presidenciais posteriores que regulamentaram dispositivos específicos da referida lei. Em especial, o Decreto nº 724, de 19 de janeiro de 1993, em seu artigo 51, dispõe textualmente que "será nula de pleno direito a venda, a subscrição ou a transferência de ações efetuadas com infringência do disposto na Lei

nº 8.031, de 1990". Fica claro, portanto, a preocupação do próprio Poder Executivo em seguir a lei que regula a matéria, notadamente com relação à transparência na disposição das posições acionárias do Estado. A presente Medida Provisória, ao contrário, restringe apenas a dois atos a disposição das posições acionárias: decreto do Poder Executivo fixando o percentual de ações a serem depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal e portaria do Ministro da Fazenda determinando as vendas a serem realizadas. Os dispositivos são, portanto, absolutos, discricionários e de mão única, razão porque a emenda objetiva excluir a matéria do corpo da Medida Provisória por considerá-la indevidamente tratada na forma proposta.

Sala das Sessões, 26 de junho de 1995.

\_\_\_\_\_  
Dep. Marcelo Déda - PT/SE

**MP01027**

**00060**

**Data:** 23/06/95

**Proposição:** MP 1027/95

**Autor:** Deputado SÉRGIO CARNEIRO

**Nº Prontuário:** 182

1

Supressiva

2

Substitutiva

3

Modificativa

4

Aditiva

5

Substitutiva  
Global

**Página:** 1/1

**Artigo:**

**Parágrafo:**

**Inciso:**

**Alínea:**

**Texto:**

Suprimam-se os artigos 29, 30, 31, 32 e 33, 34 e 35

**JUSTIFICATIVA**

Referidos artigos cuidam de instituir o Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, sendo composto basicamente por alienação da participação acionária da União Federal nas diversas empresas públicas.

Ora, tal medida esbarra no obstáculo intransponível do artigo 165, § 9º, inciso II, da CF, que atribui à Lei Complementar o estabelecimento de condições para instituição e funcionamento de fundos, não podendo, portanto, ser criado por Medida Provisória, com eficácia de lei ordinária.

Não fora a inconstitucionalidade citada, os artigos em questão devem ser rejeitados por permitir uma privatização sem qualquer critério ou justificativa, por simples portaria do todo-poderoso Ministro da Fazenda.

Ressalte-se ainda que nesta nova edição há uma evidente afronta ao princípio da moralidade e da transparência no trato da coisa pública com a possibilidade da utilização da figura jurídica da dação de pagamento das ações depositadas no fundo para amortizar a dívida interna do Tesouro sem que haja o submetimento ao processo licitatório previsto na Lei nº 8.666/93 e apenas "levando em conta o valor em Bolsa das Ações das Estatais". (Art. 33 e 34 da MP). Tendo presente o que ocorre no programa de privatização está claro que o patrimônio público será mais uma vez dilapidado com a subavaliação das estatais se este dispositivo não for suprimido.

**Assinatura**  
1027-19

**MP01027**

**00061**

DATA	PROPOSIÇÃO			
23 / 06 / 95	MEDIDA PROVISÓRIA 1027/95			
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
DEP. ALDO REBELO	357			
TIPO				
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA			
3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA			
5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNCIA
1/2	29 a 35			
TEXTO				

### EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o Capítulo V - Da Amortização da Dívida Mobiliária Federal  
(artigos 29 a 35).

## JUSTIFICATIVA

A Lei 8.031, de 12 de junho de 1990, instituiu o Programa Nacional de Desestatização, tendo como um de seus objetivos "contribuir para a redução da dívida pública, concorrendo para o saneamento das finanças do setor público" (art. 1º, inciso II)

Ao fixar os mecanismos de implantação desse Programa, o mesmo diploma legal estabeleceu rituais e procedimentos que, embora ainda consideremos insuficientes, ampliaram a publicidade e a transparência dos processos de desestatização, destacadamente:

- divulgação ampla de todos os processos de alienação;
- prestação de informações solicitadas pelos poderes competentes;
- publicação de editais com diversos elementos informativos das alienações a serem realizadas;
- licitações para a contratação de empresas de consultoria;
- apreciação da documentação de cada processo pelo TCU.

Posteriormente, atendendo a inúmeras pressões da sociedade civil; e através de sucessivos decretos presidenciais, foram regulamentados diversos procedimentos, que melhoraram a publicidade e a transparência dos processos de desestatização.

Tais textos vieram a ser consolidados pelo Decreto nº 724/93, cujo artigo 51 dispõe textualmente que "Será nula de pleno direito a venda, a subscrição ou a transferência de ações efetuadas com infringência do disposto na Lei nº 8.031, de 1990".

Também por iniciativa do Poder Executivo as Medidas Provisórias nº 327/93, 334/93, 345/93 e 353/93, que davam nova redação a dispositivos daquela lei, estabeleciam, no art 2º, o seguinte

"Art 2º Os processos de alienação, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, poderão ser suspensos, pelo prazo de vinte dias, caso o Senado Federal, mediante requisição dirigida ao Presidente da República, avoque o processo para reexame do laudo de avaliação da empresa ou dos bens a serem alienados, no prazo de cinco dias contados da publicação do edital a que se refere o art. 11 da Lei nº 8.031, de 1990."

Assim, evidencia-se a preocupação do próprio Poder Executivo em compartilhar com o Congresso Nacional as cautelas requeridas para os processos de alienação de participações acionárias da União Federal.

O Capítulo V da Medida Provisória nº 596, de 29.08.94, ao pretender agilizar o processo de alienação de participações acionárias da União, reduz sua formalização a apenas dois atos: um de iniciativa do Poder Executivo (decreto fixando o percentual de ações a serem depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal) e outro do Ministro da Fazenda (portaria determinando as alienações a serem realizadas, em nome e por conta da União Federal, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, gestor daquele fundo).

Com isso, excetuados os casos de empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização (excepcionadas no artigo 35), confere-se ao Poder Executivo ampla prerrogativa de, a seu juízo e a qualquer tempo, alienar participações acionárias da

União Federal, sem o indispensáveis cuidados prescritos pela legislação então vigente relativamente à publicidade e à transparência dos processos de desestatização.

Mais ainda, retiram-se as mencionadas prerrogativas do Tribunal de Contas da União - de apreciar a documentação de cada processo - e do Senado Federal - de avocar o processo para reexame do laudo de avaliação.

Ou seja, pretende-se conferir ao Poder Executivo poderes exclusivos para, sem possibilidade de nenhum questionamento pelo Poder Legislativo, negociar, livremente e a preço a seu inteiro arbitrio, patrimônio público representando por ações pertencentes à União Federal.

Em outras palavras, isso inevitavelmente redundaria na anulação de todos os procedimentos até agora conseguidos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização que asseguram, mesmo que minimamente, as medidas assecuratórias da correção, da publicidade e do melhor proveito para o interesse nacional nos processos de desestatização.

Por tais motivos, propõe-se esta emenda, visando à supressão integral do Capítulo V da Medida Provisória em questão

ASSINATURA

EMENDA ADITIVA Nº

MP01027

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1027, DE 1995

00062

Autor: Deputado Francisco Dornelles

A redação do art. 29, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 29. Fica criado o Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, com a finalidade de amortizar a dívida interna do Tesouro Nacional constituída até a data da publicação desta Medida Provisória, vedada a sua ampliação, tudo na forma de regulamentação pelo Poder Executivo."

#### JUSTIFICAÇÃO

De nada adianta amortizar a dívida se não se impede a sua ampliação. Daí a proposta, delimitando a parcela da dívida a ser amortizada e vedando a sua ampliação, à custa da alienação do patrimônio público, que deve garantir, também, as dívidas federais junto ao FGTS e Sistema de Seguridade Social.

MP01027

00063

<sup>2</sup> DATA 22/06/95	<sup>3</sup> PROPOSIÇÃO EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1027, DE 20/06/95	<sup>4</sup> AUTOR DEPUTADO VALDIR COLATTO	<sup>5</sup> NR PRONTUÁRIO 1063-3	
<sup>6</sup> TÍPICO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA    4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
<sup>7</sup> PÁGINA 01/01	<sup>8</sup> ARTIGO 29	<sup>9</sup> PARÁGRAFO	<sup>10</sup> INCISO	<sup>11</sup> ALÍNEA

<sup>12</sup>  
TEXTO

Inclua-se, na Medida Provisória, renunerando-se o atual Artigo 29 e os demais, a seguinte redação:

"Art. 29 - Os preços mínimos de garantia, competentes da Política de Garantia de Preços Mínimos, de que trata o Decreto Presidencial, serão reajustados a cada Mês, por índice igual a variação observada na Taxa Referencial-TR, no mesmo período."

**JUSTIFICATIVA**

Os preços mínimos de garantia são oferecidos ao agricultor para induzir a uma maior oferta de alimentos, por permitir maior segurança no momento da decisão de plantar. Reduz-se o risco do agricultor no sentido de maior estabilidade de preços e de abastecimento.

A não estipulação de forma de proteção no preço mínimo, contra a possível corrosão inflacionária, significa incluir maior risco e insegurança ao agricultor, que atua em segmento de alto risco e baixa rentabilidade.

Torna-se imperioso, assim, assegurar um mínimo de correção dos preços mínimos, de forma equivalente a correção variável dos juros (TR) que será aplicada nos contratos de crédito rural, como propõe esta emenda.

<sup>13</sup>  
ASSINATURA

**MP01027****00064****EMENDA ADITIVA Nº  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1027, DE 1995****Autor: Deputado Francisco Dornelles**

Modifica o parágrafo único do art. 30, que passa a ter a seguinte redação:

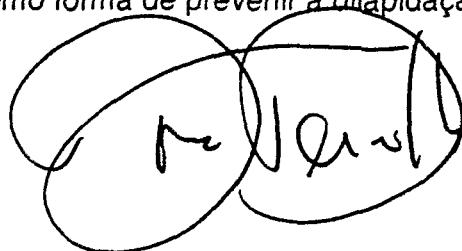
"Art. 30. ....

.....

Parágrafo único. O percentual de ações a ser depositado no Fundo será fixado em decreto do Poder Executivo, e não poderá ser inferior ao valor destinado a lastrear as contas vinculadas dos trabalhadores no FGTS, bem como os benefícios do Sistema de Seguridade Social."

**JUSTIFICAÇÃO**

As empresas estatais constituem um patrimônio do trabalhador brasileiro; portanto, a alienação de suas ações deve resultar num retorno a este trabalhador. Ora, atualmente existe um enorme déficit entre os depósitos contabilizados em nome do FGTS e dos benefícios devidos pelo Sistema de Seguridade Social e os recursos efetivamente existentes, não havendo para o trabalhador qualquer garantia de que, no momento oportuno, os seus direitos serão satisfeitos. Daí a necessidade de se lastrear tal fundo, como forma de prevenir a dilapidação do patrimônio público.

A handwritten signature in cursive script, appearing to read "Francisco Dornelles". It is enclosed within two large, roughly circular outlines.

MP01027

00065

DATA  
23 / 06 / 95

## MEDIDA PROVISÓRIA 1027/95

AUTOR

DEP. ALDO REBELO

Nº PRONTUÁRIO

357

1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  - SUBSTITUTIVA GLOBALPÁGINA  
1/2ARTIGO  
30

PARAGRAFO

INC 51

A ÚLT.

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 30 a seguinte redação:

"Art. 30. O Fundo, de natureza contábil, será constituído através de vinculação, a título de depósito, mediante prévia e expressa autorização do Presidente da República, após aprovação, em cada caso, pelo Congresso Nacional:

- I - .....
- II - .....
- III - .....
- IV - .....

Parágrafo único - O percentual de ações a ser depositado no Fundo será fixado em decreto do Poder Executivo, precedido, em cada caso, de autorização do Congresso Nacional."

## JUSTIFICATIVA

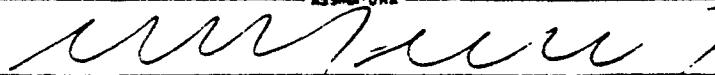
Os incisos XIX e XX do artigo 37 da Constituição Federal estabelecem textualmente o seguinte:

"XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

"XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias de entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;"

Extensivamente, é de se concluir que a autorização legislativa também se impõe na hipótese de alienação de participação da União Federal. Assim, o princípio constitucional estaria sendo contrariando ao deixar-se ao critério exclusivo do Poder Executivo as iniciativas que a redação original do artigo 30 lhe confere com exclusividade.

Por tal razão, propõe-se a presente emenda modificativa, com o objetivo de se assegurar a prévia aprovação do Congresso Nacional tanto para a vinculação de ações ao Fundo criado quanto para a fixação do percentual da ações a ser depositado.

10  
ASSINATURA

**MP01027**

**00066**

Medida Provisória nº 1027, de 20 de junho de 1995.

**Emenda Substitutiva**

Dê-se ao artigo 30 a redação seguinte:

"Art. 30. O Fundo, de natureza contábil, será constituído através de vinculação, mediante prévia e expressa autorização do Presidente da República, a título de depósito:

- a) de ações preferenciais sem direito a voto pertencentes à União;
- b) de ações ordinárias ou preferenciais com direito a voto, excedentes ao número necessário à manutenção, pela União Federal, do controle acionário das empresas; e
- c) de ações ordinárias ou preferenciais com direito ou sem direito a voto pertencentes à União, em que esta é minoritária.

Parágrafo único. O percentual das ações a ser depositado no Fundo será fixado em decreto do Poder Executivo a ser previamente aprovado pelo Congresso Nacional".

### Justificativa

A disposição ao público da participação acionária do Poder Executivo, enquanto forma do processo de privatização, deve ser objeto de aprovação pelo Congresso Nacional, representando os interesses da sociedade civil. Esse o objetivo da emenda, o de tornar transparente a composição do Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, ampliando os debates ao Poder Legislativo. Essa privatização, por outro lado, deve se restringir apenas àquelas empresas sobre as quais existam disposições legais que conferem ao Estado o poder de controle. Os outros casos, antes que sejam objeto de inclusão no Fundo, devem ser discutidos amplamente com a sociedade civil sobre a necessidade ou não de serem mantidos sob o controle estatal.

Sala das Sessões, 26 de junho de 1995.

*[Assinatura]*  
Dep. Marcelo Déda - PT/SE

**MP01027**

**00067**

DATA	23 / 06 / 95	PROPOSIÇÃO
		MEDIDA PROVISÓRIA 1027/95
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO
DEP. ALDO REBELO		357

1 <input type="checkbox"/>	SUPPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/>	MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/>	ADITIVA	9 <input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVA GLOBAL
----------------------------	-------------	----------------------------	--------------	---------------------------------------	--------------	----------------------------	---------	----------------------------	---------------------

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	31			

TEXTO
<b>EMENDA MODIFICATIVA</b>
Dê-se ao artigo 31 a seguinte redação:
"Art. 31. O Fundo será gerido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que promoverá as alienações, mediante delegação da União Federal, observando o disposto no art. 32 desta Medida Provisória e na sua regulamentação.

Parágrafo único - O BNDES, na qualidade de gestor do Fundo, poderá praticar, em nome e por conta da União Federal, todos os atos necessários à consecução da venda, inclusive firmar os termos de transferências das ações alienadas, providenciando para que o processo tenha ampla divulgação, com a publicação da justificativa e das condições de cada alienação"

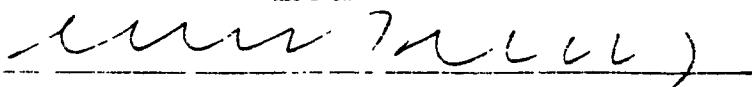
### JUSTITICATIVA

A Lei 8.031, de 12.04.90, que institui o Programa Nacional de Desestatização, estabeleceu rituais e procedimentos que asseguravam a ampla publicidade e transparência dos processos e desestatização.

Os procedimentos previstos não só no artigo 30, como também nos demais dispositivos do Capítulo V da Medida Provisória em questão não asseguram tal publicidade e transparência, indispensáveis aos processos de alienação do patrimônio público, neste caso representado por ações pertencentes à União Federal.

Por tal motivo e buscando resgastar-se para o corpo da Medida Provisória os oportunos mandamentos de divulgação preconizados pela Lei 8.031, de 12.04.90, propõe-se a presente emenda modificativa.

ASSINATURA



MP01027

00068

### EMENDA ADITIVA Nº

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1027, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Modifica o § 2º do art. 32, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 32. ....

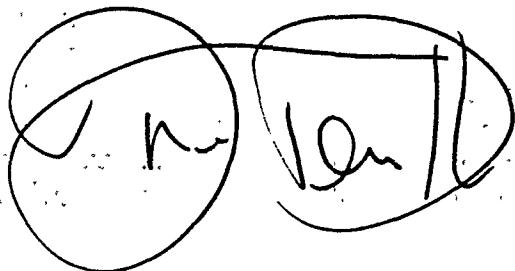
§ 1º ....

§ 2º O produto líquido das alienações deverá ser utilizado, especificamente, na amortização de principal atualizado da dívida pública, mobiliária interna do

Tesouro Nacional, constituída até a data desta Medida Provisória, e dos respectivos juros, bem como junto ao FGTS e ao Sistema de Seguridade Social, devendo o Ministério da Fazenda publicar quadro resumo, no qual constará a origem dos recursos e a dívida quitada."

#### JUSTIFICAÇÃO

Emenda de adequação à proposta de alteração do art. 30, parágrafo único. Com efeito, as contas vinculadas do FGTS, bem como as aposentadorias não têm qualquer lastro, tendo natureza meramente contábil à qual não corresponde a existência de recursos, devendo, pois, ser utilizado o patrimônio público, representado pelas ações das estatais, como uma forma de garantir a consistência desse fundo.



**MP01027**

**00069**

Medida Provisória nº 1027, de 20 de junho de 1995

#### Emenda Substitutiva

Dê-se ao parágrafo 3º do artigo 32 a redação seguinte:

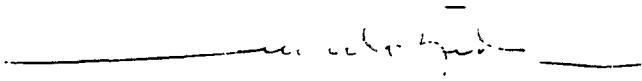
"Art. 32. ....

Parágrafo 3º Os demonstrativos de prestação de contas relativos a cada alienação de ações, na forma da presente Lei, serão enviados pelo gestor do Fundo ao Tribunal de Contas da União para aprovação"

### Justificativa

A emenda objetiva tornar constitucional do texto do dispositivo em referência. De acordo com o artigo 71. CF, cabe ao Tribunal de Contas da União julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos. Esse é o caso da alienação de ações de empresas em mãos do Estado. Logo, o TCU deve aprovar as contas do Fundo, a ser administrado pelo BNDES, e não apenas tomar conhecimento - caso do texto original.

Sala das Sessões, 26 de junho de 1995

  
Dep. Marcelo Deda - PT/SE

**MP01027**

**00070**

DATA	PROPOSIÇÃO			
23/06/95	MEDIDA PROVISÓRIA 1027/95			
AUTOR	NP PRONTUÁRIO			
DEP. ALDO REBELO	357			
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ANEXO
1/1	32	3º		
TEXTO				

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º do art. 32 a seguinte redação:

"§ 3º Os demonstrativos de prestação de contas relativas a cada alienação de ações, na forma da presente lei, serão enviados pelo gestor do Fundo ao Tribunal de Contas da União para aprovação."

## JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, no seu artigo 71, confere ao Tribunal de Contas da União, órgão auxiliar do Congresso Nacional, competência para "julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro e bens para aprovação".

O Capítulo V da Medida Provisória em questão trata da alienação de ações pertencentes à União Federal, a serem depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, cuja gestão é atribuída ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que, em nome da União Federal, promoverá as alienações das ações.

O texto original do parágrafo 3º do artigo 32 dispõe que o BNDES, a cada alienação de ações, enviará os demonstrativos de prestações de contas ao Tribunal de Contas da União, o que equivale a dizer "para seu conhecimento", contrariando flagrantemente a competência constitucionalmente reservada àquele Tribunal, a qual, no caso, seria julgar uma prestação de contas de entidade governamental que promoveu a venda de ações que constituem patrimônio público.

ASSINATURA

MP01027

00071

Medida Provisória nº 1027, de 20 de junho de 1995.

### Emenda Aditiva

Inclua-se novo parágrafo no artigo 32 com a seguinte redação:

"Art. 32.... ....

.....

Parágrafo 4º Os critérios para a avaliação dos preços mínimos de venda serão encaminhados pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional juntamente com o pedido de autorização prévia sobre o que dispõe o parágrafo único do artigo 30".

**Justificativa**

Essa emenda tem o objetivo de resguardar a transparência dos negócios públicos, notadamente quando se trata de medidas que se destinam a privatizar empresas através da venda de posições acionárias em mãos do Estado. É necessário que o Congresso Nacional tenha vez e voz não só no julgamento, em nome da sociedade civil que representa, dos critérios de avaliação dos preços mínimos de venda, mas também do pedido de autorização para proceder a venda de posições acionárias.

Sala das Sessões, 26 de junho de 1995

*[Assinatura]*  
Dep. Marcelo Déda - PT/SE

**MP01027**

**00072**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1027 DE 20 DE JUNHO DE 1995**

**EMENDA SUBSTITUTIVA**

Dê-se ao artigo 35 a redação seguinte:

"Art. 35. Ficam excluídas das disposições deste capítulo as empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização de que trata a Lei 8.031 de 12 de abril de 1990, o Banco do Brasil, a Petrobrás e a Companhia Vale do Rio Doce, bem como as respectivas subsidiárias".

**JUSTIFICATIVA**

O Banco do Brasil, a Petrobrás e a Cia. Vale do Rio Doce já foram excluídas do Programa Nacional de Desestatização pelo entendimento da atividade estratégica que desenvolvem. A redação sobre o Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal permite que ações dessas empresas venham a ser incluídas no Fundo, contrariamente às próprias manifestações do Poder Executivo quanto às suas não privatizações. A redação proposta visa manter esta posição não contemplada na redação original.

Sala das Sessões, 26 de junho de 1995

*[Assinatura]*  
Dep. Marcelo Déda - PT/SE

MP01027

00073

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA 1027/95
23 / 06 / 95	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. ALDO REBELO	357

1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL
---------------------------------------	---	---	---	--

FACÍLIA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	35			

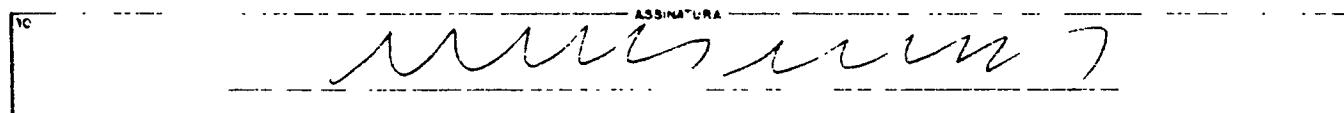
TEXTO
EMENDA ADITIVA

Dê-se ao art. 35 a seguinte redação:

"Art. 35. Ficam excluídas das disposições deste capítulo as empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, bem como a Companhia Vale do Rio Doce, a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, o Banco do Brasil S.A., a Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, as Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás e outras empresas consideradas estratégicas pelo Poder Executivo."

#### JUSTIFICATIVA

A emenda resgata a redação da minuta de Medida Provisória que foi enviada ao Palácio do Planalto e lá alterada. Excluímos do Fundo as ações das empresas citadas, cujas existências decorrem de mandamento constitucional.



**MP01027****00074**

Medida Provisória nº 1027, de 20 de junho de 1995.

Emenda Substitutiva

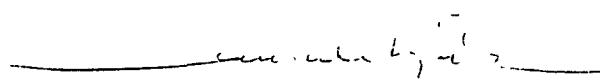
Dê-se ao artigo 35 a seguinte redação:

"Art. 35 Ficam excluídas das disposições deste capítulo as empresas que se acham incluídas no Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, bem como as que já tiveram seus processos de desestatização concluídos na execução do citado programa".

Justificativa

A emenda objetiva deixar claro que a expressão original "incluídas no Programa Nacional de Desestatização" abrange igualmente as empresas cujos processos de desestatização já foram concluídos, mas que, segundo orientações da Comissão Diretora do referido programa, referendadas pelo Poder Executivo, e definida como de interesse público a manutenção da participação acionária da União Federal.

Sala das Sessões, 26 de junho de 1995.

  
Dep. Marcelo Deda - PT/SE

MP01027

00075

MATA 23 / 06 / 95	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1027/95			
AUTOR DEP. ALDO REBELO	Nº PRONTUÁRIO 357			
TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
PÁGINA 1/1	ARTIGO 35	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO  
**EMENDA ADITIVA**

Dê-se ao art. 35 a seguinte redação:

"Art. 35. Ficam excluídas das disposições deste capítulo as empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, bem como a Companhia Vale do Rio Doce, a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, o Banco do Brasil S.A. e as Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás."

**JUSTIFICATIVA**

A emenda resgata a redação da minuta de Medida Provisória que foi enviada ao Palácio do Planalto e lá alterada. Excluímos do Fundo as ações das empresas citadas, cujas existências decorrem de mandamento constitucional.

ASSINATURA 
----------------

MP01027

00076

DATA 23 / 06 / 95	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1027/95			
AUTOR DEP. ALDO REBELO	Nº PRONTUÁRIO 357			
TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
PÁGINA 1/1	ARTIGO 35	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

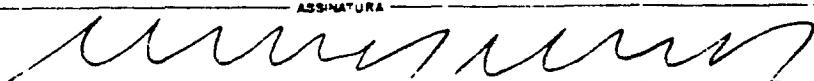
TEXTO  
**EMENDA ADITIVA**

Dê-se ao art. 35 a seguinte redação:

"Art. 35. Ficam excluídas das disposições deste capítulo as empresas que se acham incluídas no Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei 8.031, de 12 abril de 1990, bem como as que já tiverem seus processos de desestatização concluídas na execução do citado programa."

**JUSTIFICATIVA**

A emenda deixa claro que a expressão "inclusa no Programa Nacional de Desestatização", do texto original, também abrange as empresas cujos processos de desestatização foram concluídas à luz da legislação vigente e segundo as orientações emanadas da Comissão Diretora do referido Programa, referendadas pelo Poder Executivo, as quais definiram, como de interesse público, manter participação societária da União Federal.

ASSINATURA  


MP01027

**EMENDA MODIFICATIVA Nº  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1027, DE 1995**

00077

**Autor: Deputado Francisco Dornelles**

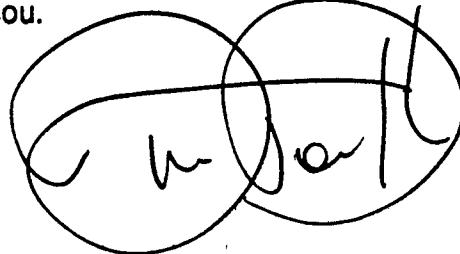
Dê-se ao art. 37, a seguinte redação:

"Art. 37. No caso de tributos, contribuições e outros débitos para com a Fazenda Nacional, pagos a maior ou indevidamente, dentro do prazo previsto no art. 36, a compensação ou restituição será efetuada com base na variação da UFIR calculada a partir do mês do pagamento."

**JUSTIFICAÇÃO**

Da forma como encontra-se redigido o referido artigo, os valores pagos a maior ou indevidamente a título de tributos, contribuições e outros débitos para com a Fazenda Nacional passam a ser atualizados monetariamente somente a partir do mês seguinte ao do pagamento, quando deveria ser a partir do próprio mês, como proposto nesta emenda.

É imperativo, por uma questão de justiça, que o contribuinte possa reaver as importâncias recolhidas a maior ou indevidamente pela mesma quantidade de UFIR que desembolsou.



MP01027

EMENDA Nº

00078

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1027, DE 1995**

**Autor: Deputado Francisco Dornelles**

Inclua-se no art. 37 os seguintes parágrafos:

"Art. 37. ....

§ 1º Fica permitida a compensação de créditos tributários com créditos líquidos, certos e vencidos contra a Fazenda Pública como forma de extinção mútua dos mesmos, até onde se compensarem.

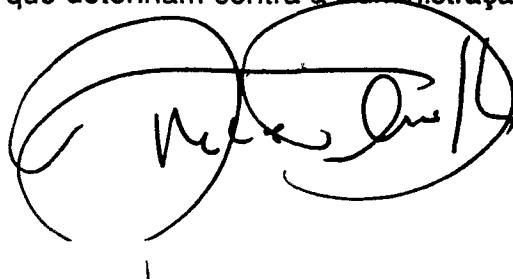
§ 2º Serão compensáveis, na forma desta Lei, somente os direitos creditórios líquidos, certos e vencidos oriundos de fornecimentos de bens, serviços ou construção de obras.

§ 3º Os direitos creditórios vencidos contra a Fazenda Pública serão compensáveis com os débitos tributários do credor ou de terceiros.

§ 4º Os créditos contra a administração pública indireta serão compensáveis com seus créditos próprios, ou com os tributos da administração a que pertencerem."

#### JUSTIFICAÇÃO

A impontualidade no pagamento dos fornecimentos efetuados por particulares à Administração Pública, tem se tornado um fator de elevação dos preços de tais fornecimentos, além de se constituir em uma iniquidade, pois a falta de regular recolhimento de parcelas devidas a Fazenda Pública por estes contribuintes é punida com multas, correção monetária e juros de mora, sem que haja qualquer contrapartida pelos créditos que detenham contra a Administração.



MP01027

00079

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, de 20 de junho de 1995.

*Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições para emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências.*

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 40 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 40. O produto da arrecadação dos juros de mora de que trata o art. 38, no que diz respeito aos tributos e contribuições, exceto as contribuições arrecadadas pelo INSS, integra os recursos referidos nos art. 3º, parágrafo único, 4º e 5º, § 1º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e no artigo 69 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, até o limite de 1 % (um por cento) ao mês, incidente sobre o montante da obrigação tributária principal."

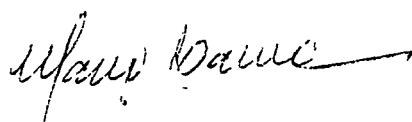
## JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa deixar explícito qual o valor a ser agregado ao FUNDAF e destinados ao pagamento de vantagens pecuniárias aos procuradores da fazenda nacional e fiscais da Receita Federal. A remissão feita ao art. 161, parágrafo 1º do CTN, pela redação original do artigo, embora tenha a intenção de fixar o montante de juros moratórios a serem agregados ao FUNDAF em 1% o faz de forma imprecisa, já que a redação do referido dispositivo é circular: os juros de mora são de um por cento, **se a lei não dispuser de modo diverso**. Como o próprio art. 38 da Medida Provisória dispõe que os juros de mora corresponderão à diferença entre a variação da UFIR e da TR, poderia ser interpretado que a totalidade desta diferença seria incorporada ao FUNDAF, contrariando a intenção do próprio Executivo.

A aprovação do texto originalmente proposto poderia implicar, portanto, no ingresso de expressivas receitas para o Fundo, significando verdadeira apropriação privada de recursos financeiros da União, que hoje são recolhidos ao Tesouro.

Além disso, a medida implica, como foi proposta, em possível vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, o que é vedado pelo artigo 167, IV da Constituição Federal, especialmente considerando-se que os juros de mora constituem **obrigação tributária acessória**, e portanto indissociáveis da expressão monetária do principal, e deles decorrentes. A redação dada ao artigo 38 caracterizando os juros de mora na verdade disfarça como tal parcela cuja natureza real é a de correção monetária do valor do tributo ou contribuição lançado, implicando, assim, em inquestionável **receita de impostos**.

Sala das Sessões, 16/6/95



**MP01027****00080****Data:** 23/06/95**Proposição:** MP 1027/95**Autor:** Deputado SÉRGIO CARNEIRO**Nº Prontuário:** 1821 

Supressiva

2 

Substitutiva

3 

Modificativa

4 

Aditiva

5 Substitutiva  
Global**Página:** 1/1**Artigo:** 42**Parágrafo:** U**Inciso:****Alínea:****Texto:**

Dê-se ao Parágrafo único do art. 42 a seguinte redação:

"Art. 42. ....

Parágrafo único - O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo no prazo de 30 (trinta) dias."

**JUSTIFICATIVA**

A fixação de prazo para o Poder Executivo regulamentar a matéria visa a que a orientação aos agentes econômicos acerca da adaptação das demonstrações contábeis e financeiras extraordinárias ocorra na maior brevidade possível.

**Assinatura**  
**1027-20**

**MP01027****00081****Data:** 23/06/95**Proposição:** MP 1027/95**Autor:** Deputado SÉRGIO CARNEIRO**Nº Prontuário:** 1821 

Supressiva

2 

Substitutiva

3 

Modificativa

4 

Aditiva

5 Substitutiva  
Global**Página:** 1/1**Artigo:** 43**Parágrafo:****Inciso:****Alínea:****Texto:**

Suprime-se o art. 43.

**JUSTIFICATIVA**

A extinção da UFIR diária poderá trazer graves prejuízos à arrecadação tributária da União, caso o Plano Real não consiga debelar o processo inflacionário.

O fim da UFIR diária sem a certeza da estabilidade econômica poderá constituir em renúncia de receitas, o que deve ser evitado.

**Assinatura**  
**1027-21**

**MP01027****00082****Data:** 23/06/95**Proposição:** MP 1027/95**Autor:** Deputado SÉRGIO CARNEIRO**Nº Prontuário:** 1821 

Supressiva

2 Substitutiva 3 Modificativa 4 

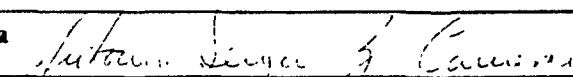
Aditiva

5 Substitutiva  
Global**Página:** 1/1**Artigo:** 44**Parágrafo:****Inciso:****Alínea:****Texto:**

Suprime-se o art. 44.

**JUSTIFICATIVA**

O dispositivo que se pretende suprimir é uma clara tentativa de romper com a autonomia dos Estados e Municípios no que concerne à adoção de índices de atualização de suas receitas, impondo a eles a mesma renúncia de que será vítima a União, tudo no afã de conter artificialmente a inflação, gerando, por consequência, clara ofensa ao pacto federativo previsto na Constituição Federal.

**Assinatura**  
1027-22

MP01027

00083

Data: 23/06/95

Proposição: MP 1027/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

Supressiva

Substitutiva

Modificativa

Aditiva

Substitutiva  
Global

Página: 1/1

Artigo: 45

Parágrafo:

Inciso:

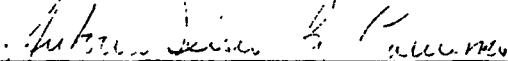
Alínea:

Texto:

Suprime-se o art. 45.

**JUSTIFICATIVA**

Por ocasião dos planos adotados pelo Governo Collor foram elevadas as alíquotas de várias operações econômicas. A Medida Provisória propõe que os agentes que não efetivaram até hoje aquelas operações, o possam fazer agora com alíquotas reduzidas ou nulas. Não há porque criar mais essa renúncia fiscal, em detrimento dos cofres públicos.

Assinatura  
1027-23

MP01027

00084

2 ATA  
22 / 06 / 95

3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1027/95

PROPOSIÇÃO

4 AUTOR  
DEPUTADO MANOEL CASTRO

5 Nº PRONTUÁRIO

6 1  SUPRESSIVA 2  - SUBSTITUTIVA 3  - MODIFICATIVA 4  - ADITIVA 9  - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA  
1 / 18 ARTIGO  
45

PARÁGRAFO

INCISO

II

ALÍNEA

9 TEXTO  
Dê-se ao inciso II do art. 45 da MP 1027, a seguinte redação:

"Art. 45 - As alíquotas previstas no art. 5º da Lei nº 8.033, de 12 de abril de 1990, ficam reduzidas para:

- I - .....  
 II - zero, nas hipóteses de que trata o inciso II."

#### JUSTIFICATIVA

O art. 5º da Lei nº 8.033, de 12 de abril de 1990, prevê as alíquotas do Imposto sobre Operações Financeiras para as diversas hipóteses de sua incidência.

O inciso II desse dispositivo legal diz respeito, especificamente, à transmissão de ouro, ativo financeiro, bem como à transmissão ou resgate de título representativo de ouro.

Ocorre que nos termos expressos do parágrafo 5º do art. 153 da Constituição Federal o ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeitar-se-á ao IOF exclusivamente na operação de origem, à alíquota mínima de 1% (um por cento).

Desse modo, o aludido tributo, por determinação constitucional, somente poderá ser exigido na primeira aquisição do ouro, ativo financeiro, realizada por instituição autorizada, integrante do Sistema Financeiro Nacional.

Decorre daí que qualquer estipulação legal que venha a prever a incidência do IOF em outras operações de transmissão de ouro, ativo financeiro, será manifestamente inconstitucional.

10

ASSINATURA

**MP01027****00085****EMENDA SUPRESSIVA Nº****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1027, DE 1995****Autor: Deputado Francisco Dornelles**

Suprime-se do art. 57 a referência à Lei nº 5.601, de 26 de agosto de 1970.

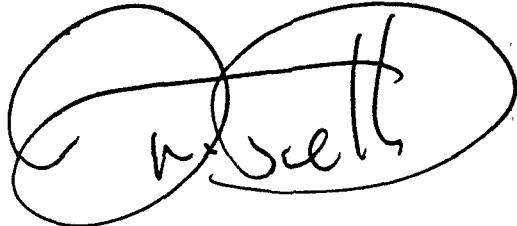
**JUSTIFICAÇÃO**

O fim da obrigatoriedade da interveniência de sociedades corretoras nas operações de câmbio, resultado da revogação da Lei nº 5.601 de 26 de agosto de 1970, já foi objeto em 1989 de duas Medidas Provisórias (114 e 116/80) e ambas foram rejeitadas pelo Congresso Nacional.

O segmento das sociedades corretoras é constituído por pequenas e médias empresas. São aproximadamente trezentas corretoras de valores e câmbio em todo o País, sendo que cerca de 70% enquadram-se no conceito de pequena empresa.

Essas corretoras empregam em média 35 funcionários altamente especializados, visto que o serviço prestado envolve conhecimento técnico dirigido à área cambial e sua legislação. A revogação da Lei nº 5.601/70, causará o imediato desemprego dessas pessoas, aproximadamente 5.000 técnicos e mais pessoas que dependem direta e indiretamente do funcionamento das corretoras.

O serviço de intermediação não encarece as exportações e importações. A análise dos documentos de comércio exterior e a obtenção de melhor taxa de câmbio são de responsabilidade das corretoras. As sociedades corretoras são aliadas das empresas e não suas adversárias.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Francisco Dornelles", is enclosed within two large, roughly circular, hand-drawn outlines.

MP01027

00086

Data: 23/06/95

Proposição: MP 1027/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1 

Supressiva

2 

Substitutiva

3 

Modificativa

4 

Aditiva

5 Substitutiva  
Global

Página: 1/1

Artigo: 25

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

**Texto:**

Dê-se ao art. 58 a seguinte redação:

"Art. 58. Os artigos 10 e 66 da Lei nº 8.383, de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - ...

.....  
III - a quantia equivalente a cem UFIR por dependente;

.....  
§ 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

**JUSTIFICATIVA**

Permitir a restituição ou compensação de receitas patrimoniais pagas indevidamente ou a maior poderia abrir perigoso precedente para reclamações dessa natureza nos valores já insuficientemente cobrados pela União, seja de suas alienações ou locações.

Assinatura  
1027-24

MP01027

00087

DATA	PROPOSIÇÃO			
26/05/95	Medida Provisória nº 1.027			
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
Senador José Roberto Arruda	071			
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCÍSOS	ALÍNEA
1/1	65			

## TEXTO

**Acrescente-se o seguinte artigo 65 à Medida Provisória nº 1.027, renumerando-se os seguintes:**

"Art. 65 - Fica extinta a punibilidade do contribuinte que tiver débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, se a dívida for saldada, com seus acessórios, antes da representação criminal".

**Justificativa:**

A emenda objetiva possibilitar aos contribuintes, no caso de insucesso na apresentação de defesa e recurso administrativos, isentar-se, com o pagamento do débito, de punibilidade pela prática de sonegação. Não se pretende, com isso, defender sonegadores. A sonegação constitui crime que deve ser punido com todo o rigor da lei. Pretende-se tão somente resguardar o direito de o contribuinte contestar administrativamente a imposição de tributos, sem com isso sofrer o constrangimento de processos criminais antes do final da própria verificação da regularidade da acusação do Fisco.

ASSINATURA



MP01027

00088

Data: 23/06/95

Proposição: MP 1027/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1

Supressiva

2 

Substitutiva

3

Modificativa 4

Aditiva

5

 Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 67

Parágrafo:

Inciso:

Aílnea:

**Texto:**

Dê-se ao art. 67 a seguinte redação:

"Art. 67 As multas, aplicadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência legal, às instituições financeiras e às por ele autorizadas a funcionar, bem assim aos administradores dessas instituições e entidades, serão de 200.000 (duzentos mil) a 6.000.000 (seis milhões) de UFIR, ou unidade de valor superveniente.

Parágrafo Único - Para a aplicação da multa a que se refere este artigo será observado:

- I - a gravidade da infração
- II - a vantagem auferida ou pretendida pelo agente
- III - os efeitos negativos produzidos no mercado
- IV - a situação econômica do infrator
- V - a reincidência."

**JUSTIFICATIVA**

A multa prevista para as infrações à Lei antitruste variam de 1% a 30% do faturamento bruto da empresa, que não poderá nunca ser inferior à vantagem auferida, quando esta for quantificável. Nos casos em que não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento, a multa prevista é de 6 mil a 6 milhões de UFIR, o que representa uma multa de até R\$ 3.37 milhões. Vê-se, por ai, o quanto é irrisória a multa máxima prevista para o sistema financeiro, que é fixada em R\$ 100 mil, ou seja, 34 vezes menos que a da Lei antitruste. Some-se a isso os lucros extraordinários auferidos pelos bancos. A emenda apresentada visa dar tratamento isonômico às empresas e aos bancos, ainda que por natureza diferente de infrações, fixando a multa de 200 mil a 6 milhões de UFIR, de forma que o piso é aquele fixado pelo art. 48 e o teto é o mesmo previsto no art. 55, ambos da MP.

A graduação da multa, por sua vez, já deve figurar neste texto legal, que se propõe seja da forma apresentada. Da mesma forma não há necessidade de se excepcionar as infrações cambiais.

Assinatura

1027-25

*Sérgio Carneiro*

MP01027

00089

DATA  
23 / 06 / 95PROPOSIÇÃO  
MEDIDA PROVISÓRIA 1027/95

AUTOR

DEP. ALDO REBELO

Nº PRONTUÁRIO

357

1 

SUPRESSIVA

2 

- SUBSTITUTIVA

3 

MODIFICATIVA

4 

- ADITIVA

9 

- SUBSTITUTIVA GLOBAL

PÁGINA

1/1

ARTIGO

67

PARÁGRAFO

INC(S)

A INÍC

TEXTO

## EMENDA MODIFICATIVA

Substitua-se no art. 67 a expressão "R\$ 100.000,00 (cem mil REAIS)" por "R\$ 500.000,00 (quinhentos mil REAIS)".

## JUSTIFICATIVA

As potencialidades dos ganhos advindos de transgressões legais por parte das instituições financeiras são de tal monta, que recomendam o aumento do limite disposto para aplicação de multa pelo Banco Central ao setor financeiro.

ASSINATURA

MP01027

00090

Data: 23/06/95

Proposição: MP 1027/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

Supressiva

Substitutiva

Modificativa

Aditiva

Substitutiva  
Global

Página: 1/1

Artigo: 68

Parágrafo: U

Inciso:

Alínea:

**Texto:**

Suprime-se o art. 68 e seu parágrafo único.

**JUSTIFICATIVA**

A impenhorabilidade de bens é uma exceção. O texto cria condições para que as instituições financeiras possam albergá-los na proteção legal da impenhorabilidade, em prejuízo, inclusive de créditos trabalhistas, previdenciários e fiscais, dentre outros.

**Assinatura**  
**1027-26**

**MP01027****00091****Data:** 23/06/95**Proposição:** MP 1027/95**Autor:** Deputado SÉRGIO CARNEIRO**Nº Prontuário:** 1821 

Supressiva

2  X

Substitutiva

3 

Modificativa

4 

Aditiva

5 Substitutiva  
Global**Página:** 1/1**Artigo:** 68**Parágrafo:****Inciso:****Alínea:****Texto:**

Dê-se ao caput do art. 68 a seguinte redação:

"Art. 68. Os depósitos compulsórios das instituições financeiras bancárias mantidos no Banco Central do Brasil e contabilizados na conta "Reservas Bancárias" são impenhoráveis e não responderão por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdencária, trabalhista ou de outra natureza, contraída por essas instituições ou quaisquer outras a elas ligadas".

**JUSTIFICATIVA**

A impenhorabilidade de bens é uma exceção. O texto, tal como redigido, cria condições para que as instituições financeiras atuem de forma fraudulenta, transferindo recursos para a conta "Reservas Bancárias" acima do necessário, apenas para albergá-los na proteção legal da impenhorabilidade, em prejuízo, inclusive de créditos trabalhistas, previdenciários e fiscais, dentre outros.

**Assinatura**  
**1027-27**

**MP01027****00092****Data:** 23/06/95**Proposição:** MP 1027/95**Autor:** Deputado SÉRGIO CARNEIRO**Nº Prontuário:** 182

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input type="checkbox"/> Modificativa	4 <input type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutiva Global
--	---	---	------------------------------------	--

**Página:** 1/1**Artigo:** 70**Parágrafo:** 1º**Inciso:** 2º**Alínea:****Texto:**

Suprime-se o inciso II do art. 70 e o § 1º do art. 70, renumerando-se o § 2º como parágrafo único.

**JUSTIFICATIVA**

A manipulação dos preços públicos tem sido utilizada por vários governos, por um lado, como instrumento de combate à inflação, e por outro, de forma a tornar as Estatais em empresas ineficientes e incapazes de cumprir com sua missão institucional. Neste sentido, a presente emenda pretende impedir que os preços públicos fiquem congelados por um ano e que sejam usados indiscriminadamente pela autoridade econômica para seus propósitos de redução artificial da inflação.

**Assinatura**  
**1027-28**

**MP01027****00093**EMENDA Nº /95**Deputado BENEDITO DOMINGOS**

À Medida Provisória nº 1.027, de 20 de junho de 1995, que dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

Suprime-se a expressão "*e a revisão*" do Caput; e a expressão "*e revisões*" do parágrafo 2º do Artigo 70 da Medida Provisória nº 1.027, de 20 de junho de 1995.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.027 estabelece o período de reajuste de um ano em todos os artigos que tratam da questão. É conveniente que o Executivo seja o primeiro a respeitar os prazos previstos para reajustes, e se assim não for possível, por uma retomada de processo inflacionário, que não seja ele um dos agentes alimentadores do processo inflacionário. Assim, o reajuste previsto na forma indicada por esta Emenda, terá o efeito prático de mera correção.

Sala das Sessões, 22 de junho de 1995



BENEDITO DOMINGOS  
Deputado Federal

MP01027

00094

Data: 23/06/95

Proposição: MP 1027/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

Supressiva

Substitutiva

Modificativa

Aditiva

Substitutiva  
Global

Página: 1/1

Artigo: 70

Parágrafo: U

Inciso:

Alínea:

**Texto:**

Dê-se ao art. 70 a seguinte redação:

"Art. 70. A partir de 1º de julho de 1994, o reajuste e a revisão dos preços públicos e das tarifas de serviços públicos far-se-ão conforme atos, normas e critérios a serem fixados pelo Ministro da Fazenda".

**JUSTIFICATIVA**

A manipulação dos preços públicos têm sido utilizada por vários governos, por um lado, como instrumento de combate à inflação, e por outro, de forma a tornar as Estatais em empresas ineficientes e incapazes de cumprir com sua missão institucional. Neste sentido, a presente emenda pretende impedir que os preços públicos fiquem congelados por um ano e que sejam usados indiscriminadamente pela autoridade econômica para seus propósitos de redução artificial da inflação.

**Assinatura**  
1027-29

**MP01027****00095****Data:** 23/06/95**Proposição:** MP 1027/95**Autor:** Deputado SÉRGIO CARNEIRO**Nº Prontuário:** 182

1

Supressiva

2

Substitutiva

3

Modificativa

4

Aditiva

5

Substitutiva  
Global**Página:** 1/1**Artigo:** 70**Parágrafo:** U**Inciso:** .....**Alinea:** .....**Texto:**

Dê-se ao art. 70 a seguinte redação:

"Art. 70. A partir de 1º de julho de 1994, o reajuste e a revisão dos preços públicos e das tarifas de serviços públicos far-se-ão conforme atos, normas e critérios a serem fixados pelo Ministro da Fazenda".

**JUSTIFICATIVA**

A manipulação dos preços públicos têm sido utilizada por vários governos, por um lado, como instrumento de combate à inflação, e por outro, de forma a tornar as Estatais em empresas ineficientes e incapazes de cumprir com sua missão institucional. Neste sentido, a presente emenda pretende impedir que os preços públicos fiquem congelados por um ano e que sejam usados indiscriminadamente pela autoridade econômica para seus propósitos de redução artificial da inflação.

**Assinatura**

1027-29

MP01027

00096

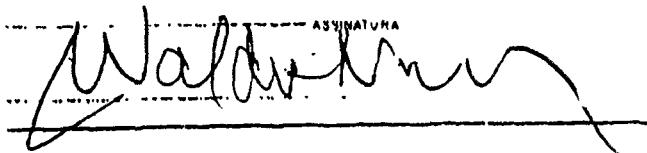
DATA 22/06/95	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, DE 20 DE JUNHO DE 1995.
AUTOR Senador WALDECK ORNELAS - PFL BA	
<input checked="" type="checkbox"/> IMPRESSA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> CONSERTADA	
PÁGINA 01 de 03	ARTIGO 71

Suprime-se o inciso I do Artigo 71 da Medida Provisória 1027, de 20 de junho de 1995:

### JUSTIFICAÇÃO

As declarações em anexo, do Ministro do Planejamento José Serra, (Gazeta Mercantil de 12/04/95) mostrando a importância dos financiamentos do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e Banco Mundial (BIRD)

Como todos os empréstimos necessitam de aval da União não ha porque mantê-los suspensos.



ASSINATURA

## Serra quer mais recursos...

por Cláudia Safalle  
de Braga

(Continuação da página A-1)

O gerente de operações I do BID, Ricardo Santiago (que cuida também da parte do Brasil junto ao Banco) disse a este jornal que essa é uma tarefa "ainda em elaboração mas factível", e significa tomar o setor como um todo e não um projeto específico. As condicionalidades, segundo Serra, serviriam a privatização da área envolvida ou a descentralização do controle (para estados e municípios). Não haveria, afi, condicionalidades macroeconómicas

Por esse sistema, o governo pode fazer um pacote na área de transportes, por exemplo, definindo para onde vão os investimentos em acordo com o banco. O próprio programa de investimentos do DNER para os próximos quatro anos sem a contrapartida, como explicou Santiago, podendo, a envolver obras por iniciar,

em operação ou em fase de conclusão. Nessa seleção de obras, o BID entraria com uma fatia do financiamento, por esses quatro anos. Depois, as obras começadas seriam privatizadas. Com isso o governo conteria a eterna falta de recursos para dar em contrapartida para cada projeto, fazendo um pacote seletivo.

"Na área de transporte é algo que vem já poderia ter ocorrido um sem-número de obras", acredita o ministro do Planejamento, apontando na aceitação do BID a essa proposta. "O Brasil é o maior cliente do BID e Iglesias me disse que essa é uma linda fértil", constatou.

Para Serra, o acúmulo de fluxos negativos de US\$ 7,1 bilhões de 1990 a 1994, com o BID e o BIRD, decorreu de "escassez de projetos, falta de recursos para dar as contrapartidas e desinteresse nos últimos anos, dado o aumento das reservas cambiais". Aumento que

ocorreu por forte ingresso de capitais de curto prazo. "Ao meu ver foi uma forma inadequada, porque é melhor ter recursos, como estes (dos organismos), com prazos largos e juros inferiores aos de mercado (o que é) capital de curto prazo."

O interesse, agora, claramente mudou, assim como mudaram as condições do balanço de pagamentos. De País, fortemente afetado pela crise financeira internacional.

O passo seguinte, nessa área, será explorar os financiamentos potenciais do BIRD que, segundo avaliação do secretário de Assuntos Internacionais da Seplan, Roberto Jaggeribe, seria da ordem de US\$ 2 bilhões ao ano, muito além assim, das contratações de US\$ 400 milhões previstas para este exercício. Uma área que já está avançada nas conversas com o Banco Mundial é a da privatização dos bancos oficiais.

No segmento financeiro o BIRD e o BID entrariam mais como a dívida, jargão da rede, que os organismos multilaterais de crédito podem dar assessoria técnica na privatização de bancos, assim como contribuir com financiamentos para saldar alguns passivos, como os estoques de dívidas trabalhistas, por exemplo.

Para 1995, o programa, junto ao BID, indica empréstimos de US\$ 1.506 milhões, sendo US\$ 495,6 milhões para projetos de saneamento, US\$ 473 milhões para transportes e US\$ 160 milhões de empréstimos a projetos para ciência e tecnologia. Continua ainda US\$ 83 milhões para desenvolvimento industrial e US\$ 50 milhões de empréstimos à área social.

Do total, US\$ 908 milhões são para financiar projetos de governos estaduais e municipais e US\$ 598 milhões para federais.

03 de 03

# Serra quer mais recursos do BID e BIRD

Governo busca formas de receber mais do que paga

por Cláudia Safatle  
de Brasília

O governo brasileiro quer mudar sua política junto aos organismos internacionais e pretende, a partir deste ano, ser muito mais ofensivo na contratação de financiamentos do Banco Mundial (BIRD) e do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), para onde, só no ano passado, foram feitas transferências líquidas de US\$ 1,35 bilhão (pagamentos superiores ao ingresso de recursos). Na visão do ministro do Planejamento, José Serra, "esse é um dos caminhos para se obterem reservas cambiais sólidas 'que não fogem' — e alavancar recursos para investimentos produtivos. E não para importar bugigangas".

Em cinco anos (1990 a 1994) o País contratou, juntos aos dois bancos, financiamentos de US\$ 4,84 bilhões. Pagou, a título de principal, juros e comissões, US\$ 11,95 bilhões. Ou seja, transferiu liquidamente para o BIRD e o BID a soma de US\$ 7,11 bilhões. "Isso é injustificável", reagiu o ministro.

O primeiro passo para reverter esse fluxo financeiro é trabalhar mais e melhor em projetos junto ao BID. Serra começou a fazer isso na semana passada, em reunião com a direção. Na instituição, em Jerusalém, por ocasião da Assembleia de governadores do banco. Lá ele apresentou algumas ideias inovadoras, que estão sendo avaliadas pela instituição.

No início de maio, uma missão técnica de Ministério do Planejamento foi para Washington tratar da carteira de projetos e de formas alternativas de contratação, e entre 29 e 30 de maio o presidente do BID, Enrique Iglesias, virá ao Brasil, que encerra a missão de programação para o próximo exercício.

A intenção de Serra é superar os US\$ 1,5 bilhão de financiamentos já acordados pelo banco para este ano. Junto ao BIRD, não há muita esperança de ir além dos US\$ 400 milhões de contratações nesse exercício fiscal. Para isso, a sugestão do ministro é trabalhar num sistema de financiamento chamado "time slice", em três setores básicos: saúde, transportes e energia elétrica.

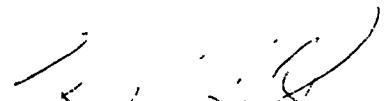
**MP01027****00097****EMENDA À MP 1.027 DE 20 DE JUNHO DE 1995****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprimir o § 2º do art. 71, renumerando-se os demais.

**JUSTIFICATIVA**

A junta de conciliação orçamentária e financeira já funciona para análise dos créditos orçamentários encaminhados pela SOF/SEPLAN.

A prévia apreciação da junta sem análise dos órgãos federais orçamentários sem prazo para o trâmite dos processos indica apenas que o Governo deseja paralizar o processo, sem que se utilize de seus próprios mecanismos e órgãos existentes nas suas áreas de competência.



**Deputado MAGNO BACELAR  
MA**

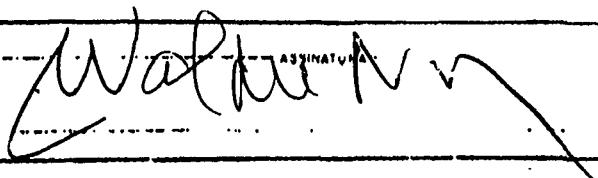
**MP01027****00098**

DATA		PROPOSIÇÃO	
22/06/95		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, DE 20 DE JUNHO DE 1995.	
AUTOR			
Senador WALDECK ORNELAS - PFL BA			
TIPO			
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> COTITIVA    9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO/COMPL.			
PÁGINA		ARTIGO	
01 de 01		71	
PÁGINA			
V			
TEXTO			

Suprime-se o inciso V do Artigo 71 da Medida Provisória 1027, de 20 de junho de 1995.

## J U S T I F I C A Ç Ã O

A presente emenda objetiva dar tratamento isonômico à matéria, já que não é justo a União cobrar as suas dívidas das Unidades Federativas e não permitir a securitização de créditos de algumas das concessionárias de energia elétrica



**MP01027**

**00099**

EMENDA À MP 1.027 DE 20 DE JUNHO DE 1995

### EMENDA ADITIVA

Inclua-se um § 5º no artigo 71 da MP 1.027 de 20 de junho de 1995 com a seguinte redação:

**§ 5º** - Quando se tratar de crédito adicional suplementar com recursos próprios e com indicação de projetos a serem cancelados a junta de conciliação orçamentária e financeira deverá emitir parecer e agilizar os respectivos procedimentos, 8 dias após a sua apresentação pelo órgão competente.

### JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa formalizar procedimentos que evitem distorcer e dificultar o andamento dos processos na administração pública.



Deputado MAGNO BACELAR  
MA

**MP01027****00100****MEDEDA PROVISORIA Nº 1.027, de 20 de junho de 1995****EMENDA SUPPRESSIVA**

Suprime-se o art. 73

**JUSTIFICATIVA**

O dispositivo que ora pretendemos suprimir é inconstitucional. De fato, o art. 73 da medida provisória prorroga a vigência dos dispositivos legais que hajam atribuído ou delegado, ao Conselho Monetário Nacional, competências assinaladas pela Constituição ao Congresso Nacional. Ora, a lei ordinária não pode modificar o titular de competência expressamente definida na Constituição Federal. Neste caso, verifica-se o flagrante desrespeito aos artigos 48, 49, 51 e 52 da Lei Maior, que definem as atribuições e responsabilidades do Poder Legislativo. Ao permitir que assuntos da mais alta relevância deixem de passar pelo Congresso e sejam regulados mediante normas do Conselho Monetário Nacional, o dispositivo enfraquece e desautoriza o Legislativo para o exercício de suas atribuições, transformando-o num poder menor, ao mesmo tempo em que confere uma enorme concentração de poderes para o Conselho Monetário Nacional.

Sala das Sessões, 26 de junho de 1995.

Dep. Marcelo Deda - PT/SE

**MP01027****00101****Data:** 23/06/95**Proposição:** MP 1027/95**Autor:** Deputado SÉRGIO CARNEIRO**Nº Prontuário:** 1821 

Supressiva

2 

Substitutiva

3 

Modificativa

4 

Aditiva

5 Substitutiva  
Global**Página:** 1/1**Artigo:** 68**Parágrafo:****Inciso:****Alema:****Texto:**

Suprime-se o art. 73.

**JUSTIFICATIVA**

O art. 25 do ADCT estabelece que ficam revogados, a partir de 180 dias da promulgação da Constituição Federal, sujeito este prazo a promulgação por Lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem o órgão do Poder Executivo, competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional. As leis referidas no artigo que se pretende suprimir prorrogam tal prazo referentemente ao Conselho Monetário Nacional.

Este artigo da Medida Provisória prorroga este prazo até a promulgação de lei complementar, de que trata o art. 192 da CF, à exceção da Competência do CMN de autorizar a emissão de papel-moeda, composição do Conselho e funcionamento de suas subcomissões técnicas, já definidas nesta Medida Provisória.

Tais definições são inconstitucionais, pois a prorrogação prevista no art. 25 do ADCT refere-se a dispositivo já existente. Incabível, pois, a inovação via Medida Provisória.

**Assinatura**

1027-30

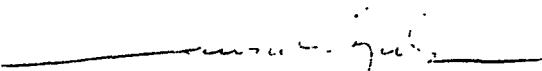
**MP01027****00102****MEDIDA PROVISORIA Nº 1027 DE 20 DE JUNHO DE 1995****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o art. 74.

**JUSTIFICATIVA**

Contrariamente ao espírito e objetivo da Medida Provisória nº 1027, pois não é aqui o lugar adequado, o dispositivo abre a possibilidade de que supermercados, armazéns, empórios, lojas de conveniência e "drugstores" (figura jurídica inexistente na legislação brasileira) comercializem também drogas e medicamentos anódinos. Profissionais e especialistas são contrários à medida por considerar necessária que a venda desses produtos seja feita em locais específicos, tecnicamente apropriados. Embora esteja impregnada na cultura do povo a compra indiscriminada de drogas e medicamentos anódinos, principalmente por falta de condições financeiras para pagar consultas médicas, o fato é que ela veio sendo realizada em farmácias e drogarias, onde obrigatoriamente devem existir profissionais com habilitação necessária para orientar a população. Da forma em que se encontra, o dispositivo vulgariza a comercialização de medicamentos como se fossem apenas mercadorias e dá ensejo a que ela se proceda sem os devidos cuidados na manipulação destes produtos, podendo causar consequências danosas à saúde do consumidor desavisado.

Sala das Sessões, 26 de junho de 1995.

  
Dep. Marcelo Dáda - PT/SE

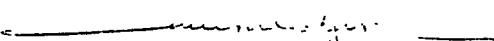
**MP01027****00103****MEDIDA PROVISORIA Nº 1 027, de 20 de junho de 1995****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o art. 74

**JUSTIFICATIVA**

Contrariamente ao espírito da Medida Provisoria, o dispositivo abre a possibilidade de que supermercados, armazens, emporios, lojas de conveniência e "drugstores" (forma jurídica não existente na legislação brasileira) também comercializem drogas e medicamentos anódinos. Profissionais e especialistas são contrários à medida por considerar necessária que a venda desses produtos seja feita em locais apropriados. Embora esteja impregnada na cultura do povo a compra indiscriminada de drogas e medicamentos anódinos, o fato é que ela veio sendo realizada em farmacias e drogarias, onde, obrigatoriamente, devem existir profissionais com habilitação necessária para orientar a população. Da forma em que se encontra, o dispositivo vulgariza a comercialização de medicamentos e dá ensejo a que se proceda sem os devidos cuidados na manipulação destes produtos, podendo causar consequências danosas para o consumidor desavisado.

Sala das Sessões. 26 de junho de 1995.

  
Dep. Marcelo Déda - PT/SE

MP01027

00104

2 DATA - 23 / 06 / 95 3 PROPOSIÇÃO - Emenda a Medida Provisória nº 1027, de 20.06.95

4 AUTOR - Senador JOSÉ ALVES DO NASCIMENTO 5 Nº PRONTUÁRIO - 28

6 1X SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA - 1/1 8 ARTIGO - Art. 74 PARÁGRAFO - INCISO - AI - NEA -

9 TEXTO  
Suprime-se o Art 74 e as alterações que indica

#### JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.027, de 20 de junho de 1995, resultante de sucessivas reedições, desde a implantação das mudanças econômicas, que entraram em vigor a partir de 1º 07.1994, que dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do Real e os critérios para conversão das obrigações para o Real, e dá outras providências, prevê em seu artigo 74 a dispensação de "drogas e medicamentos anódinos que não dependem de receita médica" ao público em geral permitindo a sua comercialização em supermercados, armazéns, empórios, lojas de conveniências, isentando aqueles estabelecimentos da necessidade de assistência técnica e responsabilidade profissional do farmacêutico para o seu funcionamento, o que implica no acesso ao público de cerca de 1.232 produtos, e sabe-se que uma grande parte desses medicamentos podem produzir reações adversas em seus usuários, devido ao hábito da população de se auto-medicar, o que vem a contribuir com 40% dos casos registrados de intoxicação.

No Brasil existem 50.000 pontos de venda de medicamentos, o que dá uma relação de 1 estabelecimento para 3 000 habitantes, quando o índice recomendado pela Organização Mundial de Saúde é de 1 para 8 000 habitantes, situação que revela já termos quase o triplo da quantidade necessária de lugares de venda de remédios

Provocada por Memorial dirigido por um Conselho Regional de Farmácia de uma unidade da Federação, e subscrito por 17 organizações que congregam estudantes de farmácia, farmacêuticos, médicos, enfermeiros, odontólogos e um sindicato de trabalhadores em saúde, a Comissão de Assuntos Sociais do Senado, ouvindo consultoria de especialista, aprovou parecer com a seguinte conclusão: "O que pretende o art. 74, da referida Medida Provisória, não tem justificativa técnica nem econômica e não deve ser aprovado, pois não há lógica de segurança que venha a contribuir para a saúde da população nem para a contenção de alta dos preços dos remédios, a inclusão de dispositivos sobre a venda de remédios em Medida Provisória que dispõe sobre o Plano Real e o Sistema Monetário Nacional, por não ser matéria de natureza exclusivamente econômica, com sérias implicações na área de saúde pública, não nos parece oportuna; a medida proposta não encontra apoio entre os profissionais de saúde, farmacêuticos e o próprio Ministério da Saúde..."

Medicamentos devem ter prescrição médica, de um modo geral, e exigem cuidados especiais em sua administração, armazenamento e manejo, e o que prevê o citado art 74, dessa Medida Provisória, mesmo considerando o seu aspecto econômico como fator inflacionário, devido a abusos do setor, a matéria é absolutamente estranha a essa MP reeditada com o nº 1.027, de 20.06.95, e não deve ser aprovada, embora seja necessária, em projeto específico, a atualização e revisão da legislação sobre assistência farmacêutica, comércio e indústria de remédios, vigilância sanitária de medicamentos e o exercício profissional dos farmacêuticos, pois a legislação vigente é baseada em lei de 1973

— ASSINATURA —

MP01027

00105

DATA  
23 / 06 / 95PROPOSIÇÃO  
MEDIDA PROVISÓRIA 1027/95AUTOR  
DEP. ALDO REBELONº PROJETO  
3571  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  - SUBSTITUTIVA GLOBALFACIA  
1 / 2ARTIGO  
74

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 74 da Medida Provisória.

## JUSTIFICATIVA

O dispositivo suprimido licencia a comercialização de medicamentos dispensados de receita médica aos supermercados, empórios, lojas de conveniência e "drugstores".

Todo medicamento, ao lado de seus efeitos terapêuticos positivos, tem efeitos tóxicos potenciais. Isso é uma regra sem exceção. Eles apresentam aquilo que chamamos de reações adversas, efeitos que aparecem quando do consumo de medicamentos em situações terapêuticas e/ou profiláticas. Essas reações adversas variam de forma, mas chegam a ocasionar lesões irreversíveis ao corpo, inclusive levando à morte.

Não temos estatísticas oficiais para ilustrar essa situação. Porém, em pesquisa recente feita pelo Centro de Controle de Intoxicação (CCI) de São Paulo, constatou-se que 50,4% dos casos registrados foram devidos à intoxicação medicamentosa.

O acesso a qualquer tipo de medicamento deve garantir ao consumidor, antes de qualquer interesse comercial, o direito à informação adequada, sobre os efeitos colaterais advindos de seu consumo, seu uso adequado, as incompatibilidades entre medicamento/medicamento, medicamento/alimento e sua farmacovigilância. Essas funções devem ser exercidas por profissionais capacitados a desenvolver o que consideramos dispensação de medicamentos.

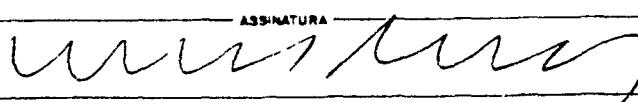
O transporte, a observância do prazo de validade, a verificação de estocagem e das condições de temperatura e ventilação sem conhecimento físico-químico do processo de degradação das drogas e dos efeitos a ele consequentes pode levar, como já ocorre, à subestimação desses efeitos.

A abertura de novos pontos de venda de medicamentos não estabelece nenhuma garantia de diminuição de preços ou de facilidade de acesso aos mesmos pela população. A cartelização do setor, a causa dos altos preços praticados e a elitização desses produtos têm sua origem em outros setores da cadeia de medicamentos. É certo quando o governo afirma que o comércio varejista pratica preços acima do permitido por lei, que já permite uma margem de lucro real de até 30% acima do preço de compra, situação agravada pela incapacidade do sistema público de vigilância sanitária de fiscalizá-la em suas práticas e condições de funcionamento.

O próprio governo, numa atitude elogiada por amplos setores da sociedade, deu um passo significativo para moralização do setor produtivo com a publicação do decreto presidencial 793/93, que prevê a comercialização do medicamento com sua denominação genérica e reafirma o conteúdo da Lei 5.991/73, em relação ao papel do profissional farmacêutico na dispensação desses instrumentos de saúde.

Por fim, o número de estabelecimentos que comercializam medicamentos no país transgride as boas práticas sanitárias existentes em outros países. A Organização Mundial de Saúde recomenda a exigência de 1 (um) estabelecimento farmacêutico para cada 8.000 (oito mil) habitantes nos países em desenvolvimento. Sem considerar os hospitais privados, que contam com farmácias internas, e os hospitais e postos de saúde públicos, temos no país mais de 50.000 (cinquenta mil) estabelecimentos que dispensam medicamentos, número considerado mais que suficiente para atender à demanda.

ASSINATURA



MP01027

00106

2 DATA 21/06/95	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.027, de 21 de junho de 1995.	
4 AUTOR Deputado ELIAS MURAD	5 Nº PRONTUÁRIO 231	
6 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PÁGINA 01/05	8 ART. 7º 74	PARÁGRAFO INÍCIO AI. 7º

**EMENDA SUPRESSIVA A MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.027, de 21/06/95**

Suprime-se da MP 1.027, de 21/06/95 o artigo 74.

**Justificação**

O propósito da área econômica ao incluir no texto da MP 1.027 o artigo 74, apesar de parecer ser aquele de baixar os preços dos medicamentos usando a premissa de que o aumento da concorrência levará necessariamente à diminuição dos preços daqueles. Ainda que esta premissa seja verdadeira para a maioria dos setores da economia, no caso dos medicamentos ela é falsa e acarretará graves consequências à saúde pública. Nesse sentido, apresento as seguintes justificativas:

1º - Mundialmente, a indústria farmacêutica é conhecida como um setor extremamente cartelizado e que, portanto, determina o preço de seus medicamentos, o que tem levado governos, mesmo de países desenvolvidos, a fortes embates com a indústria, na tentativa de reduzir os custos de suas previdências sociais. Não há concorrência entre elas porque trabalham com categorias terapêuticas, ou seja, poucas indústrias (ou uma só) fabricam medicamentos para um determinado mal.

2º - Não é por falta de pontos de venda que tem havido aumentos abusivos de preços de medicamentos. O Brasil possui hoje 45 mil farmácias/drogarias, um número pelo menos duas vezes mais do que suficiente para atender toda a população brasileira.

3º - Estas medidas atencem, principalmente; aos interesses da indústria farmacêutica, que aumentará em muito suas vendas, uma vez que o número de pontos de venda aumentará. Representam, mais uma vez uma tentativa de banalização dos medicamentos, considerados como mera mercadoria e não como bem social, indo de encontro a um esforço de racionalização de uso dos mesmos. Atendem também aos interesses dos supermercados.

4º - A banalização do uso dos medicamentos levará a um aumento das intoxicações pelos mesmos, que já se encontram na faixa de 50% das ocorrências de intoxicações. Levará também a um aumento das doenças farmacoiatrogênicas, ou seja, as doenças causadas pelo uso dos medicamentos. Todo medicamento tem um risco a ele inherent. O farmacêutico é o único profissional habilitado para fazer a orientação do uso correto dos medicamentos.

5º - A Medida Provisória instituidora da nova moeda nacional (real), através de seu Artigo 74, anomolamente altera e acrescenta dispositivos da Lei Sanitária nº 5.991/73. Acrescidos os incisos XVIII, XIX e XX ao Artigo 4º da citada Lei, estabeleceu-se uma confusão literal de conceitos sobre Supermercado; Armazém e Empório; Loja de Departamento, Conveniência e Drugstore, conferindo-lhes a capacidade de dispensação de "medicamentos anódinos que não dependem de receita médica". Por fim, dispensou de tais estabelecimentos a exigência de assistência técnica e responsabilidade profissional.

A questão primeira decorrente da técnica do legislador é de ordem técnico-científico sobre o que seja medicamento anódino e se há alguns deles que dependem de receita médica à sua dispensação. Tema fora da seara da presente análise.

Num país como o nosso, com uma sociedade intoxicada, desenfreadamente a consumir medicamentos sem orientação médica e farmacêutica, onde o medicamento é considerado uma mercadoria como outra qualquer, com intuito único de maior rentabilidade, a liberação de venda de medicamento sem exigência da assistência técnica farmacêutica é uma afronta à saúde pública, pois esta "é direito de todos e dever do Estado". Assim dispõe o Art. 196 da Constituição Federal:

"Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Ex positis, o Art. 74 da referida medida provisória é inconstitucional por afrontar os dispositivos supramencionados.

ASSINATURA

MP01027

00107

22 / 06 / 95

PROPOSIÇÃO --  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027 DE 20 DE JUNHO DE 1.995

AUTOR

DEPUTADO EDISON ANDRINO

Nº PROVÍNCIA

471

1  SUPRESSIVA 2  - SUBSTITUTIVA 3  - MODIFICATIVA 4  - ADITIVA 9  - SUBSTITUTIVA GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

ART. 74-M.P. 1.027(ART. 19-LEI 5.991/73)

TEXTO

**ARTIGO ÚNICO** - Suprime-se, integralmente, o texto do Artigo 19, da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1.973, modificado pelo Artigo 74 da Medida Provisória nº 1.027 de 20 de junho de 1.995.

Ao versar sobre atividade profissional — dispensa de assistência técnica e responsabilidade profissional —, a referida Medida Provisória afronta dois dispositivos constitucionais a negar-lhes viés. Um deles é o inciso XIII, do Art. 5º, da Constituição Federal, reza o dispositivo:

"Art. 5º...

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendimentos as qualificações profissionais que a lei estabelecer."

Este corolário é tradição em todas as constituições brasileiras, posto como garantia da liberdade de profissão. Entretanto, essa liberdade, dentro do regime constitucional vigente, não é absoluta. Tanto assim é que o termo final (atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer), já retrata, de maneira inofensável, a possibilidade de restrições ao exercício de determinadas atividades.

Mas também, tanto a restrição como a liberação de determinada atividade, não pode ficar ao livre critério do legislador, pois se assim o for de nada vale essa garantia constitucional. Portanto, a determinação desses critérios decorre da interpretação da própria Constituição.

Sabe-se que nem todas as profissões exigem condições legais de exercício, outras, ao contrário, o exigem. Assim, há profissões que mesmo exercidas por inaptos não prejudicam a saúde pública. A dispensação de medicamentos é uma atividade profissional que exige conhecimento técnico e científico, mesmo porque o objeto principal dessa atividade (medicamentos) é o último elo entre a saúde e o cidadão.

Portanto, a defesa social é quem determina a exigência da qualificação profissional para o exercício de qualquer atividade. Do mesmo modo, também a falta dessa exigência.

## J U S T I F I C A Ç Ã O

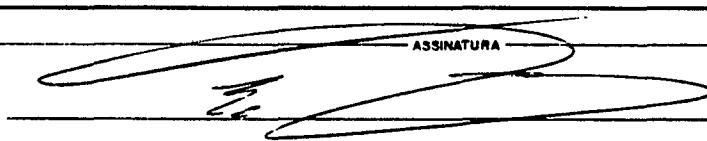
O Artigo 74 da Medida Provisória determinou alteração no Art. 19 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1.973, dispensando de assistência técnica a responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o espólio, a loja de conveniência e a "drugstore".

É evidente que a determinação contida no dispositivo que se pretende suprimir afronta a ordem jurídica, no que se refere ao Código de Defesa do Consumidor, especialmente o Artigo 4º, que impõe ação governamental no sentido de proteger, efetivamente, o consumidor e sua saúde, em particular.

A medida, como se sabe, está relacionada à autorização para comercialização de medicamentos por estabelecimentos - que não sejam em farmácias e drogarias, pretendendo, o Governo, com ambas as providências, ensejar o barateamento de tais produtos, as quais, além de eficácia duvidosa, impõem riscos à saúde da população que não justificam, antes, pelo contrário, desautorizam sua adoção.

---

---



ASSINATURA

---

---

**MP01027****00108****Data:** 23/06/95**Proposição:** MP 1027/95**Autor:** Deputado SÉRGIO CARNEIRO**Nº Prontuário:** 1821 

Supressiva

2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva  
Global**Página:** 1/1**Artigo:** 74**Parágrafo:****Inciso:****Alínea:****Texto:**

Suprime-se o Art. 75 e as alterações introduzidas na Lei nº 7.862/89.

**JUSTIFICATIVA**

Os resultados positivos apurados no balanço do Banco Central do Brasil já vêm sendo recolhidos sistematicamente ao Tesouro Nacional. Vincular esses recursos para a amortização do principal atualizado e dos juros da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna de responsabilidade do Tesouro Nacional, como pretende a MP, seria priorizar o pagamento da dívida em detrimento dos investimentos sociais como educação e saúde, dentre outros, com o que não podemos compactuar.

**Assinatura**

1027-32

MP 1027

109

Data: 23/06/95

Proposição: MP 1027/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

Supressiva

Substitutiva

Modificativa

Aditiva

Substitutiva  
Global

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

## Texto:

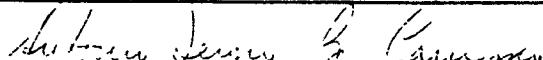
Suprimam-se os artigos 8, 9, 10 e 11.

## JUSTIFICATIVA

A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, foi recebida pela nova Constituição com status de Lei Complementar, só podendo ser alterado por este mesmo instrumento legislativo, e não por medida provisória, sob pena de inconstitucionalidade formal.

Assinatura

1027-4



MP01027

00110

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, de 20 de junho de 1995.

*Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições para emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências.*

## EMENDA MODIFICATIVA

**Altere-se a redação do art. 77 para a seguinte:**

**"Art. 77. O § 2º do art. 36 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**'§ 2º. A justificação a que se refere o *caput* deste artigo far-se-á perante a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, que dará conhecimento total dos fatos e medidas adotadas à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.'**

## JUSTIFICAÇÃO

A redação originalmente proposta pela MP ignora um novo agente público que, por força de Lei, deve figurar no processo de apuração e repressão aos aumentos abusivos de preços. A Lei n. 8.884, de 1 de junho de 1994, atribuiu ao CADE e à Secretaria de Direito Econômico importantes missões na área de controle aos abusos. Nada mais correto, portanto, do que atribuir a estes órgãos - encarregados da repressão a estes delitos - a prerrogativa de serem cientificados de todos os atos praticados pelo Ministério da Fazenda relativamente ao controle de preços na gestão do Plano econômico.

Sala das Sessões, 26/5/95  
Silviano Braga -

PD/DR

MP01027

00111

/ /

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1027, de 20-06-95

AUTOR

DEPUTADO OLAVO CALHEIROS

Nº PRONTUÁRIO

529

1 

- SUPRESIVA

2 

- SUBSTITUTIVA

3 

- MODIFICATIVA

4 

- ADITIVA

9 

- SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

1/2

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

**EMENDA ADITIVA**

O artigo 77 da Medida Provisória nº 1.027, de 20 de junho de 1995, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 77.º § 2º do artigo 36 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 e o § 6º do artigo 7º da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993 passarão a vigorar com a seguinte redação:

.....

"§ 2º - A justificação a que se refere o caput deste artigo, far-se-á perante a Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda".

.....

"§ 6º - O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á somente nos casos em que remanescer saldo credor em favor do Concessionário, após efetivadas as guitações e compensações autorizadas por esta Lei".

**JUSTIFICATIVAS**

Desde a promulgação do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 1993, que resultou na Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993, as empresas concessionárias de energia elétrica dos Estados do Rio Grande do Sul, São Paulo, Goiás e Alagoas vêm se ressentindo das perdas provocadas pelas modificações impostas pela referida Lei ao texto da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993.

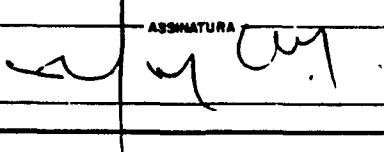
Ocorre que, por iniciativa do Governo Federal, a forma de tributação estabelecida originalmente foi substancialmente alterada, ocasionando uma redução de 25% do total dos créditos por elas detidos junto à Conta de Resultados a Compensar, prejudicando sensivelmente as referidas Concessionárias, pelos prejuízos que estas alterações na legislação vieram a lhes provocar.

A questão se torna ainda mais significativa na medida em que mudança da legislação veio atingir exatamente estas concessionárias que foram as mais prejudicadas pelo regime anterior de contenção tarifária, razão e finalidade da Conta de Resultados a Compensar, ou seja, a de reembolsar as perdas havidas durante o período de mais de 20 anos de insuficiência de receita ocasionada pelos baixos níveis de tarifa.

Ao contrário das demais empresas do setor, as quais foram menos penalizadas pela contenção tarifária, as mencionadas Concessionárias destes Estados estão sendo duplamente prejudicadas, vendo seus créditos reduzidos em 25% e impossibilitadas de utilizar esta parcela em pagamento de dívida com o próprio Governo Federal, fato que está ocasionando, inclusive, uma elevação do preço das tarifas de energia nestes Estados, com forma de obtenção de recursos suficientes para pagamento destes débitos.

Aprovada esta emenda estará sendo restabelecida a necessária e indispensável isonomia de tratamento entre as Concessionárias que foi duramente conquistada na vigência da legislação anterior.

ASSINATURA



MP01027

00112

Data: 23/06/95

Proposição: MP 1027/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1

Supressiva

2

Substitutiva

3

 X

Modificativa

4

Aditiva

5

Substitutiva  
Global

Página: 1/1

Artigo: 77

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

**Texto:**

No art. 78 da MP, que altera o § 3º do art. 11 da Lei nº 8.884, de 11.06.94, inclua-se a seguinte modificação:

"Art. 11 .....

§ 3º - Nos casos de afastamento temporário ou impedimento do Procurador-Geral, o Plenário indicará e o Presidente do CADE nomeará o substituto eventual para atuar *por prazo não superior a 90 (noventa) dias*, dispensada a aprovação pelo Senado Federal, fazendo ele jus à remuneração do cargo enquanto durar a substituição.

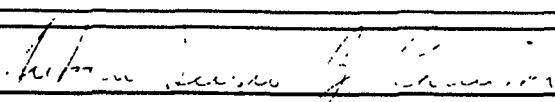
**JUSTIFICATIVA**

A Lei buscou dar ao Procurador-Geral do CADE, bem como aos demais membros do Colegiado, segurança e independência nas suas ações de coibir práticas antitrustes. Para isso, estabeleceu que sua indicação será feita pelo Ministro da Justiça ao Presidente da República, que o nomeará após aprovação do Senado Federal (art. 11 da Lei nº 8.884/94). A perda de seu mandato dar-se-ia somente nos casos previstos no art. 5º da mesma Lei.

Não é aceitável, portanto, que no caso de impedimento ou de afastamento do Procurador-Geral, sua substituição se dê por simples nomeação do Presidente do CADE. Procedendo dessa forma, toda a autonomia da investidura prevista na Lei deixaria de existir.

Para situações emergenciais, visando que as ações do Órgão não sofram solução de continuidade, esta Emenda prevê a nomeação pelo Presidente do CADE, após indicação do Plenário, de um Procurador-Geral para atuar pelo prazo de até 90 (noventa) dias, devendo nesse período ser providenciada nova indicação nos termos do art. 11 da Lei nº 8.884/94.

Assinatura  
1027-33



MP01027

00113

Data: 23/06/95

Proposição: MP 1027/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1



Supressiva

2



Substitutiva 3



Modificativa 4



Aditiva

5

Substitutiva  
Global

Página: 1/1

Artigo: 77

Parágrafo: 3º

Inciso:

Alínea:

## Texto:

No art. 78 da MP, na alteração do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.884, de 11.06.94, inclua-se a seguinte modificação:

"Art. 77.....

.....  
Art 20.....

.....  
§ 3º - A posição dominante a que se refere o parágrafo anterior é presumida quando a empresa ou grupo de empresas controla 20% (vinte por cento) de mercado relevante, podendo este percentual ser reduzido pelo CADE para setores específicos da economia.

....."

## JUSTIFICATIVA

Ao se conceder ao CADE a permissão para alterar o percentual que identifica a posição dominante que determinada empresa detém de um dado mercado relevante deve-se atentar para que essa modificação seja efetivada somente nos casos em que se restrinja essa análise, como forma de resguardar o mercado e a concorrência. Caso contrário, se esse percentual for expandido, um grande número de empresas poderá ficar imune à ação do Órgão antitruste.

Assinatura  
1027-34

MP01027

00114

DATA  
23 / 06 / 95PROPOSIÇÃO  
MEDIDA PROVISÓRIA 1027/95

AUTOR

DEP. ALDO REBELO

Nº PRONTUÁRIO

357

TIPO  
1  SUPRESSIVA 2  - SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  - ADITIVA 9  - SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA  
1/1ARTIGO  
78

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNCIA

TEXTO

**EMENDA ADITIVA**

No art. 78 da Medida Provisória o parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, passa a ter com a seguinte redação:

"Art. 20. ....

"§ 3º A posição dominante a que se refere o parágrafo anterior é presumida quando a empresa ou grupo de empresas controla 20% (vinte por cento) de mercado relevante, podendo este percentual ser alterado para menos pelo CADE para setores específicos da economia."

**JUSTIFICATIVA**

A emenda explicita que a autorização de alteração do percentual do mercado para se presumir a posição dominante que é dado ao CADE, só poderá ser usado para diminuí-lo.

De fato, seria de todo incongruente a lei conceder a um órgão do Executivo o poder de alterar, sem nenhuma limitação o parâmetro por ela determinada, a lei se tornaria tão inócuia que melhor seria não fixar em seu texto qualquer percentual. De outro lado, a possibilidade de que esta alteração possa ser feita aumentando o percentual de vinte por cento, também se constituiria em um verdadeiro logro para os legisladores, já que este percentual por eles fixado se configura não apenas como uma simples referência, mas como verdadeiro paradigma, que registra, a partir dele, uma mudança de qualidade no mercado referido, não podendo ser, por conseguinte, alterado para cima.

Embora não tenha o Poder Executivo, certamente, a intenção de utilizar esta autorização para diminuir os efeitos coercitivos da lei, manda a prudência e a boa técnica legislativa a explicitação dos limites impostos a esta autorização.

MP01027

00115

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, de 20 de junho de 1995.

*Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições para emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências.*

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 79 desta Medida Provisória.

## JUSTIFICAÇÃO

A dedução de antecipações concedidas aos trabalhadores em decorrência de livre negociação não deve ser compulsória ou objeto de disposição legal, mas deixada também a critério **das partes**. O art. 29, § 2º da Lei nº 8.880, assim como o art. 27, trataram de assegurar aos trabalhadores o **reajuste mínimo possível** na data-base, levando-se em conta o salário médio dos 12 meses anteriores à data-base e, cumulativamente, a variação acumulada do IPC-r. Se patrões e empregados julgaram necessário, conveniente e possível ajustar a concessão de antecipações salariais após a conversão para a URV, não é lícito ao Governo intervir e determinar, **compulsoriamente**, o desconto daquelas antecipações. Deve ser deixado às partes o direito de negociar que tais antecipações sejam incorporadas ao salário base, ou mesmo que sejam descontadas. Trata-se de problema **entre as partes**, que não demanda intervenção legislativa e que deve, portanto, ser suprimido da Medida Provisória em tela.

Sala das Sessões, 26/6/95  
*afairakawa*  
RJ/DF

**MP01027****00116****Data:** 23/06/95**Proposição:** MP 1027/95**Autor:** Deputado SÉRGIO CARNEIRO**Nº Prontuário:** 1821 

Supressiva

2 

Substitutiva

3 

Modificativa

4 

Aditiva

5 Substitutiva  
Global**Página:** 1/1**Artigo:** 78**Parágrafo:** U**Inciso:****Alínea:****Texto:**

Suprime-se o art. 79 e seu parágrafo único.

**JUSTIFICATIVA**

O tratamento dado aos salários à época da implantação da URV aboliu os efeitos da política salarial então em vigor, revogando a Lei que tratava do tema. A título de exemplo, o funcionalismo público teria em fevereiro de 1994 50% da inflação do 1º bimestre do ano, algo em torno de 50%. Os 50% restantes seriam pagos ao final de abril, no término do quadrimestre. Com a chegada da URV, 100% de inflação dos meses de janeiro e fevereiro foi desconsiderada sem qualquer critério de reposição salarial, da mesma forma que a inflação verificada no período de URV, algo como 50%.

Agora, o Governo busca, mais uma vez, acambarcar o reajuste salarial dos trabalhadores, mesmo aquele concedido a título de produtividade.

**Assinatura**  
**1027-35**

MP01027

00117

DATA 23/06/95	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1027/95		
AUTOR DEP. ALDO REBELO		Nº PRONTUÁRIO 357	
TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 1/1	ARTIGO 79	PARÁGRAFO	INCISO
TEXTO <b>EMENDA SUPRESSIVA</b> Suprime-se o art. 79. <b>JUSTIFICATIVA</b> Este dispositivo viola a liberdade da negociação salarial e, o que mais extravagante, beneficiando a parte mais forte da negociação que é o patronato.			

10 ASSINATURA

MP01027

00118

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, de 20 de junho de 1995.

*Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições para emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências.*

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 80 desta Medida Provisória.

### JUSTIFICAÇÃO

O artigo 80 prevê que será aplicado aos **trabalhadores em geral**, quando a conversão de seus salários em URV tiver sido efetuada mediante a utilização de URV diversa da do **efetivo pagamento**, o maior valor dentre os resultantes da **apuração da média em URV do dia do efetivo pagamento dos 12 meses anteriores a data-base** e os resultantes da mesma média, substituindo-se, para os meses de março a junho de 1994, os valores efetivamente pagos pelos que resultariam da legislação anterior, convertidos em URV.

A inclusão deste novo artigo é de conteúdo nebuloso: não se justifica o porque de suprimir a aplicação de um dispositivo à época apontado pelo Governo como salvaguarda para os trabalhadores, estabelecendo que as duas regras são **alternativas**.

De fato, pode ocorrer que decorra do novo artigo prejuízo a categorias que foram objeto de conversão em URV por data diferente da do efetivo pagamento, como os servidores regidos pela legislação trabalhista atingidos pelo art. 22, § 5º da Lei nº 8.880/94. Ou seja, seriam duplamente prejudicados: a) porque a média utilizada para conversão em URV já foi inferior à média efetivamente percebida; b) porque as regras de conversão do art. 27 da Lei nº 8.880 que assegurariam, na data-base, a elevação da média e a utilização dos dois critérios, cumulativamente, se tornam alternativas. Como se trata de regras firmadas com propósitos diferentes, não cabe a atribuição às mesmas deste caráter de **substituição**.

Sala das Sessões, 26/6/95  
Lúcio Vaz  
PT / DF

**MP01027****00119****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, de 20 de junho de 1995.**

*Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições para emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências.*

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se a seguinte expressão do art. 82 desta Medida Provisória:

"nº. 5.601, de 26 de agosto de 1979".

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda objetiva resguardar que a compra e venda de divisas estrangeiras permaneçam sendo efetuadas por instituições credenciadas pelo Banco Central - a lei nº. 5.601 obriga que a compra e venda de divisas sejam feitas somente por essas instituições. Conforme o texto da MP qualquer instituição ou pessoa passa a poder transacionar livremente com divisas estrangeiras, o que, na prática, significa "dolarizar" de fato toda a economia. A emenda procura resguardar não só a soberania nacional em seus próprios negócios e valores, como também dar garantias de que a nova moeda possa ter a confiança da população através de curso legal exclusivo.

Sala das Sessões, 25/6/95

*Eduardo Braga*  
/ RQF

**MP01027****00120****EMENDA À MP 1.027 DE 20 DE JUNHO DE 1995****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se do corpo do artigo 82 da MP nº 1.027, de 20 de junho de 1995, a expressão:

"a alínea "a" do art. 24 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992"

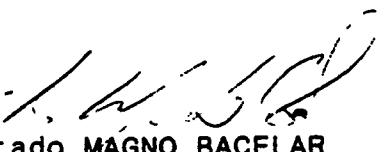
**JUSTIFICATIVA**

A alínea "a" do art. 24 da lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 permite que se utilize o regime de caixa para oferecer à tributação a receita das empresas privadas provenientes do fornecimento de bens e serviços à Administração Pública.

Sua revogação significará, para esses casos, a volta do regime de competência pelo qual as empresas, mesmo sem ter ingresso de receita no caixa, terão que oferecer o faturamento à tributação.

Com a Administração Pública é péssima pagadora, as empresas fornecedoras do governo ficarão ainda mais oneradas.

A revogação da alínea "a" do art. 24 da lei 8.541/92 irá ser um incentivo ao superfaturamento, visto que, as empresas embutirão essa despesa fiscal nos preços de fornecimentos de bens e serviços para Administração Pública.



Deputado MAGNO BACELAR  
MA

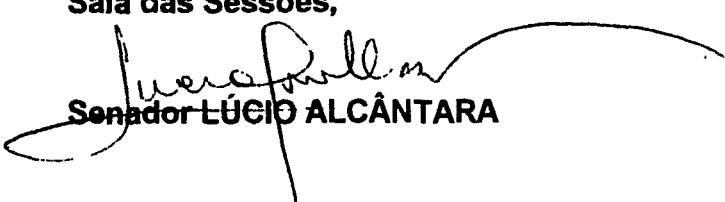
**MP01027****00121****Emenda à Medida Provisória nº 1027,de 1995**

**Substitua-se no Art. 82 da Medida Provisória nº 1027, de 1995, a expressão " ficam revogadas as Leis nº 5.601, de 26 de agosto de 1970, e nº 8.646, de 7 de abril de 1993" pela expressão " fica revogada a Lei nº 8.646, de 7 de abril de 1993".**

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei 5.601/70 trata da intermediação das sociedades corretoras nas operações de câmbio. O assunto deverá ser objeto de discussão na reforma do Sistema Financeiro Nacional, ao qual as sociedades corretoras pertencem, devendo merecer toda a sorte de debates de forma a aperfeiçoar a matéria. Por essa razão, apresento a presente emenda suprimindo do texto da Medida Provisória a revogação do supracitado dispositivo legal.

Sala das Sessões,

  
Senador LÚCIO ALCÂNTARA

MP01027

00122

Data: 23/06/95

Proposição: MP 1027/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

Supressiva

Substitutiva

Modificativa

Aditiva

Substitutiva  
Global

Página: 1/1

Artigo: 80

Parágrafo:

Inciso:

Aílnea:

**Texto:**

Dê-se ao art. 82 a seguinte redação:

"Art. 80 - Observado o disposto no Art. 23, § 3º ficam revogadas as Leis nº 5.601, de 26 de agosto de 1970, nº 8.646, de 07 de abril de 1993; o inciso III do Art. 2º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990; o Parágrafo Único do Art. 10 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, acrescentado pelo Art. 27 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991; o Art. 16 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991 e o § 1º do Art. 65 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, com a redação dada pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 563, de 28 de julho de 1994, e demais disposições em contrário".

**JUSTIFICATIVA**

Retiramos da cláusula de revogação os seguintes dispositivos:

- § 5º do Art. 2º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991 - Este dispositivo dispõe sobre a fixação da UFIR diária e, coerentemente com as emendas apresentadas, interessa-nos que o mesmo permaneça em vigor.
- alínea "a" do Art. 24 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992. Tendo em vista a necessidade da manutenção da receita a que se refere o dispositivo, na base de cálculo do Imposto de Renda das empresas a serem tributadas.
- art. 11 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, pois a mesma evita a descapitalização das empresas estaduais de energia elétrica.
- art. 11 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, pois é dispositivo legal que permite a revogação das regras da URV.
- o art. 59 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, em vista de ser uma das funções do CADE orientar os agentes econômicos acerca das formas de se evitar a prática de abuso de poder econômico, e a consulta ao Órgão é uma das modalidades legítimas de se perseguir esse objetivo.

Assinatura  
1027-36

**MP01027****00123****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS - 26/06/95****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, DE 20/06/95**

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

**EMENDA DO DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE - 526  
(modificativa)**

Modifique-se o art. 82, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 82. Ficam revogadas as Leis nº 5.601, de 26 de agosto de 1970, e nº 8.646, de 07 de abril de 1993, o inciso III do art. 2º da Lei 8.021, de 12 de abril de 1990, o parágrafo único do art. 10 da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, acrescentado pelo art. 27 da Lei 8.178, de 1º de março de 1991, o art. 16 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, o § 5º do art. 2º da Lei 8.383, de 30 de Dezembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 563, de 28 de julho de 1994, e demais disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

A manutenção do art. 11 da Lei nº 8.880 é imprescindível de modo a tranquilizar o mercado e incentivar investimentos. Vejamos que retirar da "lista" de Leis revogadas pela Medida 1.027, de 20 de junho de 1995, o art. 11 da Lei refenda é de suma importância, ainda mais porque agora o Congresso teria encontrado com o dispositivo, de extremo bom senso, forma de tranquilizar o mercado. A suspensão da aplicação do reajuste por 12 meses tem dois aspectos importantes: vai de encontro ao Plano do Governo, neste momento de implantação e traz novamente ao setor, investimentos.

Torna-se, também, indispensável a manutenção da alínea "a" do art. 24 da Lei nº 8.541, que é de extrema justiça ao permitir o diferimento no cálculo do Imposto de Renda de faturas emitidas e não pagas até a data da apuração do aludido tributo.



Deputado LUIS ROBERTO PONTE

MP01027

00124

DIA 21-06-95	PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1027, de 20-06-95.		
AUTOR DEPUTADO RUBENS COSAC		Nº PRONTUÁRIO 428	
<input type="checkbox"/> IMPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA
<input type="checkbox"/> 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

**EMENDA ADITIVA**

A Medida Provisória nº 1.004, de 20 de junho de 1995, passará a vigorar com inclusão do seguinte artigo, a ser inserido no capítulo VII, das Disposições Especiais:

**"Artigo ..... - O § 5º do artigo 7º da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1.993, alterado pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1.993, vigorará com a seguinte redação:**

**"§ 5º - Procedidas todas as quitações e compensações autorizadas nos parágrafos terceiro e quarto deste artigo, o saldo remanescente dos créditos da CRC de cada concessionário será ajustado mediante aplicação de um redutor de 25% ( vinte e cinco por cento), apurado sobre o total da referida CRC devidamente reconhecida pelo Poder Concedente e aplicado em valor não superior ao montante do referido saldo que remanescer das citadas quitações e compensações"**

**JUSTIFICATIVAS**

A alteração procedida pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993, na legislação do setor elétrico nacional, em especial na Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, veio provocar uma significativa penalização sobre aquelas concessionárias que detinham créditos na Conta de Resultados a Compensar - CRC em montante inferior ao total dos débitos acumulados perante a União Federal e/ou aos órgãos e entidades a ela vinculados.

As concessionárias nesta situação, localizadas nos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul, Goiás e Alagoas, foram as mais prejudicadas durante os 20 anos de vigência do sistema de tarifas equalizadas, em razão das características do mercado consumidor de cada uma delas e da política de preços adotada pelas autoridades econômicas.

Em razão disto, estas concessionárias foram obrigadas a tomar recursos de financiamento, resultando, portanto, em um maior nível de endividamento, circunstância que não afetou as demais e que proporcionaram a elas, melhores condições econômico-financeiras.

A redação proposta nesta emenda, visa corrigir a distorção provocada e restabelecer a isonomia entre as concessionárias, por assegurar a plena utilização dos saldos credores da Conta de Resultados a Compensar nas quitações e compensações previstas originalmente na Lei nº 8.631/93.

ASSINATURA

MP01027

00125

DATA  
21-06-95PROPOSIÇÃO  
EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 027, de 20-06-95.AUTOR  
DEPUTADO CARLOS NELSON BUENONº PRONTUÁRIO  
549

<input type="checkbox"/> SUPPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
--------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

PÁGINA  
1/2

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

## TEXTO

## EMENDA ADITIVA

A Medida Provisória nº 1.027, de 20 de junho de 1.995, deverá vigorar com a inclusão de artigo a ser inserido no capítulo VII, das Disposições Especiais, com a seguinte redação:

**"Artigo ..... - O § 6º do artigo 7º da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1.993, com as alterações determinadas pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1.993, passará a vigorar com a seguinte redação:**

.....

**"§ 6º - O disposto do parágrafo anterior aplicar-se-á somente nos casos em que permanecer saldo credor em favor do concessionário, após efetivadas as quitações e compensações autorizadas por esta Lei".**

### JUSTIFICATIVAS

As alterações procedidas na Lei nº 8.631, de 04 de março de 1.993, resultaram em sensíveis prejuízos para as concessionárias dos Estados do Rio Grande do Sul, São Paulo, Goiás e Alagoas.

Estes concessionários, na vigência da Lei nº 8.631/93 poderiam utilizar todo o montante do saldo credor da Conta de Resultados a Compensar para os fins previstos na mencionada Lei, de forma integral.

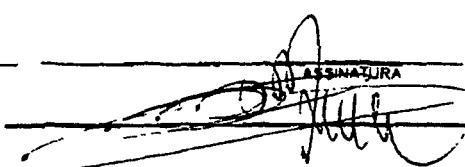
No entanto, sob a argumentação de reduzir o montante dos saldos credores da CRC em poder dos concessionários, após efetivadas as compensações e quitações previstas, o Governo Federal propôs a aprovação da Lei nº 8.724/93, a qual instituiu um redutor de 25% a ser aplicado sobre a CRC, alcançando, inclusive, as mencionadas concessionárias, que não manteriam saldo após a realização das compensações referidas.

Nestas condições, as empresas dos citados Estados passaram a acumular novas perdas, além daquelas já suportadas em razão da compressão tarifária mantida durante os 20 anos de vigência do sistema de tarifas equalizadas, praticada no setor elétrico.

Assim, a alteração proposta visa restabelecer o equilíbrio nas relações entre o Poder Concedente e as empresas concessionárias e da necessária isonomia entre estas.

SP

ASSINATURA



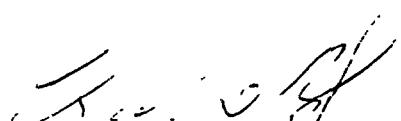
**MP01027****00126****EMENDA À MP 1.027 DE 20 DE JUNHO DE 1995****EMENDA ADITIVA**

Adite-se onde couber o seguinte artigo:

Art. .... - Na conversão de valores contratuais para o Real, quando se fizer necessária a aplicação prévia do reajustamento e o contrato determinar a utilização de índices de preços ou custo com defasagem, assim entendidos quando o reajuste for calculado através de índices dos meses anteriores aos da apresentação da proposta e da aferição, a repactuação deverá prever para a conversão, obrigatoriamente, o uso de índices relativos aos próprios meses sem qualquer defasagem.

**JUSTIFICATIVA**

Disciplinar a conversão de valores quando os índices utilizados forem defasados em relação aos eventos.

  
Deputado MAGNO BACELAR

MA

**MP01027****00127****EMENDA À MP 1.027 DE 20 DE JUNHO DE 1995****EMENDA ADITIVA**

Adite-se, onde couber, no Capítulo V da MP 1.027 um artigo com a seguinte redação:

Art.... - Até o limite de 20% (Vinte por cento), o produto líquido das alienações poderá, a critério do Poder Executivo, ser utilizado para capitalizar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais) observado ainda o disposto no Art. 33 desta lei.

## JUSTIFICATIVA

A situação do FCVS é tão crítica, tão danosa e tão explosiva quanto a dívida mobiliária do Tesouro Nacional. É uma oportunidade de se iniciar a resolução estrutural do problema.

  
Deputado MAGNO BACELAR  
MA

MP01027

00128

Data: 23/06/95

Proposição: MP 1027/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1

Supressiva

2

Substitutiva

3

Modificativa

4

 X

Aditiva

5

Substitutiva  
Global

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Aílnea:

## Texto:

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo e parágrafo único:

"Art. Os salários dos trabalhadores em geral serão reajustados automaticamente, a partir de 1º de julho de 1994, pela variação acumulada positiva do Índice de Preços ao Consumidor Real - IPC-r, ou de qualquer outro que venha a substituí-lo, sempre que esta variação ultrapassar a 5 (cinco) pontos percentuais.

Parágrafo único. Nas respectivas datas-base, os salários serão acrescidos, a título de produtividade, de índice igual ou superior à variação positiva do Produto Interno Bruto".

**JUSTIFICATIVA**

As políticas econômicas pretensamente estabilizadoras, que têm sido praticadas no Brasil, acabam por prejudicar os trabalhadores, pois esses ficam à mercê do "mercado" que sanciona, tendo em vista os efeitos recessivos de tais planos, salários aviltados. A presente emenda pretende inibir o arrocho salarial implícito na Medida Provisória.

**Assinatura**  
1027-37

MP01027

00129

**Data:** 23/06/95**Proposição:** MP 1027/95**Autor:** Deputado SÉRGIO CARNEIRO**Nº Prontuário:** 1821 

Supressiva

2 

Substitutiva

3 

Modificativa

4 

Aditiva

5 Substitutiva  
Global**Página:** 1/1**Artigo:****Parágrafo:****Inciso:****Alínea:****Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:**

"Art. A título de reposição do poder aquisitivo dos trabalhadores em geral, bem como dos servidores públicos e dos beneficiários da Previdência Social, será concedido, no mês de julho de 1994, um abono pecuniário equivalente à variação acumulada do índice de preços em URV, calculada pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos-DIEESE".

**JUSTIFICATIVA**

Durante a segunda fase do atual Plano de Estabilização, em especial nas últimas semanas que antecederam ao REAL, os preços dispararam, provocando uma inflação acima de 50%. Ao mesmo tempo, os salários tiveram reajuste limitado à variação da URV, quando, a evidência indica, houve inflação inclusive na moeda indexada. As perdas salariais acumuladas nesse período de transição foram consagradas na Medida Provisória. A presente emenda pretende inibir o arrocho salarial provocado por essas políticas econômicas, pretensamente estabilizadoras.

**Assinatura**  
1027-38

**MP01027****00130****Data:** 23/06/95**Proposição:** MP 1027/95**Autor:** Deputado SÉRGIO CARNEIRO**Nº Prontuário:** 1821 

Supressiva

2 

Substitutiva

3 

Modificativa

4 

Aditiva

5 Substitutiva  
Global**Página:** 1/1**Artigo:****Parágrafo:****Inciso:****Alínea:****Texto:**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo e parágrafo:

"Art. - A partir de 1º de maio de 1995, o salário mínimo será equivalente a 200 (duzentos) REAIS.

Parágrafo único - O salário mínimo será reajustado automaticamente, a partir da emissão do REAL, pela variação acumulada positiva do Índice de Preços ao Consumidor Real - IPC-r, ou de qualquer outro que venha a substituí-lo, sempre que esta variação ultrapassar a 5 (cinco) pontos percentuais".

**JUSTIFICATIVA**

A distribuição de renda no Brasil é das mais perversas do mundo, consagrando uma situação de miséria e fome de grande parte de nossos trabalhadores. É preciso vontade política para alterar essa situação. A presente emenda pretende resgatar, embora modestamente, parte da dívida social que se foi acumulando ao longo dos anos como fruto de políticas econômicas, pretensamente estabilizadoras, contra o povo.

**Assinatura**  
1027-39

MP01027

00131

Data: 23/06/95

Proposição: MP 1027/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1	<input type="checkbox"/>	Supressiva	2	<input type="checkbox"/>	Substitutiva	3	<input checked="" type="checkbox"/>	Modificativa	4	<input type="checkbox"/>	Aditiva	5	<input type="checkbox"/>	Substitutiva Global
---	--------------------------	------------	---	--------------------------	--------------	---	-------------------------------------	--------------	---	--------------------------	---------	---	--------------------------	---------------------

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

**Texto:**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo e parágrafo:

"Art. - A partir do 1º de julho de 1994, o salário mínimo será equivalente a 100 (cem) REAIS.

- Parágrafo único - O salário mínimo será reajustado automaticamente, a partir da emissão do REAL, pela variação acumulada positiva do Índice de Preços ao Consumidor Real - IPC-r, ou de qualquer outro que venha a substituí-lo, sempre que esta variação ultrapassar a 5 (cinco) pontos percentuais".

**JUSTIFICATIVA**

A distribuição de renda no Brasil é das mais perversas do mundo, consagrando uma situação de miséria e fome de grande parte de nossos trabalhadores. É preciso vontade política para alterar essa situação. A presente emenda pretende resgatar, embora modestamente, parte da dívida social que se foi acumulando ao longo dos anos como fruto de políticas econômicas, pretensamente estabilizadoras, contra o povo.

Assinatura  
1027-39a

MP01027

00132

Data: 23/06/95

Proposição: MP 1027/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

Supressiva

Substitutiva

Modificativa

 X

Aditiva

Substitutiva  
Global

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

**Texto:****Inclua-se onde couber o seguinte artigo:**

"Art. ..... Fica suspensa, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a demissão sem justa causa."

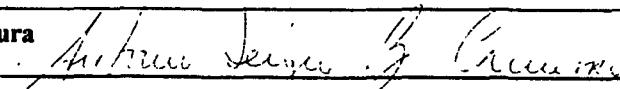
**JUSTIFICATIVA**

A perda do poder de compra ocasionada pela urverização dos salários é patente. Os preços em URV dispararam, transformados que foram pelo pico. Enquanto isso os salários foram convertidos em URV pela média dos últimos quatro meses (novembro/ 93 a fevereiro/94).

A revisão salarial ocorrerá nas datas-base das respectivas categorias. É necessário pois proteger os trabalhadores como forma de impedir, neste período, demissões arbitrárias e desmotivadas.

**Assinatura**

1027-40



MP01027

00133

Data: 23/06/95

Proposição: MP 1027/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1 

Supressiva

2 

Substitutiva

3 

Modificativa

4 

Aditiva

5 Substitutiva  
Global

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

**Texto:**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo e parágrafo único:

"Art. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores civis e militares serão reajustados automaticamente, a partir da emissão do real, pela variação acumulada positiva do Índice de Preços ao Consumidor Real-IPC-r, ou de qualquer outro que venha a substituí-lo, sempre que esta variação ultrapassar a 5 (cinco) pontos percentuais.

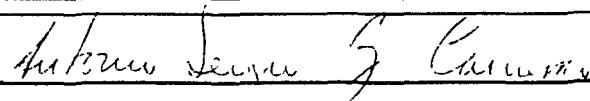
Parágrafo único. Em 1º de janeiro de 1995, e a partir dai nas datas-base, os salários serão acrescidos, a título de produtividade, de índice igual ou superior à variação positiva do Produto Interno Bruto".

**JUSTIFICATIVA**

As políticas econômicas pretensamente estabilizadoras, que têm sido praticadas no Brasil acabam por prejudicar os trabalhadores, pois esses ficam à mercê do "mercado" que sanciona, tendo em vista os efeitos recessivos de tais planos, salários aviltados. Em particular, os servidores públicos têm seus salários ainda mais comprimidos. A presente emenda pretende inibir o arrocho salarial implícito na Medida Provisória.

Assinatura

1027-41



MP01027

00134

2 DATA	PROPOSIÇÃO		
22/06/95	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1027, DE 20/06/95		
4 AUTOR		5 Nº PRONTUÁRIO	
DEPUTADO VALDIR COLATTO		1063-3	
6 TIPO			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
01/01	999		
ALÍNEA			

Inclua-se, onde couber, um Artigo com a seguinte redação:

Art. ... - No cálculo das exigibilidades da aplicação em crédito rural dos recursos calculadores sobre o saldo médio diário das rubricas contábeis sujeitas ao recolhimento compulsório, as instituições financeiras incluirão os depósitos oriundos das pessoas jurídicas de direito público bem como as autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

#### JUSTIFICATIVA

Com a estabilização da moeda nacional, como decorrência da implantação do Plano Econômico, deverá haver um aumento do volume de depósitos à vista, com o consequente aumento das disponibilidades de recursos para o financiamento à agricultura, com essa fonte que pode proporcionar recursos a custos mais baixos já que não apresenta custos financeiros de captação.

Entretanto, a implantação do Plano Econômico - em sua fase inicial prevê uma substancial elevação dos juros reais, o que seria incompatível com a atividade agrícola. Dessa forma, é de todo interessante que se ampliem mais ainda as dotações orçamentárias, os depósitos à vista capazes de permitir um "mix" de taxas de juros mais compatível com a atividade agropecuária.

O que a Emenda propõe é exatamente permitir o aumento dessas dotações, através da inclusão dos depósitos públicos no cálculo das exigibilidades da aplicação em crédito rural, o que até hoje, por motivos não explicados, não era praticado, com inegável restrição de recursos à agricultura e ganhos indevidos às instituições financeiras oficiais.

ASSINATURA

MP01027

00135

<sup>2</sup> 22 / 06 / 95	<sup>3</sup> EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1027, DE 20/06/95	PROPOSIÇÃO	
<sup>4</sup> DEPUTADO VALDIR COLATTO		AUTOR	
		<sup>5</sup> 1063-3	Nº PRONTUÁRIO
<sup>6</sup> 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA    4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01/01	ARTIGO 999	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Incluir-se, onde couber, um artigo com a seguinte redação:

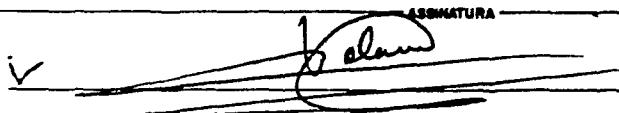
Art. ... - Até maio de 1995 deverá ser mantido, pela autoridade monetária, o valor percentual vigente em primeiro de julho de 1994, da exigibilidade de aplicação em crédito rural, dos recursos calculados sobre o saldo médio diário das rubricas contábeis sujeitas ao recolhimento compulsório nas instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural.

#### JUSTIFICATIVA

Com a estabilidade da moeda nacional, como decorrência da implantação do Plano Econômico, deverá ocorrer um aumento do volume de depósitos à vista, com consequente aumento das disponibilidades de recursos para o financiamento à agricultura, com essa fonte que pode proporcionar recursos a custos mais baixos, já que não apresenta custos financeiros de captação.

Entretanto, a implantação do Plano Econômico - em sua fase inicial prevê uma substancial elevação dos juros reais, o que será incompatível com a atividade agrícola. Dessa forma, e de todo interessante que se ampliem mais ainda as dotações oriundas dos depósitos à vista, capazes de permitir um "mix" de taxas de juros mais compatível com a atividade agropecuária, assim como se assegurem recursos financeiros suficientes para o financiamento das safras.

O que a Emenda propõe é exatamente permitir o aumento dessas dotações, pela proibição de que, durante a safra 94/95, o Conselho Monetário Nacional possa reduzir o percentual de aplicação obrigatória em crédito rural dos recursos oriundos dos depósitos à vista.

<sup>10</sup>  

 ASSINATURA

MP 1027

136

22 / 06 / 95	PROPOSIÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027 DE 20 DE JUNHO DE 1.995		
AUTOR DEPUTADO EDISON ANDRINO		Nº PROVIMENTO 471	
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ART. 74- M.P. 1.027 (ART. 6º LEI 5.991/73)			
TEXTO			
<p><b>ARTIGO ÚNICO</b> - Suprime-se, integralmente, os textos do Artigo 6º e seu Parágrafo 1º, da Lei 5.991/73, modificados pelo Artigo 74 da Medida Provisória Nº 1.027 de 20 de junho de 1.995.</p>			
<p><b>J U S T I F I C A Ç A O</b></p> <p>Tão logo houve anúncio de que o Governo Federal estaria inclinando a autorizar a venda de medicamentos em supermercados e em outros estabelecimentos que não farmácias e drogarias, manifestamos nossa estranheza e nossa discordância com a medida, reportando, inclusive, tratamento dado à matéria no nosso Estado Santa-Catarina. Lá, as farmácias são proibidas de fazer curativos, aplicar nebulizações e injeções e comercializar produto que não seja exclusivamente como medicamento.</p> <p>Essa nossa posição, manifestada em pronunciamento na tribuna da Câmara dos Deputados, no dia 20 de julho de 1.994, e em correspondência que enviamos ao Senhor Ministro de Estado da Saúde, decorre, também, do fato de que não se pode aceitar que remédios sejam comercializados juntos com frutas, ovos, carnes, legumes, laticínios e material de limpeza, esse último altamente tóxico e aqueles passíveis de contaminar os alimentos.</p>			
ASSINATURA			

Publicadas no DCN, (Sessão Conjunta) de 28-6-95

**PARECER N° 8, DE 1995-CN**

Sobre a constitucionalidade e o mérito da Medida Provisória nº 1.017, de 8 de junho de 1995, que "estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências".

**Relator:** Deputado José Carlos Aleluia

**I - Relatório**

O Senhor Presidente da República, com base no art. 62 da Constituição Federal, submeteu à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 1.017, de 8 de junho de 1995, publicado no Diário Oficial da União do dia 9 do mesmo mês, estabelecendo "normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos" e dando outras provisões.

A Medida Provisória nº 1.017 contém o mesmo teor da Medida Provisória nº 991, de 12 maio de 1995. As Medidas Provisórias anteriores foram as de nº 890, de 13 de fevereiro de 1995, a de nº 937, de 15 de março de 1995, e a de nº 966, de 12 abril de 1995. Os atos praticados com base na Medida Provisória nº 991, foram convalidados pelo art. 26 da Medida Provisória nº 1.017.

A Medida Provisória relaciona serviços e obras públicas que podem ser objeto de prestação ou exploração pelos institutos jurídicos da concessão ou permissão de serviços públicos, objeto da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Podem ainda ser destacadas as seguintes providências que dispõe:

– Estabelece diretrizes na aplicação dos artigos 42, 43 e 44 da Lei nº 8.987/95.

– Dispõe especificamente sobre os serviços de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, cuja exploração é da competência da União, facultando ao Poder Executivo contratar prorrogações de concessões e permissões.

– Impõe compromissos de participação de capital privado nos planos para conclusão de obras destinadas à produção de energia elétrica.

– Permite o agrupamento de concessões para os serviços de transmissão e distribuição de energia elétrica.

– Implementa a forma concorrencial de liberdade de contratação, nas operações de compra e venda de energia elétrica entre concessionárias e consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 10.000kw, atendidos na tensão de 69.000 volts.

– Condiciona as prorrogações a assinaturas de contratos de concessão que contenham determinadas cláusulas.

– Autoriza a União a cobrar pelos direitos de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e pelo aproveitamento dos potenciais energéticos.

– Permite a constituição de consórcios empresariais para produzir energia elétrica destinada ao uso público ou ao uso próprio.

– Autoriza a União a promover fusões, cisões, incorporações e transformações em concessionárias e em concessões.

– Dispõe sobre privatização de concessionárias controladas direta ou indiretamente pela União.

– Estabelece novos casos de dispensa de licitação.

– Autoriza o Poder Executivo a reestruturar órgãos encarregados de concessões de serviços públicos.

Durante o prazo estabelecido no art. 4º da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, foram apresentadas 112 emendas à Medida Provisória nº 1.017, que tiveram a seguinte apreciação.

**Emendas que tiveram o texto parcialmente ou totalmente aproveitados:**

Emenda nº 001, do Deputado Sérgio Miranda, suprimindo a expressão "outras modalidades" do parágrafo 1º do art. 1º

Emenda nº 003, do Deputado Sérgio Miranda, incluindo um parágrafo 3º ao art. 1º, tratando de instalações nucleares.

Emenda nº 014, do Deputado Nelson Marquezelli, propondo a exclusão do inciso V do art. 1º

Emenda nº 015, do Senador Waldeck Ornelas, propondo nova redação para o art. 1º

Emenda nº 017, do Senador Waldeck Ornelas, propondo a inclusão de um inciso IV ao art. 1º, tratando de irrigação pública.

Emenda nº 018, do Deputado Sérgio Miranda, propondo suprimir o inciso V do art. 1º

Emenda nº 019, do Senador José Roberto Arruda, propondo incluir um inciso VII ao art. 1º, tratando de estações aduaneiras.

Emenda nº 021, Senador Eduardo Matarazzo Suplicy, propondo incluir um parágrafo ao art. 2º, tratando de instalações nucleares.

Emenda nº 048, do Deputado João Almeida, propondo a inclusão de parágrafo ao art. 11, tratando de consórcios empresariais.

Emenda nº 049, do Deputado Edson Andrade, propondo a inclusão de parágrafo ao art. 11, tratando de consórcios.

Emenda nº 050, do Senador Eduardo Matarazzo Suplicy, propondo a inclusão de artigo, após o art. 11, tratando da maximização de potenciais de energia hidráulica.

Emenda nº 061, do Deputado Fernando Ferro, propondo a supressão do art. 16.

Emenda nº 062, do Deputado Nelson Marquezelli, propondo a supressão do art. 16.

Emenda nº 064, do Deputado Márcio Fortes, propondo uma nova redação para o art. 17.

Emenda nº 065, do Deputado Fernando Ferro, propondo a supressão do art. 18.

Emenda nº 066, do Deputado Nelson Marquezelli, propondo a supressão do art. 18.

Emenda nº 067, do Deputado Magno Barcelar, propondo uma nova redação para o art. 18, justificando sua supressão.

Emenda nº 068, do Deputado Magno Barcelar, propondo nova redação para o art. 18, justificando sua supressão.

Emenda nº 069, do Deputado Magno Barcelar, propondo nova redação para o art. 18, justificando sua supressão.

Emenda nº 070, do Deputado Magno Barcelar, propondo nova redação para o art. 18, justificando sua supressão.

Emenda nº 077, do Deputado Max Rosenmann, propondo a inclusão de artigo tratando dos processos licitatórios.

Emenda nº 080, do Deputado Renato Johnsson, propondo nova redação para o art. 20.

Emenda nº 084, do Deputado Jair Soares, propondo a inclusão de artigo tratando dos planos de conclusão de obras.

Emenda nº 088, do Deputado Márcio Fortes, propondo a inclusão de artigo, tratando do produtor independente.

Emenda nº 090, do Deputado Márcio Fortes, propondo a inclusão de artigo tratando do produtor independente.

Emenda nº 091, do Deputado Márcio Fortes, propondo a inclusão de artigo tratando de produtor independente.

Emenda nº 094, do Deputado Antonio Feijão, propondo a inclusão de artigo tratando de descontos tarifários.

Emenda nº 096, do Deputado Márcio Fortes, propondo a inclusão de artigo tratando de regras para a produção independente de eletricidade.

Emenda nº 097, do Deputado Márcio Fortes, acrescentando, onde couber, artigo tratando da concessão de uso de bem público.

Emenda nº 105, do Deputado Werner Wanderer, propondo a inclusão de artigo tratando das cooperativas de eletrificação rural.

Emenda nº 106, do Deputado Márcio Fortes, propondo a inclusão de artigo tratando da declaração de utilidade pública das áreas necessárias à produção independente.

Emenda nº 110, do Deputado Fernando Ferro, propondo a inclusão de artigo tratando de benefícios tarifários.

Emenda nº 111, do Deputado Márcio Fortes, propondo a supressão do parágrafo único do art. 28 da Lei nº 8.987/95.

Emenda nº 112, do Deputado Luís Carlos Hauly, propondo o acréscimo de parágrafo ao art. 11, tratando da formação de consórcios.

As demais emendas não foram passíveis de aproveitamento.

## II – Voto do Relator

No que se refere a aspectos de constitucionalidade e juridicidade, não fazemos registros de ocorrências que possam recomendar a rejeição da Medida Provisória nº 1.017.

De fato, o exame do teor da Medida Provisória nº 1.017 mostra que o Poder Executivo busca suplementar alguns aspectos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, notadamente no que diz respeito ao Setor Elétrico Brasileiro. A Lei nº 8.987/95 é norma geral, aplicável à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sempre que qualquer um dos Poderes Públicos vier a efetuar a prestação de serviços públicos por meio indireto, isto é, pelo regime de concessão ou permissão.

Assim, algumas questões relativas a detalhamento de determinados serviços públicos, com suas peculiaridades, foram tratadas agora pelo Poder Executivo Federal, como outros deverão ser também objeto de futuro projetos de lei, inclusive no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Não há dúvidas quanto a competência da União para legislar nas matérias abordadas na Medida Provisória nº 1.017.

Quanto ao mérito e a técnica legislativa, muito temos a registrar.

Ao elencar os serviços públicos passíveis de prestação por meio indireto, com a utilização dos institutos da concessão e permissão, a Medida Provisória nº 1.017 nomina atividades que não estão incluídas na competência federal, como, por exemplo, tratamento de lixo e limpeza urbana, atividades estas que, tradicionalmente, são realizadas pelos Municípios, dentro dos chamados "serviços públicos de interesse local" (art. 30, inciso V, da Constituição Federal). Mais apropriado, para que se evite conflitos de competência, que a União trate apenas de elencar e detalhar os serviços públicos que lhe são cometidos de forma expressa na Constituição Federal.

Questão das mais importantes e que merece o reparo dessa Relatoria, é a quantidade de assuntos que, na Medida Provisória nº 1.017 são remetidos para serem definidos em "regulamento", alguns até com mandamento expresso para a criação de critérios.

O Poder Legislativo não pode aceitar, sob nenhuma hipótese, que o "Regulamento" da Lei se preste a criar critérios, ampliar, restringir, complementar, ou, de forma mais genérica, modificar ou alterar a Lei. O Regulamento da Lei deve se restringir, única e exclusivamente, a operacionalizar a Lei, a torna-lá aplicável, na prática, pelos cidadãos e organizações que compõem o tecido social. No Regulamento o que deve constar são os procedimentos administrativos para o cumprimento da Lei, com detalhamento, se necessário, de órgãos do Poder Executivo que se incumbirão deste ou daquele assunto, providencia ou atividade.

O Poder Legislativo também não pode aceitar que a Lei remeta decisões "ao exclusivo critério" da Administração, como

consta da Medida Provisória nº 1.017, o "princípio da legalidade" impõe que a Administração Pública aja movida pela norma legal, não prevalecendo nesta área o princípio de direito privado que declara ser permitido tudo o que não é proibido. A Administração Pública, tanto no âmbito federal quanto estadual ou municipal, deve usar a lei como seu combustível administrativo. O "exclusivo critério" é mais que o próprio poder discricionário de que já dispõe o Poder Executivo.

A par destas duas questões de ordem geral, outras existem, de caráter específico, no conteúdo da Medida Provisória nº 1.017, que merecem um redirecionamento conceitual. O primeiro deles consta do art. 8º e, na forma do proposto, permite que concessionárias de serviço público de energia elétrica passem a agir de forma predatória sobre outras concessionárias, na busca de retirarem, umas das outras, consumidores industriais e comerciais de grande porte, considerados a melhor parte do mercado de energia do serviço público.

O Poder Executivo, que tem demonstrado preocupação em não desestruturar o precário equilíbrio econômico-financeiro hoje existente no Setor Elétrico e busca promover as mudanças estruturais cautelosamente, não foi feliz na formulação da proposta. Como está, se de um lado acelera a implantação de um modelo fortemente concorrencial, o que não deixa de ser salutar, pode, de outro lado, implantar o caos incontrolável nas relações entre concessionárias supridoras e concessionárias supridas, até porque o próprio Poder Executivo reconhece que se encontra sem estrutura administrativa adequada para exercer seu poder de polícia sobre concessões em geral, ao pedir, no art. 23, autorização para reestruturar este segmento específico da administração pública.

Assim, entende esta Relatoria que a proposta contida no art. 8º da Medida Provisória nº 1.017, deve ser implementada num futuro próximo, sendo convertida agora num incentivo para atrair investimentos privados na geração e transmissão de energia elétrica, por certo o maior problema a ser enfrentado no curíssimo prazo pelo Governo.

Diante dessa prioridade pela atração de recursos, é que, mantendo a filosofia do art. 8º os consumidores com carga igual ou maior que 10.000 kw, possam ser liberados da sua condição de consumidores cativos de concessionárias, apenas para serem atendidos por Produtores Independentes de Energia Elétrica.

Este redirecionamento implica também em trazer para o conteúdo desta Medida Provisória a figura do Produtor Independente da Energia Elétrica, que é objeto de projeto de lei de iniciativa do próprio Poder Executivo e se encontra tramitando no Congresso Nacional.

O parágrafo 1º, do art. 9º, onde se registra a necessidade de cláusula adicional nos contratos de concessão, contendo requisitos de "gestão do concessionário" e "sua aferição pela fiscalização através do índice apropriados", merece ser repensado. Um exame no art. 30 da recente Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, revela que os Poderes Públicos, "no exercício da fiscalização", têm direito ao acesso de informações relativas "a administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária".

O que se depreende do parágrafo 1º do art. 9º, é que, além dos amplos poderes de fiscalização e até intervenção direta na administração das concessionárias, pretende-se também facultar aos Poderes Públicos fixarem metas e diretrizes de gestão para os concessionários, o que, convenhamos, os governos tentam fazer há décadas com suas próprias estatais, sem sucesso. Assegurar ao Poder Público esta prerrogativa, conflita com a liberdade que devem possuir gestores e administradores de empresas, na condução de

seus atos. Conflita também com o exercício da fiscalização e com o Poder de punir.

Diante do exposto, somos pela aprovação da Medida Provisória nº 1.017, de 8 de junho de 1995, na forma do Projeto de Lei de conversão anexo.

### PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14, DE 1995

Estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

##### Das Disposições Iniciais

**Art. 1º** Sujeitam-se ao regime de concessão ou, quando couber, de permissão nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes serviços e obras públicos de competência da União:

I – produção, transmissão e distribuição de energia elétrica;  
II – telecomunicações, nos termos do art. 21, inciso XI, da Constituição Federal;

III – transportes:

a) rodoviário, interestadual e internacional de passageiros;  
b) ferroviário e aquaviário, entre portos brasileiros e fronteiras nacionais ou que transponham os limites de Estado, Distrito Federal e Território;

c) aéreo, aeroespacial e respectivas instalações de infra-estrutura;

IV – portos marítimos, fluviais e lacustres, na forma da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993;

V – vias federais, precedidas ou não da execução de obra pública;

VI – exploração de obras ou serviços federais de barragens, contenções, eclusas, diques e irrigações, precedidas ou não da execução de obras públicas;

VII – estações aduaneiras e outros terminais alfandegados de uso público, não instalados em área do porto ou aeroporto, precedidos ou não de obra pública.

**Art. 2º** É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos já referidos na Constituição Federal, Constituições Estaduais e Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observando, em qualquer caso, os termos da Lei nº 8.987/95.

**§ 1º** A contratação dos serviços e obras públicas resultantes dos processos iniciados com base na Lei nº 8.987/95, entre a data de sua publicação e a da presente lei, ficam também dispensadas de lei autorizativa.

**§ 2º** Independe de concessão, permissão ou autorização o transporte de cargas pelo meio rodoviário.

**§ 3º** Independe de concessão ou permissão, o transporte:

I – aquaviário, de passageiros, que não seja realizado entre portos organizados;

II – de pessoas, realizado por operadoras de turismo no exercício dessa atividade;

III – de pessoas, em caráter privativo de organizações públicas ou privadas, ainda que em forma regular.

**Art. 3º** Na aplicação dos arts. 42, 43 e 44 da Lei nº 8.987, de 1995, serão observadas pelo Poder Concedente as seguintes determinações:

I – garantia da continuidade na prestação dos serviços públicos;

II – prioridade para a conclusão de obras paralisadas ou em atraso;

III – aumento da eficiência das empresas concessionárias, visando à elevação da competitividade global da economia nacional;

IV – atendimento abrangente ao mercado, sem exclusão das populações de baixa renda e das áreas de baixa densidade populacional, inclusive as rurais;

V – uso racional dos bens coletivos, inclusive os recursos naturais.

#### CAPÍTULO II

##### Dos Serviços de Energia Elétrica

###### SEÇÃO I

###### Das Concessões, permissões e Autorizações

**Art. 4º** As concessões, permissões e autorizações de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e de aproveitamento energético dos cursos de água serão contratadas, prorrogadas ou outorgadas nos termos desta Lei, da Lei 8.987/95 e demais normas em vigor.

**§ 1º** As contratações, outorgadas, e prorrogações de que trata o caput deste artigo poderão ser feitas a título oneroso em favor da União.

**§ 2º** As concessões de geração de energia elétrica, contratadas a partir desta Lei, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a 35 (trinta e cinco) anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado no máximo por igual período, a critério do Poder Concedente, nas condições estabelecidas no contrato.

**§ 3º** As concessões de transmissão e de distribuição de energia elétrica, contratadas a partir desta lei, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitados a 30 (trinta) anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado no máximo por igual período, a critério do Poder Concedente, nas condições estabelecidas no contrato.

**§ 4º** As prorrogações referidas neste artigo deverão ser requeridas pelo concessionário ou permissionário, no prazo de até 36 (trinta e seis) meses antes da data final do respectivo contrato, devendo o Poder Concedente manifestar-se sobre o requerimento até 18 (dezoito) meses antes dessa data.

**Art. 5º** São objeto de concessão, mediante licitação:

I – os aproveitamentos de potenciais hidráulicos de potência superior a 1.000kw e a implantação de usinas termoelétricas de potência superior a 5.000kw, destinados à execução de serviço público;

II – os aproveitamentos de potenciais hidráulicos de potência superior a 1.000kw, destinados à produção independente de energia elétrica.

III – de uso de bem público, os aproveitamentos de potenciais hidráulicos de potência superior a 10.000kw, destinados ao uso exclusivo de autoprodutor, resguardados os direitos adquiridos relativos às concessões existentes.

**§ 1º** Nas licitações previstas neste artigo e no art. 6º, o Poder Concedente deverá especificar as finalidades do aproveitamento ou da implantação das usinas.

**§ 2º** Nenhum aproveitamento hidroelétrico poderá ser licitado sem a definição do aproveitamento ótimo pelo Poder Concedente, podendo ser atribuída ao licitante vencedor a responsabilidade pelo desenvolvimento dos projetos básico e executivo.

**§ 3º** Considera-se aproveitamento ótimo todo potencial definido em sua concepção global pelo melhor eixo do barramento,

arranjo físico geral, níveis de água operativos, reservatório e potência, integrante da alternativa escolhida para divisão de quedas de uma bacia hidrográfica

Art. 6º As usinas termoelétricas destinadas à produção independente poderão ser objeto de concessão, mediante licitação ou autorização.

Art. 7º São objeto de autorização:

I – a implantação de usinas termoelétricas de potência superior a 5.000kw, destinadas ao uso exclusivo do autoprodutor.

II – os aproveitamentos de potenciais hidráulicos de potência superior a 1.000kw e igual ou inferior a 10.000kw, destinados a uso exclusivo do autoprodutor.

Parágrafo único. As usinas termoelétricas referidas neste artigo e nos arts. 5º e 6º não compreendem aquelas cuja fonte primária de energia é a nuclear.

Art. 8º Os aproveitamentos de potenciais hidráulicos iguais ou inferior a 1.000kw e a implantação de usinas termoelétricas de potência igual ou inferior a 5.000kw estão dispensados de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao Poder Concedente.

Art. 9º Fica o Poder Concedente autorizado a regularizar, mediante outorga de autorização, os aproveitamentos hidroelétricos existentes na data de publicação desta Lei, sem ato autorizativo.

Parágrafo único. O requerimento de regularização deverá ser apresentado ao Poder Concedente no prazo máximo de 180 dias da data de publicação desta lei.

Art. 10. Cabe ao Poder Concedente declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa das áreas necessárias à implantação de instalações concedidas destinadas a serviços públicos de energia elétrica, autoprodutor e produtor independente.

## SEÇÃO II

### Do Produtor Independente de Energia Elétrica

Art. 11. Considera-se produtor independente de energia elétrica a pessoa jurídica ou empresas reunidas em consórcio que recebam concessão ou autorização do Poder Concedente, para produzir energia elétrica destinada ao comércio de toda ou parte da energia produzida, por sua conta e risco.

Parágrafo único. O produtor independente de energia elétrica está sujeito a regras operacionais e comerciais próprias, atendendo o disposto nesta lei, na legislação em vigor e no contrato de concessão ou ato de autorização.

Art. 12. A venda de energia elétrica por produtor independente poderá ser feita para:

I – concessionário de serviço público de energia elétrica;

II – consumidor de energia elétrica, nas condições estabelecidas nos arts. 15 e 16 desta Lei;

III – consumidores de energia elétrica integrantes de complexo industrial ou comercial, aos quais o produtor independente também forneça vapor oriundo de processo de co-geração;

IV – conjunto de consumidores de energia elétrica independentemente de tensão e carga, nas condições previamente ajustadas com o concessionário local de distribuição;

V – qualquer consumidor que demonstre ao Poder Concedente não ter o concessionário local lhe assegurado o fornecimento no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da respectiva solicitação.

Parágrafo único. A venda de energia elétrica na forma prevista nos incisos I, IV e V deverá ser exercida a preços sujeitos aos critérios gerais fixados pelo Poder Concedente.

Art. 13. O aproveitamento de potencial hidráulico, para fins de produção independente, dar-se-á mediante contrato de concessão de uso de bem público, na forma desta lei.

Art. 14. As linhas de transmissão de interesse restrito aos aproveitamentos de produção independente poderão ser concedidas ou autorizadas simultânea ou complementarmente aos respectivos contratos de uso do bem público.

## SEÇÃO III

### Das Opções de Compra de Energia Elétrica por Parte dos Consumidores

Art. 15. Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000kw, atendidos em tensão igual ou superior a 69kv, que podem optar por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com produtor independente de energia elétrica.

§ 1º Decorridos três anos da publicação desta lei, os consumidores referidos neste artigo poderão também estender sua opção de compra a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado, excluídas as concessionárias supridoras regionais.

§ 2º Decorridos cinco anos da publicação desta lei, consumidores com carga igual ou superior a 3.000 kw, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kv, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§ 3º Após oito anos da publicação desta lei, o Poder Concedente poderá diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos neste artigo e no art. 16.

§ 4º Os consumidores que não tiverem cláusulas de tempo determinado em seus contratos de fornecimento só poderão optar por outro fornecedor após o prazo de trinta e seis meses, contado a partir da data de manifestação formal ao concessionário.

§ 5º O exercício da opção pelo consumidor facilita o concessionário e autorizado rever, na mesma proporção, seus contratos e previsões de compra de energia elétrica junto às suas supridoras.

§ 6º Fica assegurado aos fornecedores e respectivos consumidores livre acesso aos sistemas de distribuição e transmissão de concessionário e permissionário de serviço público, mediante resarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados pelo Poder Concedente.

§ 7º As tarifas das concessionárias envolvidas na opção do consumidor poderão ser revisadas para mais ou para menos quando a perda ou o ganho de mercado alterar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 16. É de livre escolha dos novos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kw, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.

## SEÇÃO IV

### Das Instalações de Transmissão e dos Consórcios de Geração

Art. 17 O Poder Concedente deverá definir dentre as instalações de transmissão: as que se destinam à formação da rede básica dos sistemas interligados, as de âmbito próprio do concessionário de distribuição e as de interesses exclusivo das centrais de geração.

§ 1º As instalações de transmissão integrantes da rede básica dos sistemas elétricos interligados serão objeto de concessão

mediante licitação, e funcionarão na modalidade de instalações integradas aos sistemas e com regras operativas definidas por agente sob controle da União, de forma a assegurar a otimização dos recursos eletro-energéticos existentes ou futuros.

§ 2º As instalações de transmissão de âmbito próprio do concessionário de distribuição poderão ser consideradas pelo Poder Concedente parte integrante da concessão de distribuição.

§ 3º As instalações de transmissão de interesse restrito das centrais de geração serão consideradas integrantes das respectivas concessões, permissões ou autorizações.

§ 4º As instalações de transmissão existentes na data de publicação desta lei serão classificadas pelo Poder Concedente, para efeitos de prorrogação, de conformidade com o disposto no caput deste artigo.

§ 5º As instalações de transmissão classificadas como integrantes da rede básica, poderão ter suas concessões prorrogadas segundo os critérios dos artigos 19 e 22, no que couber.

Art. 18. Fica autorizada a constituição de consórcios com o objetivo de geração de energia elétrica para fins de serviços públicos, para uso exclusivo dos consorciados, para produção independente ou para essas atividades associadas, conservado o regime legal próprio de cada uma, aplicando-se no que couber, o art. 23 da Lei nº 8.987, de 1995.

## SEÇÃO V

### Da Prorrogação das Concessões Atuais

Art. 19. A União poderá, visando garantir a qualidade do atendimento aos consumidores a custos adequados, prorrogar as concessões de geração de energia elétrica, alcançadas pelo art. 42 da Lei nº 8.987, de 1995, desde que requerida a prorrogação, pelo concessionário, permissionário ou titular de manifesto ou de declaração de usina termoelétrica, observado o disposto no art. 25 desta lei.

§ 1º A definição do prazo de prorrogação de que trata o caput será feita de forma que o termo final da concessão ocorra vinte anos após a data da publicação desta lei.

§ 2º Os pedidos de prorrogação deverão ser apresentados em até um ano, contado da data da publicação desta lei.

§ 3º Ao pedido a que alude o caput deste artigo deverão ser anexados os elementos comprobatórios de qualificação jurídica, técnica, financeira e administrativa do interessado, bem como comprovação de regularidade e adimplemento de seus encargos junto a órgãos públicos, obrigações fiscais e previdenciárias e compromissos contratuais firmados junto a órgãos e entidades da Administração Pública Federal, referentes aos serviços de energia elétrica, inclusive ao pagamento de que trata o parágrafo 1º, do art. 20, da Constituição Federal.

§ 4º Em caso de não apresentação do requerimento no prazo fixado no § 2º deste artigo, ou havendo pronunciamento do Poder Concedente contrário ao pleito, as concessões, manifestos ou declarações de usina termoelétrica serão revertidas para a União no vencimento do prazo da concessão e licitadas.

Art. 20. As concessões e autorizações de geração de energia elétrica alcançadas pelo parágrafo único do art. 43 e pelo art. 44 da Lei nº 8.987, de 1995, exceto aquelas cujos empreendimentos não tenham sido iniciados até a edição dessa mesma lei, poderão ser prorrogadas pelo prazo necessário à amortização do investimento, limitado a 35 anos, observado o disposto no art. 24 desta lei e desde que apresentado pelo interessado:

I – plano de conclusão aprovado pelo poder Concedente;

II – compromisso de participação superior a um terço de investimentos privados nos recursos necessários à conclusão da obra e à colocação das unidades em operação.

Parágrafo único. Os titulares de concessão que não procederem de conformidade com os termos deste artigo terão suas concessões declaradas extintas, por ato do Poder Concedente, de acordo com o que autoriza o parágrafo único do art. 44 da Lei nº 8.987, de 1995.

Art. 21. Fica facultado ao concessionário incluir no plano de conclusão das obras, referido no inciso I do artigo anterior, no intuito de viabilizá-la, proposta de sua associação com terceiros na modalidade de consórcio empresarial do qual seja a empresa líder, mantida ou não a finalidade prevista originalmente para a energia produzida.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos consórcios empresariais formados ou cuja formação se encontra em curso na data de publicação desta Lei, desde que já manifestada ao Poder Concedente pelos interessados, devendo as concessões serem revistas para adaptá-las ao previsto no art. 23 da Lei nº 987/95, observado o disposto no art. 20, inciso II e no art. 25 desta lei.

Art. 22. As concessões de distribuição de energia elétrica alcançadas pelo art. 42 da Lei nº 8.987, de 1995, poderão ser prorrogadas desde que reagrupadas segundo critérios de racionalidade operacional e econômica, por solicitação do concessionário ou iniciativa do Poder Concedente.

§ 1º Na hipótese de a concessionária não concordar com o reagrupamento, serão mantidas as atuais áreas e prazos das concessões.

§ 2º A prorrogação terá prazo único igual ou maior remanescente entre as concessões reagrupadas ou vinte anos a contar da data da publicação desta lei, prevalecendo o maior.

§ 3º Para os fins do disposto nos parágrafos anteriores, será considerado como termo inicial aquele fixado no contrato de concessão ou, na ausência deste, a do ato de outorga ou, se omissos ambos, trinta anos contados a partir da publicação do ato.

Art. 23. Nas prorrogações das atuais concessões para distribuição de energia elétrica, o Poder Concedente diligenciará no sentido de compatibilizar as áreas concedidas às empresas distribuidoras com as áreas de atuação de Cooperativas de Eletrificação Rural, examinando suas situações de fato como prestadoras de serviço público, visando o enquadramento das Cooperativas na qualidade de permissionárias de serviço público de energia elétrica.

Parágrafo único. Constatado, em processo administrativo, que a Cooperativa exerce, em situação de fato ou baseada em permissão anteriormente outorgada, atividade de comercialização de energia elétrica a público indistinto, localizado em sua área de atuação, é facultado ao Poder Concedente promover a regularização da permissão.

Art. 24. O disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 19 aplica-se concessões referidas no art. 22 desta lei.

Parágrafo único. O disposto nos §§ 3º e 4º do art. 19 aplica-se, também, às concessões referidas no art. 20 desta lei.

Art. 25. As prorrogações de prazo de que trata esta lei, somente terão eficácia com assinatura de contratos de concessão que contenham cláusula de renúncia a eventuais direitos preexistentes que contrariem a Lei nº 8.987, de 1995.

§ 1º Os contratos de concessão e permissão conterão, além do estabelecido ne legislação em vigor, cláusulas relativas a requisitos mínimos de desempenho técnico do concessionário ou permissionário, bem assim sua aferição pela fiscalização através de índices apropriados.

§ 2º No contrato de concessão ou permissão, as cláusulas relativas à qualidade técnica referidas neste artigo serão vinculadas a penalidades progressivas, que guardarão proporcionalidade com o prejuízo efetivo ou potencial causado ao mercado.

**CAPÍTULO III****Da Reestruturação dos Serviços Públícos Concedidos**

**Art. 26** Fica a União autorizada a:

I – promover cisões, fusões incorporações ou transofrmações secretárias dos concessionários de serviços públicos sob o seu controle direto ou indireto.

II – aprovar cisões, fusões e transferências de concessões, esta última nos termos do art. 27 da Lei 8.987/95.

III – cobrar pelo direito de exploração de serviços públicos, nas condições preestabelecidas no Edital de Licitação.

Parágrafo único. O inadimplemento do disposto no inciso III deste artigo sujeitará o concessionário à aplicação da pena de caducidade nos termos da Lei nº 8.987, de 1995.

**Art. 27.** Nos casos em que os serviços públicos prestados por pessoas jurídicas sob controle direto ou indireto da União, para promover a privatização simultaneamente com a outorga de nova concessão ou com a prorrogação das concessões existentes, a União poderá:

I – utilizar no procedimento licitatório a modalidade de leilão, observada a necessidade da venda de quantidades mínimas de quotas ou ações que garantam a transferência do controle societário;

II – fixar previamente o valor das quotas ou ações de sua propriedade a serem alienadas, e proceder à licitação na modalidade de concorrência.

§ 1º Na hipótese de prorrogação, esta poderá ser feita por prazos diferenciados, de forma que os termos finais de todas as concessões prorrogadas ocorram no mesmo prazo, que será o necessário à amortização dos investimentos, limitado a 30 (trinta) anos, contado a partir da assinatura do novo contrato de concessão.

§ 2º Na elaboração dos editais de privatização de empresas concessionárias do serviço público, a União deverá atender às exigências da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e da Lei nº 8.987, de 1995, inclusive quanto à publicação das cláusulas essenciais do contrato e do prazo da concessão.

§ 3º O disposto neste artigo poderá ser aplicado, também, no caso de privatização de concessionário de serviço público sob controle direto ou indireto, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, no âmbito de suas respectivas competências.

§ 4º As prorrogações de que trata o caput deste artigo estão sujeitas às condições estabelecidas no art. 25 desta Lei.

**Art. 28.** Nos casos de privatização, nos termos do artigo anterior, é facultado ao Poder Concedente outorgar concessões sem efetuar a reversão prévia dos bens vinculados ao respectivo serviço público.

**Art. 29.** A modalidade de leilão poderá ser também adotada nas licitações relativas à outorga de nova concessão, com a finalidade de promover a transferência de serviço público prestado por pessoas jurídicas a que alude o caput do art. 27, incluídas para fins e efeitos da Lei nº 8.031, de 1990, no Programa Nacional de Desestatização, ainda que não haja a alienação das quotas ou ações representativas de seu controle societário.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, os bens vinculados ao respectivo serviço público serão utilizados pelo novo concessionário, mediante contrato de arrendamento a ser celebrado com o concessionário original.

**Art. 30.** O disposto no art. 27 aplica-se, ainda, aos casos em que o concessionário de serviço público de competência da União for empresa sob controle direto ou indireto dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, desde que as partes acordem quanto às regras estabelecidas.

**CAPÍTULO IV****Das Disposições Finais**

**Art. 31.** Nas licitações para concessão e permissão de serviços públicos ou uso de bem público, os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos básico ou executivo, podem participar direta ou indiretamente da licitação ou da execução de obras ou serviços.

**Art. 32.** A empresa estatal que participe, na qualidade de licitante, de concorrência para concessão e permissão de serviço público, poderá, para compor sua proposta, colher preços de bens ou serviços fornecidos por terceiros e assinar pré-contratos, com dispensa de licitação.

§ 1º Os pré-contratos referidos neste artigo conterão, obrigatoriamente, cláusula resolutiva de pleno direito, sem penalidades ou indenizações, no caso de outro licitante ser declarado vencedor.

§ 2º Declarada vencedora a proposta referida neste artigo, os contratos definitivos firmados entre a empresa estatal e os fornecedores de bens e serviços serão, obrigatoriamente, submetidos à apreciação do órgão de controle externo e do órgão da fiscalização específica competentes.

**Art. 33.** Em cada modalidade de serviço público, o respectivo regulamento determinará que o Poder Concedente, observado o disposto nos arts. 3º e 30 da Lei nº 8.987, de 1995, estabeleça forma de participação dos usuários na fiscalização e torne disponível ao público, periodicamente, relatório sobre os serviços prestados.

**Art. 34.** A concessionária que receber bens e instalações da União, já revertidos ou entregues a sua administração, deverá:

I – arcar com a responsabilidade pela manutenção e conservação dos mesmos;

II – responsabilizar-se pela reposição dos bens e equipamentos na forma do disposto no art. 6º da Lei nº 8.987, de 1995.

**Art. 35.** A estipulação de novos benefícios tarifários pelo Poder Público Concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionária, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Parágrafo único. A concessão de qualquer benefício tarifário só poderá ser atribuída a uma classe ou coletividade de usuários dos serviços, vedado, sob qualquer pretexto, o benefício singular.

**Art. 36.** Sem prejuízo do que dispõem o art. 21, inciso XII, e o art. 23, inciso XI, da Constituição Federal, o Poder Concedente poderá, mediante convênio de cooperação, credenciar os Estados e o Distrito Federal a realizarem atividade complementar de fiscalização e controle dos serviços prestados nos respectivos territórios.

**Art. 37.** É inexigível a licitação na outorga de serviços de telecomunicação de uso restrito do outorgado, que não sejam passíveis de exploração comercial.

**Art. 38.** O § 2º do art. 42 da Lei nº 8.987/95 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações, indispensáveis à organização das licitações que precederão a contratação das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses, nem superior a 60 (sessenta) meses.

**Art. 39.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 40.** Revogam-se o parágrafo único do art. 28 da Lei nº 8.987/95 e as demais disposições em contrário. – Brasília, 22 de

junho de 1995, 174º da Independência e 107º da República. – Dep. Alberto Goldman, Presidente – Dep. José Carlos Aleluia, Relator – Dep. Marcio Fortes – Dep. Francisco Horte – Dep. Miro Teixeira (voto contrário) – Dep. Osório Adriano – Sen. Casildo Mal-dame – Sen. Freitas Neto – Sen. Francelino Pereira – Sen. Teotônio Vilela.

#### PARECER Nº 9, DE 1995-CN

Da Comissão Mista de Planos, orçamentos públicos e fiscalização, sobre o Projeto de Lei nº 4, de 1995-CN, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República – Estado-Maior das Forças Armadas, crédito especial até o limite de R\$ 33.511.200,00, para os fins que específica".

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Arolde de Oliveira.

#### I – Relatório

O Senhor Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º inc.II, letra b, da Constituição Federal, com a Mensagem nº 196, de 1995-CN (nº 461/95, na origem), submete à apreciação do Congresso Nacional o projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República – Estado-Maior das Forças Armadas, crédito especial até o limite de R\$ 33.511.200,00 (trinta e três milhões, quinhentos e onze mil e duzentos reais).

O referido crédito especial inclui na Lei Orçamentária vigente a subatividade "Força de Paz em Angola", para atender à despesa com o envio de contingente militar brasileiro para integrar a Força de Paz da ONU, que atua no processo de pacificação de Angola.

Os recursos necessários ao atendimento do pleito correrão à conta de anulação total das dotações alocadas à subatividade "Força de Paz em Moçambique", constante do Orçamento do exercício de 1995 e na programação da unidade acima mencionada, conforme especificação no Anexo II.

Foi apresentada ao projeto de lei sob análise uma emenda, de autoria do ilustre Deputado Giovanni Queiroz-PDT/PA, que propõe a supressão dos arts. 1º, 2º e 3º do projeto, ou seja, todos os seus artigos, justificando que o Projeto de Lei nº 4, de 1995, é ilegal por conflitar com o art. 71, inciso II, da Medida Provisória nº 978, de 20-4-95, que dispõe sobre o Plano Real.

É o nosso relatório.

#### II – Voto do Relator

No que concerne ao mérito da proposição, não há o que se questionar, considerando o seu objetivo de enviar contingente militar brasileiro para integrar a Força de Paz da ONU, no processo de pacificação de Angola.

Com relação à ilegalidade alegada pelo autor da única emenda apresentada ao projeto, do nobre Deputado Giovanni Queiroz, considerando que o projeto em tela conflita com o inciso II do art. 71 da Medida Provisória nº 978, cabe as considerações seguintes.

A Medida Provisória nº 978, de 20-4-95, convalidada pela Medida Provisória nº 1.004, de 19-5-95, disponde sobre o Plano Real, estabelece no art.71, inciso II;

"Art. 71. Ficam suspensas, até 30 de junho de 1995:

I – .....

II – a abertura de créditos especiais no Orçamento Geral da União;

A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal", assim, dispõe em seu art. 42.

"Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. (grifamos.)

À luz dos dispositivos legais mencionados, este relator entende que:

a) o projeto de lei em tramitação não contraria o inciso II, do art. 71 da Medida Provisória, tendo em vista que o referido artigo suspende apenas a abertura de créditos especiais (grifamos) que é prerrogativa do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 42 da Lei nº 4.320 citada.

b) a Medida Provisória não alcança a autorização legislativa, pois trata-se de uma condição sine que non para a abertura do crédito e que se dá através de iniciativa do Poder Executivo de enviar o projeto de lei e de sua aprovação pelo Congresso Nacional, cujas competências são previstas na Constituição Federal e não poderiam ser suspensas por lei ordinária.

Dante destas razões, entendemos que a iniciativa do Poder Executivo não contraria dispositivos constitucionais ou legais pertinentes; não apresenta incompatibilidade com o Plano Plurianual, bem como não incide nas vedações expressas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1995.

Entretanto, caso a redação do inciso II do art. 71 da Medida Provisória nº 1.004, de 19-5-95, não seja alterada, a abertura do crédito especial a que se refere a autorização legislativa que ora se vota, só poderá ser efetivada, mediante decreto do Poder Executivo, a partir de 1 de julho de 1995.

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4, de 1995 – CN, na forma proposta pelo Poder Executivo e pela rejeição da emenda nº 1.

Sala da Comissão, 21 de junho de 1995. – Deputado Arolde de Oliveira, Relator.

#### CONCLUSÃO

A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, na Quarta Reunião Extraordinária realizada em 21 de junho de 1995, aprovou, contra o voto do Deputado Freire Júnior, o Parecer do Relator, Deputado Arolde de Oliveira, favorável nos termos do Projeto de Lei nº 04/95-CN. Ao Projeto foi apresentada uma emenda, que teve parecer pela rejeição.

Compareceram os Senhores Deputados: Humberto Souto, Presidente, Basílio Vilani, Segundo Vice-Presidente; Arnaldo Madeira, Augusto Nardes, Célia Mendes, Celso Daniel, César Bandeira, Ciro Nogueira, Efraim Morais, Fátima Pelaes, Felipe Mendes, Fernando Diniz, Freire Júnior, Giovanni Queiroz, Humberto Souto, Iberê Ferreira, Lidemar Kussler, Ivandro Cunha Lima, João Almeida, João Coser, João Fassarella, João Natal, João Thome Mestrinho, José Carlos Lacerda, José Linhares, José Rezende, Manoel Castro, Maria Valadão, Osvaldo Coelho, Osvaldo Reis, Paulo Bauer, Paulo Bernardo, Paulo Mourão, Pedro Canedo, Pinheiro Landim, Renato Johnsson, Roberto Balestra, Sérgio Miranda, Welinton Fagundes, Yeda Crusius, Zaire Rezende; e Senadores Carlos Bezerra, Carlos Patrocínio, Casilio Madaner, Epitácio Cafeteira, Hugo Napoleão, José Fogaça, Leomar Quintanilha, Lucídio Portella, Lúcio Alcântara, Lúdio Coelho, Nabor Júnior.

Sala de Reuniões, em 21 de junho de 1994. – Deputado Humberto Souto, Presidente – Deputado Arolde de Oliveira, Relator.

**PARECER N° 10, DE 1995-CN**

Da Comissão Mista de Planos Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei nº 7, de 1995-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de R\$ 7.493.000,00 em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, para os fins que específica.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Basílio Villani

**I – Relatório**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, visa suplementar dotação do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, para, nos termos da Exposição de Motivos do Senhor Ministro do Planejamento e Orçamento, "atender despesas com Pessoal e Encargos Sociais até o mês de julho do corrente exercício, para as quais as dotações atuais mostram-se insuficientes, em decorrência da não inclusão, na proposta orçamentária para 1995, de algumas despesas que passaram a ocorrer a partir de novembro de 1994."

São apontados, como fonte para a suplementação, recursos do Fundo Social de Emergência consignados ao financiamento de Encargos com Inativos e Pensionistas da fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – FBGE.

**II – Voto**

Cabe examinar, em primeiro lugar, a questão relativa ao remanejamento proposto para recursos oriundos do Fundo Social de Emergência. Como se sabe, o referido fundo teve origem na Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994, da qual resultou o acréscimo do art. 71 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prevendo a aplicação dos recursos ali especificados em:

- a) custeio das ações do sistema de saúde e educação;
- b) benefícios previdenciários e auxílios assistenciais de prestação continuada, inclusive liquidação de passivos previdenciários, e
- c) outro programa de relevante interesse econômico e social.

Constatou-se, porém, através de denúncias de parlamentares e da imprensa, que os recursos do Fundo estavam sendo aplicados em despesas que nada tinham a ver com a previsão constitucional, como material de consumo em setores administrativos e despesas de representação. A lei de orçamento, como as que autorizam a abertura de créditos adicionais, não discriminam a correspondência entre as despesas e as respectivas fontes de financiamento. A aplicação indevida tinha seu respaldo imediato, portanto, na Portaria do Ministro do Planejamento e Orçamento que, uma vez sancionada a lei orçamentária, aprovou os denominados Quadros de Detalhamento da Despesa – QDD.

Em face das denúncias acima referidas, entretanto, e julgando a sua procedência, baixou-se nova Portaria, a de nº 4, de 11-5-95, retificando os Quadros de Detalhamento da Despesa, de modo a remanejar a aplicação dos recursos do Fundo para as ações previstas constitucionalmente, inclusive para despesas com pessoal, consideradas estas, portanto, como de relevante interesse econômico ou social.

Estancada, pelo menos, a fonte de irregularidades mais grosseiras, para o que contribuiu a vigilância dos membros do Congresso Nacional, restaria ainda saber se as despesas com pessoal se enquadrariam nas finalidades do Fundo. Considerando que o pagamento de pessoal constitui um dos principais componentes

da estrutura de gastos do Governo, despesa obrigatória de inafastável responsabilidade e, ainda, que o pagamento de salário e vencimentos reveste-se, inclusive, de natureza alimentícia, mormente para aqueles se situam nos estratos funcionais de menor remuneração, parece-me razável considerar tal dispêndio como de relevante interesse econômico e social, embora seja de se reconhecer que estamos numa zona cinzenta de interpretação e que o ideal seria a aplicação, ainda que em pessoal, mas em áreas de evidente interesse social.

O segundo aspecto a considerar é que os recursos estão retirados de dotação destinada ao pagamento de inativos e pensionistas. Informa-nos, entretanto, o Ministério, que, com o remanejamento em apreço, tanto a dotação suplementada quanto a parcialmente cancelada, ficarão com saldo suficiente para a regular execução até julho e que prepara-se para o segundo semestre um quadro de remanejamentos mais amplos para suprir as necessidades de pessoal, inclusive inativos e pensionistas, até o final do exercício, considerando-se todo o orçamento da União, razão pela qual o pedido se refere à cobertura dessa despesa, na unidade em apreço, até o mês de julho.

Tendo em vista o que ficou exposto, Voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7, de 1995-CN.

Sala da Comissão 21 de junho de 1995. – Deputado Basílio Villani, Relator.

**CONCLUSÃO**

A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, na Quarta Reunião Extraordinária realizada em 21 de junho de 1995, aprovou, contra o voto do Deputado Freire Júnior, o Parecer do Relator, Deputado Arolde de Oliveira, favorável nos termos do Projeto de Lei nº 07/95-CN. Ao Projeto não foram apresentadas emendas.

Compareceram os Senhores Deputados: Humberto Souto, Presidente, Basílio Villani, Segundo Vice-Presidente, Arnaldo Madeira, Augusto Nardes, Célia Mendes, Celso Daniel, César Bandeira, Ciro Nogueira, Efraim Moraes, Fátima Pelaes, Felipe Mendes, Fernando Diniz, Freire Júnior, Giovanni Queiroz, Humberto Souto, Iberê Ferreira, Ildemar Kussler, Ivandro Cunha Lima, João Almeida, João Coser, João Fassarella, João Natal, João Thomé Mestrinho, José Carlos Lacerda, José Linhares, José Rezende, Manoel Castro, Maria Valadão, Osvaldo Coelho, Osvaldo Reis, Paulo Bauer, Paulo Bernardo, Paulo Mourão, Pedro Canedo, Píneiro Landim, Renato Johnsson, Roberto Balestra, Sérgio Miranda, Welinton Fagundes, Yeda Crusius, Zaire Rezende; e Senadores Carlos Bezerra, Carlos Patrocínio, Casildo Madaner, Epitácio Cafeteira, Hugo Napoleão, José Fogaça, Leomar Quintanilha, Lucídio Portella, Lúcio Alcântara, Lúdio Coelho, Nabor Júnior.

Sala de Reuniões, 21 de junho de 1995. – Deputado Humberto Souto, Presidente – Deputado Basílio Villani. Relator.

**PARECER N° 11, DE 1995-CN**

Da Comissão Mista de Planos Orçamentos Públicos e Fiscalização, incumbida de examinar e emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 8/95-CN, que "autoriza Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça do Trabalho, crédito suplementar no valor de R\$298.849,00 para os fins que específica".

Relator: Senador Carlos Patrocínio

**I – Relatório**

Com a Mensagem nº 228, de 1995-CN (nº 487/95, na origem), o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos ter-

mos do art. 61, combinado com o art. 165 da Constituição Federal, submete à apreciação do Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 8/95-CN.

O projeto em tela visa a autorizar o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, crédito suplementar, em favor da Justiça do Trabalho, no valor de R\$298.849,00 (duzentos e noventa e oito mil oitocentos e quarenta e nove reais), mediante remanejamento de recursos.

A Exposição de Motivos nº 089/MPO esclarece que o crédito solicitado destina-se a cobrir despesas com o Convênio de Cooperação Recíproca firmado entre o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e o Centro de Integração Empresa Escola – CIEE; e com o reequipamento da rede de computadores do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Os recursos compensatórios provêm de dotações que seriam aplicadas em serviços de manutenção do sistema de processamento de dados, no caso do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e em serviços de conservação de imóveis, no caso do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

## II – Voto

O Projeto de Lei nº 8/95-CN, de iniciativa do Presidente da República, encontra amparo constitucional no art. 61. Estão também igualmente atendidas as prescrições constantes dos incisos V e VI, do art. 167 da Carta Magna.

O crédito está de acordo com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Não se aplica ao caso da autorização constante da Lei nº 8.980, de 19 de janeiro de 1995, em seu art. 6º, inciso I, uma vez que os créditos solicitados para os dois Tribunais superam o limite de vinte por cento do valor das dotações iniciais, tanto no caso da suplementação como no caso da anulação.

De acordo com art. 1766, da Constituição Federal cabe a esta Comissão emitir parecer sobre os projetos de lei relativos aos créditos adicionais.

A Carta Magna, em seu art. 99 assegura ao Poder Judiciário autonomia administrativa e financeira. Ademais, os recursos solicitados resultam de anulação parcial de dotações orçamentárias, não acarretando, portanto aumento da despesa autorizada na Lei Orçamentária Anual. As dotações reduzidas não estavam consignadas para despesas essenciais e melhor uso delas fará o Poder Judiciário, tanto com o reequipamento da rede de computadores como com a efetivação do estágio indicado.

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8/95-CN.

Sala da Comissão, 21 de junho de 1995. – Humberto Souto, Presidente – Carlos Patrocínio, Relator.

## CONCLUSÃO

A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, na Quarta Reunião Extraordinária realizada em 21 de junho de 1995, aprovou, por unanimidade, o Parecer do Relator, Senador Carlos Patrocínio, favorável nos termos do Projeto de Lei nº 08/95-CN. Ao Projeto não foram apresentadas emendas.

Compareceram os Senhores Deputados: Humberto Souto, Presidente, Basílio Villani, Segundo Vice-Presidente, Arnaldo Madeira, Augusto Nardes, Célia Mendes, Celso Daniel, César Bandeira, Ciro Nogueira, Efraim Moraes, Fátima Pelaez, Felipe Mendes, Fernando Diniz, Freire Júnior, Giovanni Queiroz, Humberto Souto, Iberê Ferreira, Ildemar Kussler, Ivandro Cunha Lima, João Almeida, João Coser, João Fassarella, João Natal, João Thome Mestrinho, José Carlos Lacerda, José Linhares, José Rezende, Manoel Castro, Maria Valadão, Osvaldo Coêlho, Osvaldo Reis, Paulo Bauer, Paulo Bernardo, Paulo Mourão, Pedro Canedo, Pinheiro Landim, Renato Johnsson, Roberto Balestra, Sérgio Miranda, Welinton Fagundes, Yeda Crusius, Zaire Rezende; e Senadores Carlos Bezerra, Carlos Patrocínio, Casildo Maldaner, Epitácio Cafeteira, Hugo Napoleão, José Fogaca, Leomar Quintanilha, Lúcio Portella, Lúcio Alcântara, Lúdio Coelho, Nabor Júnior.

Sala de Reuniões, 21 de junho de 1995. – Deputado Humberto Souto, Presidente – Senador Carlos Patrocínio, Relator.

## SUMÁRIO

### 1 – ATA DA 13ª SESSÃO CONJUTA, EM 27 DE JUNHO DE 1995

#### SOLENE

##### 1.1 – ABERTURA

##### 1.2.1 – EXPEDIENTE

##### 1.2.2 – Finalidade da Sessão

Destinada a homenagear o Doutor Oscar Luigi Scalfaro, Presidente da República Italiana.

##### 1.2.3 – Oradores:

SENADOR ARTUR DA TÁVOLA

DEPUTADO ADYLSON MOTTA

SENHOR OSCAR LUIGI SCALFARO, Presidente da República da Itália.

SENADOR JOSÉ SARNEY, Presidente do Congresso Nacional

##### 1.3 – ENCERRAMENTO

## Ata da 13ª Sessão Conjunta, em 27 de junho de 1995

### SOLENE

#### 1ª Sessão Legislativa Ordinária, da 50ª, Legislatura

*Presidência do Sr. José Sarney*

ÀS 11 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES

Ademir Andrade – Antônio Carlos Valadares – ônio Antônio Carlos Magalhães – Arlindo Porto – Artur da Távola Bello Parga – Beni Veras – Bernardo Cabral – Carlos Bezerra – Carlos Patrocínio – Carlos Wilson – Casildo Maldaner – Darcy Ribeiro – Edison Lobão – Eduardo Suplicy – Elcio Alvares – Emília Fernan-

des – Epitácio Cafeteira – Ernandes Amorim – Espírito Santo Amin – Fernando Bezerra – Flávio Melo – Francelino Pereira – Freitas Neto – Geraldo Melo – Gerson Camata – Gilberto Miranda – Gilvam Borges – Guilherme Palmeira – Hugo Napoleão – Humberto Lucena – Iris Rezende – Jader Barbalho – Jefferson Peres – João França – João Rocha – Joel de Hollanda – Jonas Pinheiro – Josaphat Marinho – José Abreu Bianco – José Agripino – José Alves –

José Eduardo Dutra – José Fogaça – José Ignácio Ferreira – José Roberto Arruda – José Sarney – Júlio Campos – Júnia Marise – Lauro Campos – Leomar Quintanilha – Levy Dias – Lucídio Portella – Lúcio Alcântara – Lúcio Coelho – Luiz Alberto de Oliveira – Marina Silva – Marluce Pinto – Mauro Miranda – Nabor Júnior – Ney Suassuna – Odacir Soares – Onofre Quinam – Osmar Dias – Pedro Piva – Pedro Simon – Ramez Tebet – Renan Calheiros – Roberto Freire – Roberto Requião – Romero Jucá – Romeu Tuma – Ronaldo Cunha Lima – Sebastião Rocha – Sérgio Machado – Toetônio Vilela Filho – Valmir Campelo – Vilson Kleinübing – Waldeck Ornelas.

#### E OS SRS. DEPUTADOS

##### Roraima

Alceste Almeida – Bloco – PTB; Elton Rohnelt – Bloco – PSC; Luciano Castro – PPR; Luis Barbosa – Bloco – PTB; Moisés Lipnik – Bloco – PTB; Robério Araújo – PSDB; Salomão Cruz – Bloco – PFL.

##### Amapá

Antônio Feijão – PSDB; Eraldo Trindade – PPR; Fátima Paes – Bloco – PFL; Gervásio Oliveira – Bloco – PSB; Murilo Pinheiro – Bloco – PFL; Raquel Capiberibe – Bloco – PSB; Sérgio Barcellos – Bloco – PFL; Valdenor Guedes – PP.

##### Pará

Ana Júlia – PT; Anivaldo Vale – PPR; Antônio Brasil – PMDB; Benedito Guimarães – PPR; Elcione Barbalho – PMDB; Gerson Peres – PPR; Giovanni Queiroz – PDT; Hilário Coimbra – Bloco – PTB; José Priante – PMDB; Olávio Rocha – PMDB; Pau-lo Rocha – PT; Paulo Titan – PMDB; Raimundo Santos – PPR; Socorro Gomes – PCdoB; Ubaldo Corrêa – PMDB; Vic Pires Franco – Bloco – PFL.

##### Amazonas

Alzira Éwerton – PPR; Arthur Virgílio Neto – PSDB; Átila Lins – Bloco – PFL; Carlos da Carbrás – Bloco – PFL; Euler Ribeiro – PMDB; João Thomé Mestrinho – PMDB; Luiz Fernando – PMDB.

##### Rondônia

Carlos Camurça – PP; Confúcio Moura – PMDB; Eurípedes Miranda – PDT; Expedito Júnior – Bloco – PL; Ildemar Kus-sler – PSDB; Marinha Raupp – PSDB; Silvernani Santos – PP.

##### Acre

Chicão Brígido – PMDB; Francisco Diógenes – PMDB; João Maia – PP; Mauri Sérgio – PMDB; Zila Bezerra – PMDB.

##### Tocantins

Antônio Jorge – PPR; Dolores Nunes – PP; João Ribeiro – Bloco – PFL; Melquiades Neto – PPR; Osvaldo Reis – PP; Paulo Mourão – PPR; Uldson Bandeira – PMDB.

##### Maranhão

Albérico Filho – PMDB; Antônio Joaquim Araújo – Bloco – PFL; Costa Ferreira – PP; César Bandeira – Bloco – PFL; Davi Alves Silva – Bloco – PFL; Eliseu Moura – Bloco – PFL; José Carlos Sabóia – Bloco – PSB; Magno Bacelar – S/P; Márcia Marinho – PSDB; Nan Souza – PP; Pedro Novais – PMDB; Remi Trinta – PMDB; Roberto Rocha – PMDB; Sebastião Madeira – PSDB.

##### Ceará

Antônio Balhmann – PSDB; Edson Queiroz – PP; Firmino de

Castro – PSDB; Jackson Pereira – PSDB; José Linhares – PP; José Pimentel – PT; Leônidas Cristina – PSDB; Marcelo Teixeira – PMDB; Nelson Otoch – PSDB; Paes de Andrade – PMDB; Pi-mintel Gomes – PSDB; Pinheiro Landim – PMDB; Roberto Pessoa – Bloco – PFL; Rommel Feijó – PSDB; Ubiratan Aguiar – PSDB; Vicente Arruda – PSDB; Zé Gerardo – PSDB.

##### Piauí

Alberto Silva – PMDB; Ciro Nogueira – Bloco – PFL; Felipe Mendes – PPR; Júlio Cesar – Bloco – PFL; Mussa Demes – Bloco – PFL; Paes Landim – Bloco – PFL.

##### Rio Grande do Norte

Augusto Viveiros – Bloco – PFL; Betinho Rosado – Bloco – PFL; Carlos Alberto – Bloco – PFL; Cipriano Correia – PSDB; Iberê Ferreira – Bloco – PFL; Laire Rosado – PMDB.

##### Paraíba

Adauto Pereira – Bloco – PFL; Álvaro Gaudêncio Neto – Blo-co – PFL; Armando Abílio – PMDB; Cássio Cunha Lima – PMDB; Efraim Moraes – Bloco – PFL; Enivaldo Ribeiro – PPR; Gilvan Freire – PMDB; José Aldemir – PMDB; Ricardo Rique – PMDB.

##### Pernambuco

Antônio Geraldo – Bloco – PFL; Humberto Costa – PT; Inocêncio Oliveira – Bloco – PFL; José Múcio Monteiro – Bloco – PFL; Luiz Piauhylino – S/P; Osvaldo Coelho – Bloco – PFL; Pe-dro Correa – Bloco – PFL; Roberto Fontes – Bloco – PFL; Sérgio Guerra – Bloco – PSB; Severino Cavalcanti – Bloco – PFL; Wilson Campos – PSDB; Wolney Queiroz – PDT.

##### Alagoas

Albérico Cordeiro – Bloco – PTB; Benedito de Lira – Blo-co – PFL; Ceci Cunha – PSDB; Fernando Torres – PSDB; Olavo Calheiros – PMDB; Talvane Albuquerque – PP.

##### Sergipe

Adelson Ribeiro – PMDB; Cleonâncio Fonseca – PPR; José Teles – PPR; Wilson Cunha – Bloco – PMDB.

##### Bahia

Alcides Modesto – PT; Beto Lelis – Bloco – PSB; Claudio Ca-jado – Bloco – PFL; Coriolano Sales – PDT; Félix Mendonça – Bloco – PTB; Fernando Gomes – PMDB; Geddel Vieira Lima – PMDB; Jaime Fernandes – Bloco – PFL; Jairo Azi – Bloco – PFL; Jairo Car-neiro – Bloco – PFL; Jaques Wagner – PT; João Leão – PSDB; José Carlos Aleluia – Bloco – PFL; José Rocha – Bloco – PFL; José Tude – Bloco – PTB; Leur Lomanto – Bloco – PFL; Luís Eduardo – Bloco – PFL; Luiz Braga – Bloco – PFL; Manoel Castro – Bloco – PFL; Marcos Medrado – PP; Mário Negromonte – PSDB; Nestor Duarte – PMDB; Prisco Viana – PPR; Roberto Santos – PSDB; Sérgio Cameiro – PDT; Severiano Alves – PDT; Simara Ellery – PMDB; Ubaldino Junior – Bloco – PSB; Ursicino Queiroz – Bloco – PFL.

##### Minas Gerais

Antônio Aureliano – PSDB; Antônio do Valle – PMDB; Aracy de Paula – Bloco – PFL; Armando Costa – PMDB; Bonifácio de Andrada – Bloco – PTB; Carlos Melles – Bloco – PFL; Carlos Mosconi – PSDB; Chico Ferramenta – PT; Danilo de Castro – PSDB; Eduardo Barbosa – PSDB; Elias Murad – PSDB; Eli-seu Resende – Bloco – PFL; Fernando Diniz – PMDB; Francisco Horta – Bloco – PL; Genésio Bernardino – PMDB; Herculano Anghinetti – PSDB; Hugo Rodrigues da Cunha – Bloco – PFL; Humberto Souto – Bloco – PFL; Ibrahim Abi-Ackel – PPR; Jaime

Martins – Bloco – PFL; Jair Siqueira – Bloco – PFL; João Fassarella – PT; José Rezende – Bloco – PTB; José Santana de Vasconcelos – Bloco – PFL; Leopoldo Bessone – Bloco – PTB; Márcio Reinaldo Moreira – PP; Marcos Lima – PMDB; Maria Elvira – PMDB; Mário de Oliveira – PP; Maurício Campos – PL; Mauro Lopes – Bloco – PFL; Newton Cardoso – PMDB; Nilmário Miranda – PT; Odelmo Leão – PP; Paulo Heslander – Bloco PTB; Philemon Rodrigues – Bloco – PTB; Raul Belém – Bloco – PFL; Roberto Brant – Bloco – PTB; Romel Anízio – PP; Ronaldo Perim – PMDB; Saraiwa Felipe – PMDB; Silas Brasileiro – PMDB; Sílvio Abreu – PDT; Tildem Santiago – PT; Vittorio Medioli – PSDB; Zaire Rezende – PMDB.

#### Espírito Santo

Adelson Salvador – Bloco – PSB; João Coser – PT; Jorge Anders – PSDB; Luiz Buaiz – Bloco – PL; Nilton Baiano – PMDB; Rita Camata – PMDB; Roberto Valadão – PMDB.

#### Rio de Janeiro

Agnaldo Timóteo – PPR; Alcione Athayde – PP; Alexandre Cardoso – Bloco – PSB; Ayrton Xerez – PSDB; Candinho Mattos – PMDB; Cidinha Campos – PDT; Edson Ezequiel – PDT; Fernando Gabeira – PV; Fernando Gonçalves – Bloco – PTB; Fernando Lopes – PDT; Jair Balsonaro – PPR; João Mendes – Bloco – PTB; Jorge Wilson – PMDB; Laprovita Vieira – PP; Laura Carneiro – PP; Lindberg Farias – PCdoB; Marcio Fortes – PSDB; Miro Teixeira – PDT; Moreira Franco – PMDB; Noel de Oliveira – PMDB; Paulo Feijó – PSDB; Roberto Campos – PPR; Rubem Medina – Bloco – PFL; Sérgio Arouca – PPS; Simão Sessim – PPR; Sylvio Lopes – PSDB; Vanessa Felippe – PSDB.

#### São Paulo

Alberto Goldman – PMDB; Aldo Rebelo – PCdoB; Almino Affonso – PSDB; Aloysio Nunes Ferreira – PMDB; Antônio Carlos Pannunzio – PSDB; Antônio Kandir – PSDB; Arnaldo Faria de Sá – PPR; Arnaldo Madeira – PSDB; Ary Kara – PMDB; Ayres da Cunha – Bloco – PFL; Beto Mansur – PPR; Carlos Apolinário – PMDB; Celso Daniel – PT; Celso Russomanno – PSDB; Coraci Sobrinho – Bloco – PFL; Cunha Lima – S/P; De Velasco – Bloco – PSD; Duílio Pisaneschi – Bloco – PTB; Edinho Araújo – PMDB; Eduardo Jorge – PT; Fernando Zuppo – PDT; Hélio Bicudo – PT; Ivan Valente – PT; João Mellão Neto – Bloco – PFL; Jorge Tadeu Mudalen – PMDB; José Aníbal – PSDB; José Augusto – PT; José de Abreu – PSDB; José Genoíno – PT; José Pinotti – PMDB; Marcelo Barbieri – PMDB; Michel Temer – PMDB; Nelson Marquezelli – Bloco – PTB; Paulo Lima – Bloco – PFL; Régis de Oliveira – PSDB; Ricardo Izar – PPR; Salvador Zimbaldi – PSDB; Silvio Torres – PSDB; Tuga Angerami – PSDB; Ushitaro Kamia – Bloco – PSB; Vadão Gomes – PP; Valdemar Costa Neto – Bloco – PL; Vicente Cascione – Bloco – PTB; Wagner Salustiano – PPR; Zulaiê Cobra – PSDB.

#### Mato Grosso

Antônio Joaquim – PDT; Augustinho Freitas – PP; Gilney Viana – PT; Roberto França – PSDB; Rodrigues Palma – Bloco – PTB; Rogério Silva – PPR; Tetê Bezerra – PMDB.

#### Distrito Federal

Agnelo Queiroz – PCdoB; Benedito Domingos – PP; Julian Frejat – PP; Osório Adriano – Bloco – PFL; Wigberto Tartuce – PP.

#### Goiás

Aldo Arantes – PCdoB; Barbosa Neto – PMDB; Jovair

Arantes – PSDB; Lidia Quinan – PMDB; Marconi Perillo – PP; Nair Xavier Lobo – PMDB; Orcino Gonçalves – PMDB; Pedrinho Abrão – Bloco – PTB; Pedro Canedo – Bloco – PL; Pedro Wilson – PT; Rubens Cosac – PMDB; Vilmar Rocha – Bloco – PFL.

#### Mato Grosso do Sul

Andre Puccinelli – PMDB; Dilso Sperafico – PMDB; Mari lu Guimarães – Bloco – PFL; Marisa Serrano – PMDB; Nelson Trad – Bloco – PTB; Oscar Goldoni – PDT; Saulo Queiroz – PSDB.

#### Paraná

Abelardo Lupion – Bloco – PFL; Affonso Camargo – Bloco – PFL; Alexandre Ceranto – Bloco – PFL; Antonio Ueno – Bloco – PFL; Basílio Villani – PPR; Chico da Princesa – PDT; Dilceu Sperafico – PP; Elias Abrahão – PMDB; Flávio Arns – PSDB; Hermes Parcianello – PMDB; Homero Oguido – PMDB; João Iensen – Bloco – PTB; José Borba – Bloco – PTB; José Jane ne – PP; Luiz Carlos Hauly – PSDB; Maurício Requião – PMDB; Max Rosenmann – S/P; Nedson Micheleti – PT; Nelson Meurer – PP; Odílio Balbinotti – S/P; Padre Roque – PT; Paulo Cordeiro – Bloco – PTB; Renato Johnsson – PP; Ricardo Barros – Bloco – PFL; Ricardo Gomyde – PCdoB; Valdomiro Mejer – PP; Vilson Santini – Bloco – PTB; Werner Wanderer – Bloco – PFL.

#### Santa Catarina

Edinho Bez – PMDB; Hugo Biehl – PPR; José Carlos Vieira – Bloco – PFL; José Fritsch – PT; Leonel Pavan – PDT; Luiz Henrique – PMDB; Mário Cavallazzi – PPR; Paulo Gouveia – Bloco – PFL; Rivaldo Macari – PMDB; Serafim Venzon – PDT; Valdir Colatto – PMDB.

#### Rio Grande do Sul

Adão Pretto – PT; Adylson Motta – PPR; Aírton Dipp – PDT; Augusto Nardes – PPR; Enio Bacci – PDT; Ezídio Pinheiro – PSDB; Germano Rigotto – PMDB; Hugo Lagranha – Bloco – PTB; Ivo Mainardi – PMDB; Jair Soares – Bloco – PFL; Jarbas Lima – PPR; Luís Roberto Ponte – PMDB; Luiz Mainardi – PT; Matheus Schmidt – PDT; Nelson Marchezan – PPR; Osvaldo Biachi – Bloco – PTB; Paulo Ritzel – PMDB; Waldomiro Fioravante – PT; Wilson Cignachi – PMDB.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Declaro aberta a sessão solene destinada a homenagear o Exmº Sr. Oscar Luigi Scalfaro, Presidente da República Italiana.

Designo uma Comissão, formada pelos Presidentes da Comissão de Relações Exteriores da Câmara dos Deputados e da Comissão de Relações Exteriores do Senado Federal e pelos Líderes dos Partidos com assento nas duas Casas do Congresso, para conduzir S. Exª até este plenário. (Pausa)

Compõem a Mesa Os Senhores:

Senador José Sarney, Presidente – Deputado Luis Eduardo, Presidente da Câmara dos Deputados – Deputado Ronaldo Perim, 1º Vice-Presidente – Oscar Luigi Scalfaro, Presidente da Itália – Senador Renan Calheiros, 2º Secretário.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Convido todos a ouvirem de pé a execução dos Hinos Nacionais.

(*Execução dos Hinos Nacionais*)

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Concedo a palavra ao Senador Arthur da Távola para falar em nome do Senado Federal.

**O SR. ARTHUR DA TÁVOLA** (PSDB – RJ. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente do Senado Federal, Exmº Sr. Presidente da Itália, Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, Sr. Em-

baixador do Brasil na Itália, Sr. Embaixador da Itália no Brasil, Srs. Ministros do Judiciário, Srs. Líderes de partidos, Srs. representantes diplomáticos aqui presentes, representantes religiosos, Srs e Srs. Congressistas, Senhoras e Senhores, coube-me a honra de ser indicado pelo Sr. Presidente José Sarney para falar em nome do Senado Federal na recepção que o Congresso faz ao Presidente Oscar Luigi Scalfaro.

Presidente Scalfaro, num discurso de saudação ao Presidente da Itália eu poderia talvez falar nas intensas relações bilaterais entre nossos países, relações essas sem qualquer contencioso, em plena marcha, em pleno desenvolvimento. Poderia falar sobre orientações filosóficas, doutrinárias, finalistas: somos democratas, defendemos direitos humanos, o meio ambiente, buscamos o progresso, a paz e a justiça social. Poderia falar nas posições internacionais convergentes: o pacifismo, a democracia, a cooperação para o desenvolvimento entendida no tarefa comum de todos os povos. Poderia ainda falar sobre a importância da visita de V. Ex<sup>a</sup> a reafirmação das afinidades entre Brasil e Itália, num momento particularmente promissor para o Brasil – que de certa maneira, enfrenta em seu processo de desenvolvimento crises e dificuldades –, mas sobretudo conquistas obtidas pela Itália, principalmente depois do seu processo de democratização.

Poderia ainda, e isto seria evidentemente um erro se não o fizesse, destacar a contribuição italiana para o desenvolvimento deste País. Vinte e três milhões de brasileiros de ascendência italiana aqui vivem, trabalham e honram diariamente a vida deste País. Poderia falar na contribuição dos imigrantes, desde a formação do proletariado brasileiro até a dos grandes agrupamentos industriais, nos quais a contribuição da descendência italiana é decisiva. Poderia falar, Sr. Presidente – ah! Como isso me é caro e particularmente próximo –, da contribuição cultural da Itália ao Brasil.

Talvez o nosso maior pintor leve sobrenome italiano, mas essa questão de maior é sempre relativa. Quantos pintores, músicos, escritores, atores, cineastas brasileiros têm na Itália sua inspiração, sua tradição a marca básica de uma sensibilidade que também tem feito as artes deste País. Poderia até, permitindo-me sair do protocolo, lembrar a V. Ex<sup>a</sup> que há dois dias o Brasil viveu um evento desportivo no qual o herói do jogo leva por sobrenome Portaluppi-Renato Portaluppi, o Renato Gaúcho – que ainda recentemente trouxe uma vitória formidável no campo desportivo quando tudo parecia perdido.

Poderia ainda destacar a parceria comercial com a Itália, fundamental para nossas relações, que é para nós a segunda na União Européia e a quinta em toda parceria comercial brasileira, portanto, de alta relevância.

Poderia ficar falando sobre nossas afinidades, sobre nossos pontos comuns, sobre nossa busca de crescimento numa rede extensa de médias e pequenas empresas, como a Itália fez; na busca de levadas taxas de poupança interna, indispensáveis ao desenvolvimento, processo desenvolvido também na Itália; na venda de empresas estatais, que estamos a proceder, como a Itália fez; no propósito brasileiro da educação básica universalizada, algo que para a Itália pertence ao passado, porque é tarefa realizada há muito tempo; na luta contra o desemprego, tragédia do século XX; na economia de mercado, desenvolvida no Brasil e em outros povos.

Poderia falar em algo que está a nos tocar diretamente, experiência vivenciada na Itália com grande vigor, a questão da previdência, das pensões, da reforma, que hoje é problema no mundo inteiro e também no Brasil, País onde a elevação da taxa de mortalidade diminui, portanto, aumentando o tempo de vida e os problemas relativos à previdência. O Brasil está a empreender um desenvolvimento nessa matéria e toma a experiência italiana como

uma das que precisa levar em conta no momento da reforma da sua Previdência. Poderia falar nos investimentos em ciência e tecnologia, na Itália do presente e do futuro. Poderia falar em tudo isso, Sr. Presidente, mas peço-lhe que me permita falar como Parlamentar a V. Ex<sup>a</sup> um Parlamentar. E é no exemplo da trajetória de V. Ex<sup>a</sup> que possivelmente muitos de nós poderemos nos inspirar.

Não foi fácil para a Itália, ao fim da Segunda Guerra Mundial, a elaboração de sua nova Constituição, à qual V. Ex<sup>a</sup> estava presente como Parlamentar e deve recordar – e muitos outros presentes aqui também – as várias expectativas de promulgação da Constituição italiana, sempre adiadas por falta de consenso, por falta de acordo. E a opinião pública italiana estava praticamente desesperada em relação à dificuldade da classe política de elaborar um projeto constituinte, que assentasse as bases de uma democracia sólida na Itália. Se não me falha a memória, esse processo durou cerca de dois sofridos anos aos políticos italianos. E, curiosamente, salta dessa dificuldade de encontrar um consenso, um projeto consensual – à época, atacado violentamente –, uma Constituição sem vigor, uma Constituição sem força e que, no entanto, exatamente pela sabedoria de encontrar formas consensuais de convivência e de organização de um sistema parlamentarista de governo, justamente por isso, garantiu, de 1948 até esta data – estávamos perto de comemorar os cinquenta anos da Constituição Italiana – um procedimento de natureza política, capaz de permitir ao país a plenitude democrática. E poucos países a possuem. E isso acontece, exatamente porque democracia na Itália é concebida como um processo plural, capaz de abranger uma sociedade nas suas perplexidades, nos seus erros e nas suas grandes linhas e também de ter os instrumentos para corrigir o rumo dessa sociedade, sempre que as patologias se apresentam como forma de comportamento. A exemplar democracia italiana permite um processo que, numa visão aparente, pode parecer incerto, confuso, com quedas de gabinete, mas que numa visão perspectiva mostra a solidez do sistema. E aí entra V. Ex<sup>a</sup> como pessoa física e política. Entra essa luta de quase cinquenta anos na qual V. Ex<sup>a</sup> é parte direta como Parlamentar. Isso nos unifica, Sr. Presidente, pois nesta Casa estão homens que têm o mesmo tempo de luta política que V. Ex<sup>a</sup> artifices desse grande sonho democrático para o Brasil como V. Ex<sup>a</sup>

Hoje, V. Ex<sup>a</sup> dá, ademais, à Itália e ao mundo, um outro exemplo do que é possível ocorrer quando os políticos aprofundam a sua maturidade e o seu conhecimento das regras da convivência democrática. A Itália busca formas de governos técnicos, numa eterna disputa entre estes e governos políticos, disputa da qual a humanidade nunca se liberará, porque enigmática e, por isso mesmo, importante.

Nesta disputa sobre governos técnicos e os puramente parlamentares, V. Ex<sup>a</sup> exerce aquilo que poucas pessoas comprehendem, no sentido profundo o Parlamentarismo, o papel-reitor do Chefe de Estado, o papel daquele mandatário capaz de ficar acima de partidos políticos, de paixões, de modo a unificar permanentemente a democracia, exercendo, efetivamente, aquele papel que cabe ao Chefe de Estado, nos governos parlamentaristas.

Não tem passado despercebido, para hós no Brasil, a tarefa de V. Ex<sup>a</sup>, neste instante da vida italiana, como ao longo dos seus cinquenta anos de vida parlamentar. Nós, parlamentares sabemos a dificuldade da construção democrática no dia-a-dia, bem como a importância dos Parlamentos, o seu significado na construção do futuro dos países, a vida e o exemplo de V. Ex<sup>a</sup> e a sabedoria de seus pares ao escolhê-lo Presidente da Itália. Serve-nos, também, neste momento, como no passado, toda a experiência, toda a dádiva e toda a contribuição da Itália, que tanto fez pelo Brasil.

Seja bem-vindo, Sr. Presidente. V. Ex<sup>a</sup> é um dos nossos e nós seguiremos, sempre, homens da envergadura e do porte de V.

Ex<sup>a</sup> Muito obrigado. (Palmas.)

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Concedo a palavra ao Deputado Adylson Motta, que falará em nome da Câmara dos Deputados.

**O SR. ADYLSOM MOTTA** (PPR – RS. Pronuncia o seguinte discurso.) – Exmº Sr. Senador José Sarney, Presidente do Congresso Nacional; Exmº Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, Deputados, Luís Eduardo Magalhães; Exmº Sr. Vice-Presidente do Congresso Nacional, Deputado Ronaldo Perim; Exmº Sr. Senador Renan Calheiros, Secretário da Mesa do Senado Federal; Srs. Congressistas; Sr. Embaixador da Itália; Srs. membros do Corpo Diplomático acreditado junto ao Governo brasileiro; Srs. Ministros de Estado; Srs. Ministros dos Tribunais Superiores; senhoras e senhores; Exmº Sr. Presidente Oscar Luigi Scalfaro, acolher V. Ex<sup>a</sup> nesta Casa é motivo de extrema honra, grande orgulho e sincera alegria. Temos sido honrados com as vindas de inúmeros chefes de Estado e de Governo da República Italiana ao longo dos anos, os quais nos favoreceram com esses atos de cortesia e homenageiam os milhões de brasileiros que têm na terra de Rômulo e Remo suas raízes. Se recebê-lo é uma grande honra, saudá-lo, em nome da Câmara dos Deputados, por determinação do Presidente daquela Casa, Deputado Luís Eduardo Magalhães, é tarefa de que me desincumbo com a maior satisfação, pela admiração que tenho pelo trabalho de V. Ex<sup>a</sup> e pelos laços de afeto que ligam este Parlamento à República Italiana. Membro que sou do Grupo Parlamentar Brasil-Itália, sinto-me à vontade para desejar que deste encontro decorram grandes benefícios para as relações bilaterais entre nossos países.

Nascido no Rio Grande do Sul, sempre testemunhei a grande, benéfica e decisiva influência da colônia italiana em nossa terra. Incumbido que fui da organização das comemorações do sesquicentenário da Revolução Farroupilha, tive o privilégio de aprofundar contato com essa influência nos ideais libertários do Brasil e pude trazer da Itália, para aqueles festejos, um dos descendentes de Garibaldi, grande herói das duas nações;

Na dupla condição de representante da Câmara dos Deputados e participante do grupo parlamentar, dou-lhe oficialmente as boas-vindas, não ao País, visto que V. Ex<sup>a</sup> já mereceu tais augúrios do próprio Presidente Fernando Henrique Cardoso e foi homenageado com uma recepção no Palácio do Itamaraty, recebendo as honras devidas pelo Poder Executivo. Dou-lhe as boas-vindas em nome da Casa dos representantes do povo brasileiro, desejando que sua presença simbolize o incremento das relações comerciais entre duas grandes nações e solidifique ainda mais os laços de amizade já existentes.

Além disso, que esta visita cortês reforce e fortaleça o interesse de nossos dois países em purificar ainda mais o exercício da política, da administração, do trato da coisa pública, com fundamento nos princípios da ética e da moral que devem nortear a ação do homem público, e disso tem sido exemplo edificante a luta encetada, nos últimos tempos, pelo Brasil e pela Itália.

Exmº Sr. Presidente Oscar Luigi Scalfaro, é difícil não ser tomado pelo sentimentalismo ao saudar o Chefe do Executivo da República Italiana, primeiramente porque sou neto de italiano, que veio para o Brasil no começo do século, em segundo lugar, e talvez ainda com mais ênfase e razão, porque na Península se situam não apenas as raízes de nosso próprio idioma, da nossa bela última flor do Lácio, mas também porque lá se originou grande parte dos fundamentos da própria civilização ocidental, da ciência do Direito e dos costumes que elegemos e adotamos.

Não se deve indagar quando nasceu a Itália. Basta-nos saber que séculos sobre séculos vieram a forjar uma história rica de feitos e de glórias, de coragem e desbravamento, de culto à beleza ar-

tística, à verdade da ciência e aos valores humanos.

Batalhas como a de Legnano temperaram o sangue peninsular; a pujança das cidades-estado, repúblicas, reinados, grão-ducanhos, ducados, e marquesados fortaleceu-lhe o espírito, o zelo com o humanismo impediu o endurecimento da alma e que se vê nos italiani é o explodir dos sentimentos, que fazem do homem de hoje um admirável depositário de seu passado.

As letras, as tintas, a lírica, são expressões profundas da alma da Península. De São Francisco, exaltando, as obras de Deus no "Cântico das Criaturas", em diante a Itália gerou Dante, Petrarca, Boccaccio, Leonardo, Ariosto, Maquiavel, Michelangelo, Celiini, Tasso, Galileu, Metastásio, Manzoni, de Amicis, Carducci, Pascoli, d'Annunzio, Pirandello, Ungaretti, Moravia, homens cujo trabalho engradece a humanidade. Entre os escritores, também pintores, escultores e homens de ciência, pois a arte e o engenho neles se integralizaram e, iluminados como foram, não se puderam a somente um meio de expressão;

Na arquitetura e na pintura, de Pisarro aos cubistas, a Península nos deu personalidades como Giotto, Donatello, Massaccio, Ghirlandaio, Michelangelo, Leonardo e Rafael – a grande triade –, Tintoretto, Tiepolo, Boticelli e tantos outros cujas obras trazem à luz a maravilha da vida e da crença.

A lírica teve na Itália seu veio mais fecundo e produziu as origens e o desenvolvimento da ópera, com Giuseppe Verdi como expressão maior, ápice romântico e nacionalista de gerações de criaturas de Deus que, herdeiros das tradições de Santa Cecília, escreveram em notas a beleza da Terra e vasculharam em arte a totalidade das emoções humanas.

Uma Itália que desbravou o mundo, a partir da potência marítima, que revolucionou o comércio, que trouxe o Oriente para o Ocidente, de Marco Polo a Vespuílio, que emprestou Colombo à Espanha para descobrir o Novo Mundo, como dizer em simples palavras o quanto significa esta nação para a humanidade?

Já coberta das glórias de um riquíssimo passado, sofreu grande movimento emigratório e seus filhos foram para as mais diversas partes da Terra, levando consigo as características que enriqueceriam as nações onde se estabelecessem. Consigo, a Itália e suas saudades.

Brasil, Argentina e Estados Unidos têm, hoje, numerosíssimas colônias de origem italiana, integradas à vida desses países, para onde levaram os primeiros migrantes o amor pela vida, a dedicação ao trabalho, a vontade de vencer em todos os campos em que atuassem.

Para o Brasil, trouxeram as uvas – e, consequentemente, o vinho que alegra a vida. trouxeram suas canções e sua nostalgia, suas comidas e sua melancolia, tão bem expressada por olhares marejados em conversas pretéritas. trouxeram até mesmo um herói da unificação, Garibaldi, que aqui escolheu sua Anita, e que a Itália juntamente com Mazzini e Cavour.

Trouxeram eles a saudade da pátria, já cantada em 1300 por Guido Cavalcanti, primeiro amigo de Dante, toscano que escreveu num de seus versos:

Como eu não espero voltar jamais,  
pequena balada, à Toscana,  
vai tu, leve e plana  
diretamente à minha amada,  
a qual, por sua cortesia,  
muito te honrará."

E em suas palavras do exílio a saudade da amada e da Toscana são também as palavras de todos quantos saíram da Itália para um mundo novo e desconhecido, para uma nova e desconhecida vida.

Nas nossas artes encontrará V. Ex<sup>a</sup> nomes como Giorgi,

Ceschianti, Volpi, Mignone, Camargo Guarnieri, nomes que a Itália nos deu e que nos engrandecem perante o mundo.

Aqui mesmo, Senhor Presidente, nesta novíssima cidade de Brasília, Capital com menos de quarenta anos de idade, temos uma obra de arte a nos recordar a terra italiana: em frente ao Palácio do Buriti encontra-se, sobre um pedestal, em posição de destaque, a loba romana amamentando os dois fundadores, presente da capital italiana ao nosso Governo.

E vê V. Ex<sup>a</sup> na data de hoje, em frente aos nossos palácios, lado a lado com o pendão auriverde, a bela, pura e santa bandeira tricolor, com disse Josué Carducci, bendita na imaculada origem, no caminho de provações e desventurais, na batalha e na vitória; não uma bandeira de guerra, com águias rapinantes ou rapaces leões, mais simplesmente com o branco, da fé serenas nas idéias que fazem divina a alma na constância dos sábios; com o verde, do perpétuo reflorescer da esperança; e com o vermelho, da paixão e do sangue dos mártires e dos heróis, uma bandeira que hasteada no Capitólio, relembraria todos a soberania sobre as neves dos Alpes, sobre os rios de águas lípidas dos Apeninos, sobre o troar dos vulcões, sobre o Abril nos vales, sobre a inspiração das videiras e dos oliveiros, sobre a sabedoria incrustada em cada pedra secular das ruínas mais maravilhosas do mundo.

Aos irmãos da Itália se brada que a Itália accordou e cingiu-se a testa com o elmo de Cipião. Seu passado de honra indica um futuro radioso, no coração da Comunidade Européia.

Seja saudado, portanto, Sr. Presidente Oscar Luigi Scalfaro, com as honras que nos merece e transmita aos cidadãos italianos a admiração que nós, Deputados brasileiros, lhes devotamos.

Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Neste instante, terei mos a honra de ouvir o Presidente da República Italiana Oscar Luigi Scalfaro.

**O SR. OSCAR LUIGI SCALFARO** (Presidente da República Italiana) – Senhor Presidente do Congresso Nacional e Presidente do Senado Federal; Senhor Presidente da Câmara dos Deputados; Excelentíssimos componentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, eu pedi ao Senhor Presidente para falar desta tribuna porque não me parecia justo que eu falasse da cadeira da Presidência. Sinto altíssima honra de falar daqui, de onde falam normalmente os Parlamentares desta terra amiga.

Foi difícil escutar sem emoção os discursos do Senador e do Deputado que me saudaram, discursos carregados de história italiana, de riqueza, de arte, de ciência, de pensamento de presença italiana mais que secular nesta terra.

Ouvi citarem poetas, ouvi citar Carducci, e me voltou à mente uma pincelada carducciana, *Recordações Escolares: Ifior tricolore tramontano le stelle e si spengono i canti dentro il mio cuore*” – “flor tricolor, esmaecem as estrelas e se apagam os cantos dentro do meu coração”.

Em um século, em mais de um século, quantas vezes as estrelas desapareceram e apareceram no céu desta encantadora terra que tem belezas de todos os modos, em todas as partes, quantas vezes... Mas, ouvindo a oratória do Senador e do Deputado, devo dizer que o canto italiano no seu coração não se apagou. Isto me emociona muito e foi encantadoramente belo ouvi-los.

Depois, cantaram também elogios a este homem que tem o mérito da *stagionatura*, que quer dizer muitos decênios de vida, que teve a ventura de participar da Assembléia Constituinte, onde os sonhos escreveram as páginas da Carta Constitucional. Dentre elas, escreveram a primeira, a dos direitos da pessoa humana, página de uma beleza luminosa absoluta que vale para qualquer povo que queira colocar a pessoa humana ao centro. São páginas que se relê no documento da Declaração dos Direitos Humanos, das Na-

ções Unidas, de dezembro de 1948, porque aqueles direitos assim eram, assim são, assim serão em milênios. Não existem botas de ditador que, pisando-os, consiga apagá-los. Não há corrupção de democracia que possa, danificando-os, historicamente enfraquecê-los na sua força natural. Não há nada que possa danificá-los, verdadeiramente; poderá causar sofrimento durante algum tempo, mas nunca se poderá pensar em suprimir os direitos naturais do homem. Depois de ditaduras e guerras, depois de pressões e massacres, depois de períodos de escravidão e de subserviência indígnas do homem, ressurgem sem uma ruga em suas faces, ressurgem frescos, como se não tivessem jamais sido tocados, ressurgem porque são vivos, sempre. Está em nós sermos testemunhas pessoais. Está em nós.

Obrigado, então, pelas saudações, ainda que, no que me diga respeito, excessivamente abundantes. Não tenho toda essa riqueza, em termos de elogio e de reconhecimento.

Peço à Providência ser somente uma pessoa que procura, com o pouco de humildade que consegue achar em si, servir o próprio povo – honra altíssimo – permanecendo fiel à Constituição, à qual eu jurei permanecer fiel a qualquer custo. Repito: a qualquer custo. Não há nada de heroísmo nisso, é somente um pequeno, modesto, firme e perseverante cumprimento de um dever. Portanto, muito obrigado, muito obrigado com grande afeto, obrigado com todo o coração. (Palmas).

Cumprimento, nas pessoas de Vossas Excelências, o vértice da representação popular. A Vossas Excelências o povo brasileiro confiou a sua própria soberania, outorgando-lhes o mandato de interpretá-la, de exercê-la para o bem de toda a comunidade, com particular atenção aos mais fracos, aos marginalizados, a todos aqueles para os quais liberdade e justiça são, sim, proclamações solenes, mas ainda desprovidas de concreta, total, atuação.

Estou convencido de que não existe função mais nobrecedora e mais comprometedora do que aquela de ser eleito para representar a vontade, as expectativas, as esperanças de um povo.

Ao Parlamento chegam os anseios de paz e de justiça que somente uma visão clara da centralidade da pessoa humana pode inspirar e animar.

Iniciei a minha longa vida parlamentar após a guerra e a luta pela liberdade, na Assembléia Constituinte que, do mês de junho de 1946 ao mês de dezembro de 1948, escreveu a nossa Carta Constitucional fundamentada na proclamação dos direitos da pessoa humana.

Sinto novamente, enquanto tenho a honra de lhes falar, Excelentíssimos Senhores Parlamentares, aquela comoção, aquele religioso sentimento de respeito que cada aula de Parlamento livre e, portanto, verdadeiro inspira.

Eu não esqueço quando, muito jovem, me levantei pela primeira vez para falar na Assembléia Constituinte. Presidia-a com absoluta honestidade o honorável Terracini, do Partido Comunista, homem de grande estatura, que havia sofrido muito, um homem muito preparado, de grande prestígio. Recordo-me quando o Presidente disse as palavras solenes: “Tem a palavra o honorável Scalfaro, que a solicitou e lhe foi concedida”. Eu quando entrei naquele aula ainda não tinha vinte e oito anos. Eu havia iniciado a minha vida de magistrado em um momento muito duro. Levantei-me e, olhando ao redor, eu tentei dizer: “Honorável Presidente, eu não sei mais sequer se sou Oscar Luigi Scalfaro”, tal era a impressão que me fazia a assembléia, a presença dos anciãos, daqueles que haviam lutado contra o fascismo, daqueles que haviam estado no estrangeiro, que não tinha podido retornar, daqueles que haviam sofrido no cárcere, para iniciar a dizer qualquer coisa.

Recordo também quando em 25 de maio de 1992 – são passados um pouco mais de três anos, hoje – pelos acordos com as

forças políticas, haviam decidido escolher-me como Presidente da República. Quando iniciou a apuração dos votos, eu passei a presidência, — eu, o Presidente da Câmara que, portanto, presidia a Assembléia — ao Vice-Presidente. Ao descer da presidência, contei os degraus daquela espécie de grande cadeira presidencial e senti um nó terrível na garganta, porque eu sabia que, sendo eleito Presidente da República, não poderia mais entrar lá, onde eu tinha estado a lutar, a falar, a aprender, a escutar, a trabalhar durante quarenta e seis anos. Lá estava todo o meu coração, porque eu sempre disse: "Eu não só tenho grande devocão ao Parlamento, não só creio no Parlamento, amo o Parlamento, porque o Parlamento pede para ser amado". Pede e quer ser amado. (Palmas prolongadas.)

Hoje, os sentimentos de então retornam todos juntos enquanto falo a Vossas Excelências, retornam com o religioso sentimento de respeito que cada aula de Parlamento incute.

Aqui, frente a um mundo dilacerado pela violência e pela guerra, trabalha-se pela paz. Aqui se trabalha pela paz, porque se um Parlamento é verdadeiramente democrático, não pode fazer outra coisa senão trabalhar pela paz, porque a paz é direito primário da pessoa humana. Os homens da violência e da guerra ferem, golpeiam e sugam do homem este direito que a natureza lhe dá, ou seja, viver em fraternidade e em paz. Nenhum sofrimento humano pode ficar longe de um Parlamento que queira defender o homem e seus valores.

Aqui ninguém pode sentir a consciência tranquila enquanto os desequilíbrios da injustiça provocam miséria humana e desoladora degradação.

Eu também provei muitas vezes como é ouvir, dentro da minha consciência, a voz daqueles que não têm um emprego, que não encontram um trabalho, repetindo-se, aliás, a praga do desemprego. Quantas vezes eu ouvi dentro de mim a voz daqueles que falam, mas não têm voz, que pedem justiça, somente justiça, que se apaguem os desequilíbrios que são dilacerantes no plano dos direitos naturais.

Quantos passos corajosos este Parlamento realizou? Quantos? Quanta estrada já percorreu para vencer as batalhas sacrossantas da liberdade e da justiça, únicos alicerces da democracia?

Forte como cada valor que possui raízes no humanismo, aqui encontra expressão e vigor e empenho de pensar e de operar para as gerações jovens, pela própria formação, pelo seu próprio trabalho, pela integração na sociedade da qual deverão ser força, responsabilidade e guia de um amanhã que já está próximo e um amanhã que já é hoje.

Ao Parlamento cabe o delicado dever de defender o próprio povo das agressões, dos males materiais e morais, das insídias à verdade e, portanto, à liberdade. Foi escrito com palavras que não se apagam: "A verdade os fará livres do desdouro da imoralidade, da droga, da violência, do comércio de armas, de tudo o que avulta a pessoa humana e a sua dignidade, pisoteando os seus direitos.

Aqui se aprende e se ensina que servir o próprio povo é a maior honra à qual se pode ser chamado: tarefa fascinante, nobre, verdadeiramente digna de um Parlamento livre e forte, mas tarefa que pesa sobre as costas de cada representante do povo.

Dante da solenidade deste Parlamento, sinto ainda mais forte o vínculo de parentesco e de sangue que torna a nossa amizade mais íntima e mais profunda.

Por isto a minha visita — repeti, ontem, nos encontros tão férvidos, tão vivos, tão humanos, que tive com o Presidente Fernando Henrique Cardoso — a minha visita é de amizade, que reflete os sentimentos que desde sempre unem a nação italiana ao grande povo brasileiro; mas é, em primeiro lugar, o marco da particular atenção com a qual a Itália observa o corajoso caminho de renova-

ção empreendido por este grande país amigo, na convicção de que todos os seus sucessos serão também os nossos sucessos. Que as difíceis provas que deve enfrentar são também as nossas.

Em um mundo que se torna progressivamente menor, se uma coisa nós aprendemos é que as batalhas de liberdade e de progresso, pela democracia e pela justiça social, para uma justa distribuição de riqueza e um desenvolvimento ordenado, são batalhas comuns. São batalhas de todos os que crêem no homem e nenhum país pode vencer sozinho. Eu repeti outras vezes e o fiz novamente ontem à noite em um esplêndido encontro: ninguém pode vencer sozinho. Mas, atenção: nenhum país é derrotado sozinho. Se um país sucumbe à imoralidade, à corrupção, à droga, à violência, ao comércio das armas e a tudo quanto de negativo e de agressivo existe no homem, arrasta também os outros, e num denominador comum e humano que é quase irresistível.

As relações entre o Brasil e a Itália possuem raízes profundas. O balanço que podemos traçar é antes de mais nada aquele de um mútuo enriquecimento dos nossos dois povos. Enriquecimento, sobretudo, na ordem dos valores morais, daqueles que fornecem conteúdo à palavra civilização, e que se traduzem numa significativa comunhão de idéias e convicções.

Eu sei que alguém poderá dizer: um homem político deveria falar em particular de relações culturais, sim, mas sobretudo de relações econômicas. Falamos muito, ontem, e ainda farei acenos nesse sentido. Mas, atenção: todos os discursos sobre relações culturais, sobre relações econômicas, sobre problemas financeiros, sobre pequena e média empresas, sobre aumento do comércio, todas essas possibilidades que a Itália quer multiplicar nas relações de amizade com o Brasil, ou têm um fundamento de valores morais, de valores dos princípios da pessoa humana, de respeito à liberdade, de recíproco respeito da própria cultura e dos próprios valores, ou não se constrói nada. Crê-se construir, pode-se ter qualquer momento de euforia, mas faltam os fundamentos, faltam as bases. Os momentos de crise que atingem todos, e que têm atingido em algum momento também Vossas Excelências, que nos têm fortemente atingido, não têm sido momentos de crises a respeito de escolhas políticas, ou a respeito de escolhas econômicas — ainda que tenha havido também estas — têm sido crises a respeito dos valores do homem. Estas são lições que nos fazem humildes, sobretudo humildes. Sem levantar o dedo acusador a ninguém, isto nos faz pensar sobre o que devemos respeitar para não recair nos mesmos erros.

A amizade entre os nossos dois países é ativa e operante em todos os campos. Ela poderá, com certeza, ainda desenvolver-se e prosperar, tirando força de uma visão clarividente e antecipada dos problemas impostos pelo progresso da sociedade moderna. Creio que a minha visita — visita de amizade, como tenho dito — tem sobretudo esta tarefa positiva.

Olhando com satisfação para a riqueza das nossas relações e as perspectivas favoráveis ao seu desenvolvimento, não devemos esquecer o contexto internacional em que a Itália e Brasil são homens chamados a agir. Disso também se falou profundamente ontem: os temas da paz, os temas dos órgãos internacionais que precisam muito atualizar-se, os temas que resguardam a convivência entre os povos, os temas pelos quais, — e estas Américas conhecem este fato nestes tempos — uma grande crise no mundo determina fatalmente repercussões em espaços infinitamente mais amplos.

Este ano celebramos o fim da guerra na Europa. Horrible conflito. A Itália não esquece os soldados brasileiros que foram jovens, cheios de entusiasmo, à nossa terra para lá morrerem. Foram lutar pela nossa — pela minha liberdade! — ainda que eu, modestamente, como devia, estivesse cumprindo o mesmo dever, de outro modo, em outro espaço da Itália. A terra perto de Florença é sacra

para os seus mortos que se tornaram os nossos mortos, aos quais a gratidão não se apagará jamais, esta riqueza que jamais desperdiçaremos.

Mas quantas guerras, quantas crises, quantos derramamentos de sangue e quantos dramáticos sofrimentos se seguiram ao final de uma guerra e que deveria ter sido a última?

Falando há algum tempo, ao corpo diplomático, no dia 2 de junho, dia da festa da República Italiana, eu me permiti dizer que nós julgávamos que 1945, tinha fechado a estação das guerras. E assim julgávamos porque em relação às outras guerras que surgiram, – como Coréia, Afeganistão, Vietnã e aquelas que ensanguentam as várias partes da Europa de modo doloroso – encontramos uma alternativa: não as chamamos guerras. E, não as chamando de guerras, dizemos: "A última guerra acabou em 1945".

E estes massacres? E essa gente que se mata mesmo dentro das etnias da vizinha África? E aqueles que se matam por razões não longe das etnias? E aqueles que, sob uma máscara de princípios religiosos, não conhecem as palavras violência e guerra, quando toda religião digna deste nome conhece somente as palavras fraternidade e amor. Nós não as chamamos de guerras e assim pensamos ter resolvido um problema? Não nos sentimos ensanguentados? Não nos sentimos salpicados pelo esguichos de sangue que provêm de várias partes? Quanta estrada ainda se percorrerá?

Não é mais possível erigir barreiras para a nossa prosperidade e a miséria dos outros. Fechar os olhos perante a opressão, os lutos, as violações dos direitos do homem que ocorrem em todas as partes do mundo.

Por isto, a estrada empreendida pelo Brasil é a correta. Por isto os processos de integração e de liberalização merecem o pleno apreço de tantos países amigos e, em primeiro lugar, dos países membros da União Européia.

Sr. Presidente do Congresso Nacional e do Senado Federal, Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, Excelentíssimos membros do Congresso Nacional, quero citar ainda uma coisa de valor humano. Vossas Excelências podem pensar que não me toca profundamente a saudação daqueles que me recordam ter origem italiana. Podem pensar que não me emociona o pensamento de que este povo, esta terra, não somente acolheu os italianos que para cá vieram, mas escancarou suas portas e os tratou como cidadãos desta Pátria.

Tenho dito e repito que estes italianos amam esta Pátria que é a sua, e do mesmo modo amam a Pátria dos seus pais. E um grande amor não é pago com o desamor da outra parte. Não. Tanto mais eu amo a minha casa, a minha família, tanto mais as portas são escancaradas, se eu amo de verdade as famílias e as casas dos outros. E é verdade que há este profundo denominador. Disse-me um Parlamentar de origem italiana, esta manhã, próximo ao qual eu tive a honra de sentar-me e que se faz presente neste tema. Os italianos vieram para cá não para enriqueceram e irem embora; vieram para aqui ficarem. Esta me pareceu ser uma das mais belas definições e das mais belas constatações.

Penso afirmar, porém, a Vossas Excelências que: com os cidadãos do Brasil, que sempre foram do Brasil, que têm suas raízes somente no Brasil, o denominador comum conosco permanece altíssimo. Ao falar com qualquer um de Vossas Excelências, que é desta terra, tem as raízes mais profundas nesta terra, senti como se estivesse falando com pessoas de casa, senti este denominador humano, este modo comum de sentir, de pensar, de posicionar-se diante da realidade. É um patrimônio humano tão similar, tão próximo. Isto, em certo sentido, me comove mais ainda.

Com a alegria, então, acompanhado por toda a Itália, obser-

vo o caminho que o Brasil está percorrendo para tornar-se cada vez mais instrumento determinante de bem-estar e de paz para a América Latina e para o mundo inteiro.

Com este espírito, formulou votos de felicidades para cada um de Vossas Excelências, para suas famílias, para as pessoas que amam, para as pessoas pelas quais são amados, os votos de sucesso nessa missão difícil, importante, delicada, às vezes não conhecida, muitas vezes totalmente escondida, talvez nem divulgada, seja na televisão, seja no rádio, seja nos jornais. Os Parlamentares a cada dia cumprem sua tarefa e, talvez, não encontrem quem lhes diga obrigado. Não importa. Trabalham pela sua Pátria, trabalham pelos homens iguais a eles, trabalham por seus princípios fundamentais. Fazem, sobretudo, trabalho quase ignorado, uma atividade de quase secreta, e, às vezes, lhes parece estarem trabalhando ao vazio. Passam o dia trabalhando em comissões e acaba a noite e se perguntam: o que eu conclui? Porque a política, dizia De Gasperi, é paciência. Não dizia que para fazer política era preciso paciência. Dizia: a política é paciência. E nem sempre quem semeia evanglicamente recolhe frutos.

Então os meus votos de felicidade são para todos, mas eu gostaria de ser mais intenso, mais humano, mais rico, para aqueles que às vezes provam estes momentos de estupefação e de fadiga e tem a tentação de perguntar: de que vale? Para que serve? Vale sempre e serve sempre, porque vale o amor e vale o sacrifício.

A este Parlamento, pensando no Parlamento da minha terra, que foi a minha vida por tantos anos, uma coisa só eu tenho vontade de gritar. Viva o Parlamento! Que quer dizer: Viva a liberdade! Viva a democracia! Viva os direitos do homem!

Muito obrigado. (Palmas prolongadas.)

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Antes de encerrar esta sessão, mais uma vez manifesto, em nome do Congresso brasileiro, a honra que temos de receber o Sr. Presidente da República Italiana, Oscar Luigi Scalfaro. O gesto de S. Ex<sup>a</sup>, desejando ocupar a tribuna dos Parlamentares, sem dúvida ficará na história desta Casa. Consideramo-lo não uma simples gentileza para com o povo brasileiro, mas sobretudo a convicção profunda e universal sobre o que representa para a democracia a maior de todas as instituições: o Parlamento. Representamos aqui, na tribuna que S. Ex<sup>a</sup> ocupou, como Parlamentares – Deputados e Senadores – o povo brasileiro, trazendo a ela suas esperanças, seu sofrimento e suas idéias.

Sendo a maior de todas as instituições democráticas, o Parlamento brasileiro representa o coração do povo brasileiro e é este coração que nesta manhã, reunido nas duas Casas do Congresso Nacional, rende ao Presidente da Itália a homenagem de todos nós, sabendo que nosso povo tem na sua identidade política e cultural um pouco da gloriosa terra italiana, que deu uma contribuição tão grande à História da Humanidade. Como S. Ex<sup>a</sup> bem acentuou, as relações Brasil/Itália não são somente de Estado para Estado; elas transcendem para terem um vínculo mais importante: o de sangue e de parentesco.

Agradeço a presença de todas as autoridades civis, militares, diplomáticas e eclesiásticas que compareceram a esta sessão. Solicito à Comissão anteriormente designada que conduza o ilustre visitante ao Salão Nobre do Senado Federal, onde receberá os cumprimentos.

Querendo repetir S. Ex<sup>a</sup>, quero encerrar esta sessão dando um viva à liberdade, à democracia e às relações entre Itália e Brasil. (Palmas.)

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 12h33min.)

PÁGINA ORIGINAL EM BRANCO



EDIÇÃO DE HOJE: 224 PÁGINAS